



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	10
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	64
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
INSTITUTO RUI BARBOSA	64
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	68
Despachos	68
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Audidores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 28 DE MARÇO DE 2022 ATÉ 31 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 765635/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 122939/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 502644/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

DENÚNCIA

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005

Processo: 201994/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376491/17
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

Processo: 149062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 414432/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 632987/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

Processo: 500661/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 638519/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 676232/21
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

Processo: 757330/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), JOAO CARLOS GONCALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 642539/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOÃO INÁCIO LAUFER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 409315/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Processo: 728808/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 31212/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 156909/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 171550/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208042/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 266301/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 698962/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 754558/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FABIO DRUMOND FORMIGA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 707137/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 56593/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/03/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 455461/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA

GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

CONSULTA

Processo: 437580/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 347278/19
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, ELIAS JOSE KRUGER, BRUNO FELIPE LECK, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, THALITA FERREIRA DRAGO, ANDRE LUIS DE BRITO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, IRIS MARIA CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES)
Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADACK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA,

BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ LOMBARDI), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT)

Processo: 496192/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 494010/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)
Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186227/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 14/03/2022
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 60844/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 97370/20

Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)

Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)

Processo: 731691/21

Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005

Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005

Processo: 484473/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 763640/21

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A EXTINTO Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A EXTINTO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 578990/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 731063/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 751340/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, MARIANE MAITTO), FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38586/22

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 100059/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 112006/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

CONSULTA

Processo: 371148/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 174656/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 647308/18 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 666172/21
Entidade: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL
Interessado: ANDRESSA FOLCHINI, BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 768102/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

Processo: 771383/21
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO EDUARDO MACENO, ESTADO DO PARANÁ, MARCUS PAULO RODER, UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPACOES EIRELI

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR

GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

DENÚNCIA

Processo: 489885/07
Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, KLAUS OTTOMAR FUCHS (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 427352/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 416059/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA), LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO (Procurador(es): MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA)

Processo: 423683/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 239169/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA

Processo: 924150/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 229941/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 396686/19 Adiado por alteração no quórum desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI), EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 585957/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): ADRIANO HUBER JUNIOR), KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIEGO MANTOVANI), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 23045/21
Entidade: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 432481/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO BATISTA HENRICH (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), TIAGO BACCIN (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 77577/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNON (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 653089/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, ITAFE CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI (Procurador(es): HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA), LUCIANO CORREA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEARA, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 665885/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ALEXANDRE NUNES BENEDITO, GAMEIRO E IBBA ANALISES CLINICAS LTDA, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 154612/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 156518/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Processo: 500584/21 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 571731/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 110736/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 172861/17
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CLEITON SACOMAN)

Processo: 463740/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

Processo: 321600/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 302936/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): JULIO CEZAR DA SILVA)
Interessado: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS, ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE

DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

Processo: 459533/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 608768/21

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 363702/20 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 14/03/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140212/22

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 464847/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 468800/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): ANDRE PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 593442/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

CONSULTA

Processo: 16480/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 416680/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO), RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 722630/20
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES)
Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Processo: 425256/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 730586/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 422761/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 383979/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI), FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

Processo: 570094/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 293592/05 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)
Interessado: art. 33 da lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679343/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO), EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 716854/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 248818/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE



**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 9
EM 30 DE MARÇO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 553742/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: IVONETE DE JESUS COSTA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS ALBERTO VALERIO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENATA GLASIELI BORGES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 572409/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 695845/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: LEOMAR ROHDEN (Procurador(es): MARLIZE DIRLENE GENTILINI, DAIANA CAROLINA GENTILINI, ANDREW KLAUCK DIAS, MARCIO IVANIR NEUKAMP), MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 422578/18 Vista desde 23/03/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 23/03/2022 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA FAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARRROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 558949/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI (Procurador(es): SIMONE ROSA RAGAZZI, HAROLDO MEIRELLES FILHO), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Adiado por pedido do relator desde 16/03/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 159398/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 338388/21 Adiado por pedido do relator desde 09/03/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 775680/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/03/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAEAS MENDES, ALAIR FERAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 424515/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/03/2022
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMILSON LANES MORGADO LIMA (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), EDSON KYOHARU WAKIUCHI (Procurador(es): ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JACKSON LUIS VICENTE, KOZO KAWATA (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR), OGARITO BORGAS LINHARES (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 585750/21
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI), FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 754683/21
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI (Procurador(es): TIAGO TONDINELLI, KELLY CARIOCA TONDINELLI), JULIO CEZAR WOELH

Processo: 669120/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA (Procurador(es): GABRIEL FELIPE KAFER), LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SILVIO ALVES DA ROSA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 740360/19
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-68871/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
ACÓRDÃO Nº 541/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Falhas na elaboração do Projeto Executivo. Irregularidades na licitação e na execução do contrato. Execução de serviços de engenharia de pavimentação asfáltica destinada à reforma e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PR-415 (Rodovia João Leopoldo Jacomel, trecho Curitiba-Pinhais-Piraquara). Pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; pelo Sr. Guaracy Teixeira de Castro; pelo Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo; pelo Sr. Alfredo dos Santos; pelo Sr. Gilberto Pereira Loyola; pelo Sr. Marcio Jose Tozo; pelo Sr. Edson Luiz Amaral; pelo Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer; pelo Sr. Nelson Leal Junior; e pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti; em face do Acórdão nº 2034/20[1], proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, em razão de: a) Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário; b) Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER; c) Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 28/2014-DER-DT. Além disso, foram aplicadas multas administrativas, declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, declaração de Inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, inclusive a comunicação à SEAP – Secretaria de Estado de Administração e Previdência e expedição de recomendações ao DER – Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná.

O Acórdão nº 2034/20 teve suprimida a expressão “pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16” em seu dispositivo, nos termos do Acórdão nº 3970/20[2], que julgou os Embargos de Declaração nº 58000/20, mantendo a integralidade de todas as sanções impostas.

Conforme os 08 Recursos de Revista interpostos, constantes nas peças nº 255, 258, 260, 263, 266, 269, 272, 274, os Recorrentes apresentaram alegações visando reformar o Acórdão nº 2034/20.

Através do Despacho nº 179/21[3], os Recursos de Revista foram devidamente recebidos.

Após a devida distribuição[4], foi determinado o encaminhamento dos autos para a 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 120/21[5].

A 4ª ICE, através da Informação nº 67/21[6], opinou pelo parcial provimento dos Recursos de Revista.

A Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, o Sr. Guaracy Teixeira de Castro e o Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, apresentaram petição informando e-mail de contato, para eventuais comunicações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 561/21- 6PC[7], acompanhou o opinativo da 4ª ICE.

Através do Despacho nº 774/21[8], foi determinada a remessa dos autos à COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para a emissão de opinativo técnico em relação às questões de engenharia.

A COP, através da Informação nº 49/21[9], informou que o Regimento Interno deste Tribunal institui que é de competência das Inspetoria a proposição e instrução dos processos sobre os assuntos pertinentes à sua área de atuação, inclusive tomadas de contas extraordinária; e que, para fins de cumprimento do Despacho nº 774/21, corrobora na íntegra as conclusões apresentadas pela 4ª ICE no que se refere às questões de engenharia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser dado parcial provimento aos recursos, conforme passo a expor.

a) Recurso interposto pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia, pelo Sr. Guaracy Teixeira de Castro, e pelo Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo; A empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, responsável pela elaboração do projeto básico/executivo; o Sr. Guaracy Teixeira de Castro, responsável técnico do projeto executivo pela empresa Concremat; e o Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, coordenador responsável técnico do projeto executivo pela empresa Concremat; apresentaram peça recursal conjunta[10], onde alegam que tiveram suas contas julgadas irregulares em razão dos Achados 13 e 15, que se referem à insuficiência dos estudos geotécnicos e a falhas de caracterização do solo do subleito pelo projeto executivo; que não houve falha na realização do projeto executivo; que a execução da obra ocorreu de forma diversa da prevista no Projeto Executivo elaborado pela Concremat, com a modificação de quantitativos e a realização de serviços inicialmente não previstos, sem que a projetista fosse convocada para opinar e/ou participar sobre tais alterações; que à projetista foi imputada responsabilidades oriundas dessas modificações; que a Concremat não responde técnica e financeiramente pelas alterações feitas sem o seu consentimento; que os ensaios e as sondagens referentes aos estudos geotécnicos ocorreram em número suficiente e atenderam às especificações técnicas; que houve correta caracterização do solo pelos métodos utilizados no projeto executivo; que foram aplicadas graves sanções à Concremat; que o Acórdão recorrido não individualizou a conduta da empresa; que a sanção imposta é desproporcional e desarrazoada, por se tratar da sanção mais gravosa existente no ordenamento jurídico; que não há culpabilidade e tipicidade nos atos da Concremat, além de que se observa ausência de obtenção de qualquer vantagem; que são nefastas as consequências da manutenção das sanções aplicadas. Após análise dos autos, verifico que deve ser dado parcial provimento ao Recurso de Revista.

O Acórdão recorrido, ao analisar os serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, restauração rodoviária, sinalização, iluminação pública e serviços complementares para ampliação de capacidade de tráfego da rodovia PR-415, Rodovia João Leopoldo Jacomet, trecho Curitiba-Pinhais-Piraquara, na extensão de 14,07 km, de valor inicial estimado em R\$ 146.923.199,16, concluiu pela ocorrência de falhas no projeto executivo, em decorrência de insuficiência de estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo projeto executivo, conforme análise dos Achados 13 e 15.

A empresa foi contratada pelo DER para a elaboração do projeto executivo da referida obra, tendo por responsáveis técnicos de tal projeto o Sr. Guaracy Teixeira de Castro e o Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, que apresentaram Recurso de Revista de modo conjunto com a empresa.

Apesar de os Recorrentes alegarem que os ensaios e as sondagens referentes aos estudos geotécnicos ocorreram em número suficiente e atenderam às especificações técnicas; e que houve correta caracterização do solo pelos métodos utilizados no projeto executivo; não é isso que se verifica no presente caso, conforme análise técnica realizada pela 4ª ICE, devidamente corroborada pela COP.

Conforme bem constatou o Acórdão recorrido, o edital que regeu a licitação para a contratação da empresa para elaboração do projeto executivo foi expresso ao definir que a rodovia passaria por diversos pontos de várzea, onde deveriam ser estudados terrenos de fundação de aterros, ou seja, de solos moles. No entanto, a empresa Concremat não realizou os devidos estudos com aprofundamento.

No projeto executivo não foram identificadas dificuldades relacionadas ao solo do local da obra, tanto no Trecho 01, Curitiba-Pinhais, quanto no Trecho 02, trecho Pinhais-Piraquara, com exceção da extensão das estacas 87 a 180 do Trecho 02, onde foi prevista a necessidade de colchão drenante de areia, na espessura de 40cm.

No entanto, durante a execução da obra, a situação encontrada foi diferente, com uma grande extensão de subleito de solo saturado e de baixa capacidade de suporte, ou seja, de solo mole, resultando na necessidade de execução de serviço de colchão drenante na quase totalidade dos segmentos dos trechos, com espessura muito superiores aos 40 cm previstos no projeto executivo, chegando, em alguns casos, a 5 metros de profundidade, inclusive no Trecho 01, onde não haviam sido identificadas quaisquer dificuldades nesse sentido.

Conforme bem expôs a 4ª ICE, tais falhas decorreram de violação de diversas diretrizes da Instrução de Serviço IS-206 do DNIT e do Plano de Trabalho aprovado pelo DER/PR, quais sejam: a) insuficiência de número de ensaios e sondagens realizadas; b) falha quanto à caracterização do solo do subleito.

Assim, foram identificadas falhas grosseiras no projeto executivo, conforme bem sintetizou o Acórdão Recorrido, nos seguintes termos:

“Como consequência, a Inspetoria concluiu que o Projeto Executivo apresentava as seguintes falhas grosseiras relacionadas ao estudo geotécnico: i) foram realizados ensaios de sondagem e de capacidade de suporte do solo em menor quantidade do que a norma técnica requeria; ii) houve divergência de dados entre as informações das sondagens realizadas em campo e as utilizadas em projeto; e iii) foram realizadas sondagens em locais que não indicavam a qualidade do solo onde seria implantado o novo pavimento (a título de exemplo, algumas foram realizadas sobre a própria rodovia que já passava no local).”[11]

Após analisar pormenorizadamente os argumentos técnicos expostos pelos Recorrentes, a 4ª ICE, através da Informação nº 67/21, a qual adoto como razão de decidir em relação às questões técnicas de engenharia, concluiu que os ensaios não foram realizados de modo adequado pela empresa Concremat, uma vez que o espaçamento entre os furos deveria ter sido de 200 metros e a profundidade deveria ser de 03 metros, não sendo realizadas as investigações mínimas necessárias para a avaliação adequada do solo em que se realizaria a obra, nos seguintes termos:

“Conforme já exaustivamente debatido na comunicação de irregularidade (peça 3) e na instrução conclusiva (peça 212), foram demonstradas falhas nos estudos geotécnicos visto que os procedimentos e critérios utilizados pela projetista não atenderam às especificações quanto à localização, profundidade e espaçamento máximo entre os furos de sondagem da IS-206 do DNIT e do Termo de Referência do Projeto Executivo. O espaçamento máximo entre dois furos consecutivos deveria ter sido de 200 (duzentos) metros, conforme a IS-206, e de 100 (cem) metros, conforme o Termo de Referência do Projeto Executivo, parâmetros objetivos a serem observados, o que não restou demonstrado pela defesa.

Ainda, conforme o Termo de Referência, a profundidade a ser atingida era de 3 (três) metros, sendo que os furos atingiram 1,5 (um vírgula cinco) metros.

Desse modo, mostra-se improcedente a alegação da defesa de que os ensaios tenham sido realizados em número adequado.

Além disso, as sondagens a percussão (SPT) detectaram solo “mole” do tipo argila arenosa na maioria dos furos, portanto, a projetista deveria ter realizado os ensaios do item 3.2.4 da IS-2064 com o material (solo) obtido nesses furos, avaliando apropriadamente a capacidade do suporte dos terrenos de fundação dos aterros, o que não ocorreu.

Assim, não foram realizadas investigações mínimas necessárias para a avaliação do solo sob o qual se ampliaria a rodovia. Ao invés, foram utilizadas informações do solo de áreas já pavimentadas (corpo estradal existente).

[...]

Tanto é assim que o projeto previa a execução de colchão drenante de areia da estaca 87 à 180, com 40 cm de profundidade. Contudo, a realidade do solo – não avaliado apropriadamente, segundo a IS-206 - impôs a execução do serviço em quase todo o trecho e em espessura muito superior à indicada no projeto (algumas com mais de 5 m).

Trata-se de erro técnico indesculpável.”[12]

Desse modo, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro na realização do projeto executivo quanto à insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito, razão pela qual não deve ser provido o Recurso quanto a este ponto.

Também não procedem as alegações de que a empresa e os responsáveis técnicos foram responsabilizados por alterações realizadas no projeto no decorrer da execução da obra, uma vez que o Acórdão recorrido concluiu pela responsabilização dos agentes acima indicados em razão de falhas identificadas no próprio projeto executivo.

Conforme bem concluiu a 4ª ICE, “as alterações quantitativas e qualitativas do projeto ocorridas durante a execução da obra foram objeto de outros achados de auditoria, e neles, a Concremat não foi responsabilizada”[13].

Quanto à alegação de que a sanção imposta é desproporcional e desarrazoada, por se tratar da sanção mais gravosa existente no ordenamento jurídico, verifico que cabe razão aos Recorrentes, devendo ser provido o Recurso.

O Sr. Guaracy Teixeira de Castro e o Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo foram penalizados com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de “insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo Projeto Executivo (Achados 13 e 15)”[14]. Quanto a esta penalização, os Recorrentes não apresentaram quaisquer argumentos para afastá-la, somente quanto à regularidade dos atos praticados, conforme acima exposto. Além disso, mesmo que não arguidos, tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas, entendo que tais penalidades foram aplicadas de modo correto, tendo em vista a conclusão pela ocorrência de erro grosseiro em seus atos, que culminaram com um projeto executivo defeituoso.

Por sua vez, a empresa Concremat foi penalizada com a sanção de Declaração de Inidoneidade e Proibição de Contratação com o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da prática dos mesmos atos, ou seja, irregularidade insanável consistente na elaboração e entrega de Projeto Básico/Executivo com falhas técnicas grosseiras.

Tal penalização é a mais gravosa dentre as previstas na competência deste Tribunal de Contas, uma vez que priva a empresa de quaisquer contratações com o Poder Público, maior consumidor de bens e serviços do País, e foi aplicada pelo seu prazo máximo, de 05 anos, impactando diretamente sua geração de caixa e podendo ocasionar, inclusive, o encerramento de suas atividades ao longo do tempo, com a consequente extinção de empregos diretos e indiretos, além do potencial de prejudicar a cadeia produtiva nacional.

Com isso, tal penalização deve ser vista e aplicada com parcimônia pelos órgãos decisores, tendo em vista os gravosos impactos que pode gerar, não somente à pessoa jurídica penalizada, mas às pessoas físicas dependentes da atividade empresarial, desde sócios, cotistas, empregados diretos e indiretos, além da própria economia nacional.

Em tempos de pandemia de Covid-19, onde a atividade empresarial e a economia nacional sofreram grave abalo, devem ser tomadas todas medidas mitigadoras das consequências indesejáveis da pandemia sobre a sociedade, inclusive econômicas, para auxiliar o retorno aos níveis de normalidade com as menores consequências possíveis.

Isso não significa deixar de apenar pessoas, físicas ou jurídicas, quando o ordenamento jurídico ordene a fazê-lo, mas de aplicar o direito com parcimônia e com perspectiva sobre a sociedade, destinatária direta da aplicação do justo.

No presente caso, conforme alegado pelos Recorrentes, trata-se de empresa com atuação de quase 70 anos no mercado, oferecendo soluções integradas de engenharia e gestão, com sede no Rio de Janeiro e filiais em 07 capitais brasileiras, além de escritórios no Paraguai, na República Dominicana e na Bolívia, sendo que, desde 2017, passou a fazer parte do grupo China Communications Construction Company – CCCC, classificada no 3º lugar no ranking internacional da Engineering News-Record, tratando-se tal grupo de um dos líderes mundiais de construção e projetos de infraestrutura.

Conforme informações extraídas de seu site, a Concremat ocupou o primeiro lugar no ranking das maiores companhias de Projetos e Consultoria do Brasil, pelo quarto ano consecutivo, segundo o levantamento “500 Grandes da Construção”, da revista “O Empreiteiro”; teve destaque na lista das 150 empresas mais inovadoras do Brasil, elaborada pelo jornal Valor Econômico; e é a única empresa de engenharia consultiva entre as três primeiras do segmento de Construção e Engenharia da publicação e, no ranking geral, está na 78ª posição.

Apesar disso, independentemente do tamanho da empresa, se pequena ou grande, caso incorra em alguma prática irregular, deve ser apenada com o rigor proporcional ao ato praticado, nos exatos termos definidos na legislação de regência.

No presente caso, entendo que a prática irregular realizada pela empresa Concremat não enseja a aplicação de penalização tão gravosa, numa análise de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao analisar o opinativo exarado pela 4ª ICE, onde se solicitou a devolução integral dos valores pagos à Concremat, referente aos serviços de realização do projeto executivo, no valor total de R\$ 3.191.315,43, o Acórdão recorrido concluiu que, “a despeito das demonstradas falhas técnicas do Projeto Executivo, não se pode afirmar que o mesmo tenha sido imprestável para a execução da obra em questão, haja vista que foi efetivamente empregado para a execução da obra, de modo que o pedido de ressarcimento do valor integral pago pelo referido projeto, de R\$ 3.191.315,43, não se mostra razoável”[15].

Tendo em vista que o projeto executivo foi efetivamente empregado na realização da obra, deveria ser aferido o valor exato do contrato que se referia aos serviços defeituosos prestados pela empresa Concremat, para que fosse possível quantificar o dano e, com isso, determinar o ressarcimento. No entanto, isso não foi possível com os elementos contidos nos autos, conforme bem ressaltou o Acórdão recorrido.

Frente a esta dificuldade de quantificação do dano, o Acórdão recorrido acabou por substituir a determinação de devolução solidária de valores pelos Recorrentes pela sanção de proibição de contratação com o Poder Público à empresa Concremat, e, em relação às demais pessoas físicas, inclusive agentes públicos, foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos seguintes termos:

“Dadas as evidentes dificuldades operacionais de aferição dessas situações, entendo que a sanção de devolução solidária dos valores pode ser substituída pela “Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal”, de que trata o inciso VII do art. 85 da L nº 113/05, contra a empresa Concremat e, em relação aos agentes públicos indicados, destinatários da multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, a sanção de “inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança”, do inciso VI do referido art. 85 e arts. 96 e 97 da mesma Lei.”

Entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado no presente ponto, pois a sanção imposta foi muito mais gravosa do que seria a determinação de ressarcimento de eventual dano ao erário decorrente de parcial inexecução contratual.

Conforme concluiu o Acórdão recorrido, o projeto executivo foi devidamente utilizado na obra em questão, o que demonstra que a maior parte deste projeto foi efetivamente utilizado pela Administração Pública, sendo que os defeitos nele encontrados se referem à uma pequena parcela de seu todo. Com isso, um valor eventualmente devido como ressarcimento, poderia atingir o percentual de, no máximo, 10% ou 20%, caso houvesse elementos nos autos para realizar os cálculos devidos, o que não é o caso.

Assim, em suposição, caso houvesse elementos nos autos, o valor devido como ressarcimento poderia atingir o montante de cerca de 300 ou 600 mil reais. Tal valor se refere a cerca de 10 ou 20% do recebido pela prestação de serviços de elaboração de projeto executivo pela empresa Concremat. No entanto, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal pode atingir cifras muito superiores a estas, tendo em vista o porte da empresa em questão e o potencial que possui de contratar com a Administração Pública.

Desse modo, sob o argumento da impossibilidade de se aferir faticamente o exato valor que deveria ser ressarcido pela empresa Concremat, tendo em vista a ausência de elementos nos autos para tal, foi-lhe imposta sanção muito mais severa, que impacta diretamente a sua geração de caixa no âmbito dos municípios e do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 anos, inclusive com risco econômico-financeiro da continuidade de suas atividades neste Estado, podendo gerar demissões de empregos diretos e indiretos na região, razão pela qual entendo que deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a este ponto.

Outro motivo invocado para aplicação de penalidade tão gravosa à empresa Concremat foi a “gravidade de suas consequências, que exigiu a execução de serviços adicionais que ultrapassaram em 38% o valor inicialmente contratado, ao custo adicional de R\$ 55.459.536,66, e no dobro do prazo previsto, de 720 dias para 1488 dias”[16].

No entanto, também entendo que o acréscimo financeiro do contrato realizado no decorrer da execução da obra não pode ser atribuído inteiramente à falha caracterizada no projeto executivo. Ocorre que as falhas identificadas no projeto executivo se referem ao estudo dos terrenos de fundação de aterros, ou seja, de solos moles, não sendo quantificados ou previstos adequadamente os serviços e custos necessários para a efetiva realização da obra.

No total, o custo adicional da obra ao previsto inicialmente foi de R\$ 55.459.536,66, obra executada com o dobro do prazo previsto, sendo que passou dos 720 dias previstos para 1488 efetivamente decorridos.

Como exemplo, o Acórdão recorrido citou que “o serviço de colchão drenante, inicialmente previsto apenas para a extensão entre as estacas 87 a 180 do Trecho 02, com espessura de 40 cm, ao custo contratado de R\$ 1.203.415,33, na realidade teve um custo executado de R\$ 12.544.638,47, o que representou um aumento de 1.042,41% do valor projetado”[17].

Em suma, quanto aos terrenos de fundação de aterros, o projeto executivo não refletiu a exata situação fática que seria enfrentada na decorrer da obra, prevendo e quantificando de modo inferior os serviços e os custos que seriam necessários para a realização da obra. Apesar disso, independentemente de terem sido previstos ou não, os serviços e os custos teriam que ser aplicados de qualquer modo na obra, uma vez que a situação fática dos terrenos de fundação se mantém a mesma.

Caso o projeto executivo tivesse analisado e previsto corretamente o solo em que seria realizada a obra, o custo adicional que foi incorporado no decorrer da obra teria sido previsto inicialmente, uma vez que o terreno em que foi construída a obra era por demasiadamente mole, necessitando de maiores serviços e custos, conforme restou demonstrado pela 4ª ICE em suas Instruções.

A falha identificada no projeto executivo não gerou os custos adicionais da obra, uma vez que tais custos teriam que ser praticados independentemente ou não do acerto de tal projeto, uma vez que a qualidade fática do terreno não se alterou em nenhum momento. A única diferença é que, caso o solo tivesse sido adequadamente previsto no projeto executivo, os serviços e custos que foram empregados teriam constado nos orçamentos iniciais e na licitação.

Assim, não é possível atribuir, de modo direto, o acréscimo dos custos da obra, realizados e identificados no decorrer da sua execução, às falhas do projeto executivo, pois tais falhas não alteraram, faticamente, as condições do terreno e os recursos que deveriam nele ser empregados para a devida realização da obra.

É possível que alguns custos tenham se originado da falha do projeto executivo, uma vez que a situação fática dos terrenos foi verificada no decorrer da obra, possibilitando que houvesse aplicação de serviços e custos que não seriam necessários caso houvesse sido realizado o devido planejamento da obra. No entanto, não existem quaisquer elementos nos autos que comprovem a ocorrência de fatos que decorram diretamente da falha do projeto executivo, não podendo ser realizada a sua devida quantificação.

Também não se pode atribuir o atraso das obras exclusivamente à referida falha do projeto executivo. As características do terreno, apesar de não previstas inicialmente, exigiram um maior emprego de recursos financeiros, humanos e de tempo, uma vez que a referida área é alagadiça, conforme amplamente demonstrado nas Instruções da 4ª ICE. Assim, independentemente de sua previsão inicial, os referidos terrenos teriam que sofrer aplicação de recursos, financeiros e humanos, inclusive com o dispêndio do tempo necessário para a sua realização, não podendo ser atribuído exclusivamente a falhas no projeto executivo.

Do mesmo modo que os recursos financeiros empregados em valores superiores aos inicialmente previstos, o tempo da obra pode ter sofrido impacto direto das falhas encontradas no projeto executivo. No entanto, não constam nos presentes autos elementos suficientes para apontar, com relativa certeza, quanto tempo foi efetivamente desperdiçado com tais falhas, como remanejamento de máquinas e de pessoas, ou outros fatos decorrentes da falta de planejamento efetivo.

Inclusive, outros fatos podem ter contribuído para o atraso das obras, como fornecimento de material, clima impropício, alterações do projeto em razão de situações imprevisíveis, etc., uma vez que se tratou de obra de grande porte, englobando serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, restauração rodoviária, sinalização, iluminação pública e serviços complementares para ampliação de capacidade de tráfego da rodovia PR-415, Rodovia João Leopoldo Jacomel, trecho Curitiba-Pinhais-Piraquara, na extensão de 14,07 km.

Ressalta-se que tal obra foi realizada concomitantemente com o fluxo de veículos e pedestres da região, inclusive transporte público, uma vez que se trata de rodovia que liga dois municípios da região metropolitana à capital do Estado, podendo ocorrer as mais diversas situações fáticas no decorrer de sua execução, não sendo possível atribuir seu atraso exclusivamente a falhas do projeto executivo, acima tratadas.

Desse modo, entendo que os custos que superaram o valor inicialmente contratado e a prorrogação de tempo para a devida realização da obra não podem ser atribuídos, diretamente, às falhas encontradas no projeto executivo, pois decorreram da situação fática do terreno onde se realizaram as obras e não há elementos nos autos que indiquem os exatos impactos de tais falhas do projeto executivo na realização das obras, como mobilização e desmobilização de equipamentos e de pessoa, retrabalhos, etc., razões que reforçam o meu entendimento pela reforma do Acórdão recorrido quanto a este ponto.

Além disso, conforme bem alegaram os Recorrentes, na gradação das penas deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de adequar a pena imposta ao injusto praticado, não sendo possível aplicar sanções livremente. O próprio Superior Tribunal de Justiça possui este entendimento, nos seguintes termos: “Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do art. 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.” (STJ, MS nº 7.311/DF, Rel. Min. Garcia Vieira Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, j. 28.08.2002, DJ 02.06.2003).

Marçal Justen Filho possui o mesmo entendimento, de que a punição deve ser compatível com a gravidade da irregularidade praticada, nos seguintes termos:

“A reprovabilidade envolve uma avaliação conjugada do posicionamento subjetivo do sujeito e dos efeitos danosos gerados pela infração.

[...] Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência.

[...] Algumas infrações são altamente nocivas e insuportáveis. Em outros casos, a infração não gera consequências danosas com extensão mais ampla ou não traduzem um intento reprovável tão intenso. Daí se segue que o sancionamento deve ser adequado à dimensão reprovável da ilicitude. Não é compatível com a proporcionalidade que qualquer ilícito seja punido com a sanção de mais elevada gravidade. Essa solução não é mesmo desejável, eis que compromete a eficiência do sistema repressivo. Quando todas as condutas são punidas com a sanção de mais elevada gravidade, surge um incentivo à prática da infração mais grave.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Os Recorrentes também apresentaram vasta jurisprudência, demonstrando que a sanção deve corresponder ao injusto praticado, inclusive do Tribunal de Contas da União, onde se demonstra que a declaração de inidoneidade é condição suficiente para afetar significativamente a continuidade da atividade econômica das empresas e a sua atividade produtiva, nos seguintes termos:

“[...] Para empresas que estavam habitualmente contratando com o poder público, a declaração de inidoneidade, por si só, já afeta significativamente a continuidade de sua atividade econômica e a manutenção de sua taxa produtiva. Diante desse cenário, a captação de financiamentos é prejudicada, os investidores se afastam e

muitos credores antecipam o recebimento de dívidas ou procuram outros meios para garantir a satisfação dos seus créditos, comprometendo sobremaneira a saúde financeira da empresa. Esse cenário já é, por si só, devastador, especialmente para empresas que trabalham de modo avacado, característica do setor de construção civil, o qual abriga a maior parte das pessoas jurídicas condenadas por esta Corte em casos relevantes.” (TCU, Acórdão nº 2.702/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. 21.11.2018).

Conforme bem citado pelos Recorrentes, nos autos de Recurso de Revista nº 892224/16, de minha Relatoria, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que as penalidades devem ser aplicadas em observância aos elementos fáticos e em atenção ao princípio da razoabilidade – causas atenuantes, ausência de fraude. Proveniente parcial – transformação da declaração de inidoneidade em multa administrativa.” (grifo nosso) (TCE/PR, Acórdão nº 3.784/2017, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 24.08.2017).

Trêcho do Voto:
“Não há dúvidas, portanto, de que houve negligência no comportamento da ora Recorrente.

Porém, a aplicação de qualquer sanção deve ser efetuada com fundamento na dosimetria da pena, bem como no princípio da razoabilidade. Quando identificada conduta ativa grave, com caracterização de dolo e fraude, deve-se utilizar o mais pesado gravame. No entanto, quando observadas causas atenuantes, a sanção deve ser moderada.

(...)

Nesse contexto, a declaração de inidoneidade, penalidade mais gravosa que pode ser aplicada a uma empresa dentre as previstas na LC/PR 113/05, mostra-se desproporcional, sendo adequado, face à negligência de Empresa (e não à existência de conduta fraudulenta), o acolhimento do pedido sucessivo, de transformação da pena na multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” do mencionado Diploma.” (grifo nosso)

Frente ao exposto, verifico que as sanções de declaração de Inidoneidade e proibição de contratação impostas à empresa Concremat são desproporcionais em relação à irregularidade praticada, não ensejando a sua conduta a imposição da penalidade mais gravosa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a esta ponto, para que tais sanções sejam substituídas pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, esta adequada à irregularidade praticada pela referida empresa.

Como Sr. Guaracy Teixeira de Castro e ao Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, responsáveis técnicos pelo projeto executivo, também foram impostas as sanções de declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, pelas mesmas razões apresentadas contra a empresa Concremat. Em sua peça recursal, os Recorrentes solicitam o afastamento de tal medida, pelas mesmas razões alegadas em relação à empresa Concremat.

Desse modo, por se tratar dos mesmos fatos e argumentos, entendo que também devem ser afastadas tais penalizações dos responsáveis técnicos pelo projeto executivo, pelos mesmos fundamentos e razões acima expostas. Apesar disso, deixo de substituir tal penalização por aplicação de multa, uma vez que tal multa já foi devidamente aplicada pelo Acórdão recorrido, conforme acima exposto.

Ainda, conforme argumentos acima aduzidos, as sanções de declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos também devem ser afastadas de todos os demais agentes públicos penalizados pela Acórdão recorrido.

b) Recurso interposto pelo Sr. Alfredo dos Santos;
O Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Custos e Orçamento do DER, alega[18] que os apontamentos de irregularidade estão prescritos; que não estava elencado no rol de responsáveis contido no Achado 7 e tampouco foi suscitada a inidoneidade neste achado; que tal fato prejudicou o seu direito ao contraditório e ampla defesa; que não existe qualquer supedâneo para que seja condenado como inidôneo; que não praticou qualquer ato de fraude à licitação ou improbidade administrativa; que atuou de boa-fé; que deve ser aplicada a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que não houve dolo ou culpa; que sua atuação estava limitada à realização de orçamento dos itens do projeto, não havendo qualquer responsabilidade por outros atos.

A 4ª ICE opinou pela procedência do Recurso de Revista, tendo em vista que o Recorrente não foi indicado como responsável pelo Achado 07, e, com isso, não teve direito ao contraditório e ampla defesa, não podendo ser responsabilizado.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da 4ª ICE, para fins de julgar procedente o presente Recurso de Revista.

Quanto à preliminar invocada, de que teria ocorrido a prescrição, não verifico a sua ocorrência, pois da data dos fatos até o respectivo despacho que ordenou a citação dos Interessados não transcorreram mais de 05 anos, conforme prevê o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ocorre que o Edital foi elaborado em 2013 e o Despacho nº 2392/17 foi publicado em 19/12/2017, portanto, a menos de 05 anos dos fatos, não atraindo a aplicação do referido Prejulgado deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, conforme bem demonstrou a 4ª ICE, o Achado 07 se refere à falta de previsão no edital do certame da exigência de apresentação de BDI pelos licitantes, que deveria integrar o preço final das ofertas apresentadas. Além de prejudicar a análise e o julgamento das propostas, a falta de exigência do BDI viola o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, inclusive contrariando a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União.

O Recorrente, como Coordenador de Custos e Orçamento, estava ligado à fase interna da licitação, podendo ser responsabilizado caso o vício detectado se referisse ao BDI referencial, ou seja, aquele necessário para a composição do preço máximo do certame, o que não ocorreu.

Assim, conforme bem concluiu a 4ª ICE, “como o Achado 7 não reportou vício sobre o BDI referencial, resta evidente que o Sr. Alfredo não contribuiu para a materialização do vício apontado no aludido achado (não exigência – no edital – da composição do BDI particular). Consequentemente, não há que se falar em punição do Sr. Alfredo em relação à irregularidade descrita no achado em questão”[19].

Além disso, conforme quadro constante na pg. 147 da peça nº 03 destes autos, onde constam todos os dados referentes ao Achado 07, inclusive os seus responsáveis, não consta o nome do Recorrente, razão pela qual restou prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não possuía os conhecimentos necessários para a produção de sua defesa, principalmente o conhecimento exato e individualizado das irregularidades que a ele seriam apontadas.

Frente ao exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a este Recurso de Revista, para que seja excluída qualquer condenação ou penalização ao Sr. Alfredo dos Santos.

c) Recurso interposto pelo Sr. Gilberto Pereira Loyola;
O Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste do DER, alega[20] que não estava elencado no rol de responsáveis contido no Achado 12 e tampouco foi suscitada a inidoneidade neste achado; que tal fato prejudicou o seu direito ao contraditório e ampla defesa; que não possuía competência institucional para determinar a complementação do seguro garantia de execução contratual; que tal providência é de responsabilidade da Diretoria Técnica; que o Acórdão recorrido se baseou em manifestações unilaterais da Inspeção; que foram indeferidos e/ou sequer analisados os pedidos de manifestação dos Interessados após a segunda manifestação da 4ª Inspeção; que não houve possibilidade de manifestação por um terceiro independente; que, em relação às alterações qualitativas do contrato e ao suposto pagamento sem cobertura contratual, não participou de nenhuma fase de elaboração do projeto executivo de engenharia, tampouco de seu aceite ou da licitação; que não lhe cabia realizar medições ou autorizar pagamentos; que tais atribuições são do ordenador de despesas e da Diretoria Administrativa-Financeira; que a situação relatada e analisada era de que havia cobertura contratual para a necessidade de aumento de determinado item quantitativo; que o limite de 25% não é intransponível; que o quantitativo financeiro aumentou 30,67%, e não 38%, conforme dito no Acórdão recorrido; que houve somente aditivo de valores no 4º Termo Aditivo, e não de prazo; que o atraso da obra não decorreu de sua culpa, pois o prazo foi aditado no 1º Termo Aditivo, inclusive por problemas orçamentários; que houve motivos para autorizar o acréscimo de serviços; que se deve considerar os contornos da execução da obra e o impacto da paralisação de uma obra que liga Curitiba – Pinhais – Piraquara; que havia orçamento, empenho e saldo contratual para a execução dos serviços, não se tratando de ausência de cobertura contratual; que a situação decorreu de necessidade de aumento de quantitativos inicialmente previstos, em razão de averiguação de solos moles em quantidade superior à inicialmente projetada; que não havia outra opção senão a continuidade da obra; que não existe supedâneo jurídico para a sua condenação como inidôneo; que é a penalidade mais gravosa aplicada a agente público; que atuou com boa-fé; que há desproporcionalidade na sanção imposta; que deve ser aplicada a LINDB; que não agiu com dolo ou erro grosseiro.

A 4ª ICE opinou pela procedência parcial do Recurso de Revista, para fins de afastar a responsabilização pelo Achado 12, mantendo-se as responsabilizações pelos Achados 14 e 16.

Após análise dos autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista.

Quanto às preliminares suscitadas, de que foram indeferidos e/ou sequer analisados os pedidos de manifestação dos Interessados após a segunda manifestação da 4ª Inspeção; e de que não houve possibilidade de manifestação por um terceiro independente; não verifico a sua procedência.

Nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após a concessão do contraditório e ampla defesa, onde os Interessados apresentam suas alegações e comprovações, os autos são remetidos às unidades competentes para a emissão de instrução conclusiva, onde são analisados os autos e as defesas, com o seu respectivo encaminhamento para o Ministério Público de Contas e, após, ao Relator, para a devida emissão de Decisão, nos seguintes termos:

“Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.”

Desse modo, a emissão de opinativos pelas unidades técnicas é realizada após a apresentação de defesa pelos Interessados, para que seja devidamente realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados em contraditório, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal também não preveem necessidade de oitiva de terceiro independente, tendo em vista que as unidades instrutórias possuem equipes multidisciplinares de servidores, onde podem ser analisadas devidamente todas as questões, inclusive de engenharia, conforme alguns apontamentos constantes nos presentes autos. Inclusive, a própria COP – Coordenadoria de Obras Públicas, através da Informação nº 49/21[21], informou que as Inspeções possuem competência expressamente prevista no art. 157, IV e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, para emitir instrução nos processos atinentes à sua área de atuação, inclusive Tomada de Contas Extraordinária, como no presente caso.

Se isso não bastasse, a própria COP, que possui servidores com formação em engenharia em seus quadros, corroborou todos os opinativos técnicos de engenharia emitidos pela 4ª ICE.

Assim, devem ser afastadas as alegações preliminares apresentadas.

Quanto ao mérito, conforme bem concluiu a 4ª ICE, em relação ao Achado 12, o Recorrente não teve direito ao contraditório e ampla defesa, pois não foi incluído no rol de agentes responsáveis pelo referido apontamento, não podendo ser responsabilizado.

Nos termos do quadro constante na pg. 162 da peça nº 03, não consta o nome do Recorrente como um dos possíveis responsáveis pelo Achado nº 12, razão pela qual restou prejudicado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois não possuía os conhecimentos necessários para a produção de defesa, principalmente o conhecimento exato e individualizado das irregularidades que a ele seriam apontadas.

Ainda, conforme demonstra a 4ª ICE, o Achado 12 se refere à falta de complementação do seguro-garantia de execução contratual, havendo previsão expressa no Edital de que a competência para aprovação de tal complementação seria do Diretor Técnico do DER/PR, e não do Superintendente Regional Leste, cargo ocupado pelo Recorrente, inexistindo notícia de que tenha recebido competência para receber tal complementação.

Frente ao exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a este ponto, devendo ser excluída qualquer condenação ou penalização ao Sr. Gilberto Pereira Loyola em relação ao Achado nº 12.

Quanto aos Achados 14 e 16, foram tratados de modo conjunto no Acórdão recorrido. O Achado 14 se refere a modificações qualitativas e quantitativas no Contrato nº 28/2014-DER-DT, que desnaturaram o seu objeto; e o Achado 16 se refere à ausência de formalização de termo aditivo.

A 4ª ICE apurou que o Contrato nº 028/2014 foi firmado no valor inicial de R\$ 145.438.223,96, sendo que ao final do prazo já tinha sido pago valor equivalente a 99,65% do contrato, apesar de que 46 dos 321 serviços estavam com execução indicada como inexistente ou 0%. Além disso, verificou que foram incluídos 44 serviços não licitados na contratação. Assim, foram pagos R\$ 55.459.536,66 a mais do que o previsto inicialmente, extrapolando em mais de 38% o valor do contrato.

Conforme quadro[22] apresentado no Acórdão recorrido, destes valores pagos a mais, R\$ 48.131.866,79 foram mediante mera autorização informal dos funcionários do DER, em razão da ausência de celebração tempestiva do Quarto Termo Aditivo, que somente foi realizado após o início das apurações da equipe de inspeção, tratando-se de serviços adicionais, não previstos inicialmente.

Ainda, o prazo de execução da obra estava previsto para 720 dias, mas foi dobrado, por meio de 06 (seis) termos aditivos, sendo prorrogado por mais 768 dias, totalizando 1488 dias.

Quanto à alegação do Recorrente de que não lhe cabia realizar quaisquer medições ou autorizar pagamento, não verifico a sua procedência, pois, na qualidade de Superintendente Regional Leste do DER, possuía a incumbência de autorizar despesas oriundas de serviços e obras, conforme destacou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Aplica-se, ainda, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 115/03 pelos Achados nº 14 e 16, ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente da Regional Leste, visto que de acordo com o art. 54, I e VI do Decreto nº 2458/2000, era de sua competência a autorização de despesas oriundas de serviços e obras observada sua esfera de competência, sendo que o mesmo autorizou a realização dos pagamentos de valores muito superiores ao inicialmente contratado e em extrapolação ao limite legal, sem a devida cobertura contratual."

O Decreto nº 2458/00 prevê expressamente as atribuições da Superintendência Regional do DER, nos seguintes termos:

"Art.48 – Às Superintendências Regionais compete:

I – A programação, a coordenação e o monitoramento da execução dos serviços de conservação, manutenção, pesquisas e projetos, restauração e construção de obras rodoviárias e a operação de rodovias sob sua responsabilidade, em observância a legislação vigente e em especial a ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Diretorias;

[...]

VI – A autorização das despesas oriundas de compras, de serviço e obras, observada a esfera de competência;

[...]"

Assim, resta incontroversa a responsabilidade do Recorrente quanto a este ponto.

O Recorrente também alega que o percentual de aumento quantitativo do contrato não seria de 38%, mas de 30,67%, conforme quadro constante na pg. 20 da peça 260. No entanto, mesmo que fosse considerado o percentual apontado pelo Recorrente, ainda haveria extrapolação do limite legal, de 25%, constante no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, entendo que foram apresentados argumentos e documentos, pelos Recorrentes, que afastam a irregularidade apontada no Achado 14, que se refere a modificações qualitativas e quantitativas no Contrato nº 28/2014-DER-DT, que teriam desnaturado o seu objeto.

Inicialmente, conforme apontado no próprio Acórdão recorrido, foi necessária a realização de modificações quantitativas e qualitativas no objeto contratual, em valor superior ao limite legal de 25% do valor inicial, que decorreram de falhas do projeto executivo, nos seguintes termos:

"Pois bem, em razão das referidas falhas do Projeto Executivo, o Contrato nº 28/2014-DER-DT firmado na sequência para a execução da obra de pavimento foi desfigurado, como consequência das inúmeras modificações quantitativas e qualitativas do objeto, em valor muito superior ao limite de 25% previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e art. 112, §1º da Lei Estadual nº 15.608/2007."[23]

Desse modo, os acréscimos financeiros ocorridos no contrato, que superaram o limite legal, são decorrentes das falhas identificadas no projeto executivo, que, conforme já exposto, não identificou corretamente as características do solo onde seria realizada a obra de pavimentação, sendo necessário, no decorrer da execução da obra, realizar adaptações no projeto, para a realização de reforços no solo encontrado, que em vários trechos não possuía a firmeza necessária para suportar a realização Rodovia João Leopoldo Jacomel, trecho Curitiba-Pinhais-Piraquara, de extensão de 14,07 km. O quadro[24] constante no Acórdão recorrido demonstra bem essa situação, onde constam os serviços não previstos em contrato, que somaram R\$ 48.131.866,79, tais como: colchão drenante de areia para fundação de aterros; aço CA-50, escoramento de cavas de fundação, reforço do subleito com saibro, perfuração em concreto armado. Tais descritivos demonstram que os serviços foram empregados no solo encontrado no decorrer das obras, que não estava de acordo com o previsto inicialmente, em decorrência de erros no projeto executivo.

Desse modo, o aumento dos valores contratuais acima do limite legal não pode ser imputado aos Recorrentes, pois não estavam previstos no projeto executivo, conforme já tratado em tópico anterior.

Apesar do projeto executivo não ter previsto tais custos, os valores empregados na obra decorreram da própria situação fática encontrada que, mesmo que prevista inicialmente no projeto executivo, teria que ser custeada pelo DER.

Com isso, não houve majoração ou alteração quantitativa realizada de modo deliberado pelos Recorrentes, uma vez que decorreu de uma situação fática encontrada no decorrer das obras, apesar de que deveria ter sido prevista inicialmente no projeto básico, para evitar contratemplos e propiciar melhor execução da obra.

Ainda, todas as alterações quantitativas decorreram de estudos realizados pelo DER, onde foram apontadas as alterações e as suas respectivas razões, tais como: a) acréscimos de quantidades para os serviços de drenagem e obras de arte correntes, que estão "associados ao aumento no escoramento de cavas de fundação, em função da presença de solo local inservível, de baixa capacidade de suporte e com presença de muita umidade, bem como de lençol freático sub-superficial em cotas mais próximas do greide de terraplanagem"[25]; b) acréscimos de serviços complementares, "compostos basicamente pela demolição de concreto, concretos complementares, execução de muros, hidrossemeadura, cercas e gradil"[26]; c) acréscimos de quantidades para o grupo de serviços de remanejamento e adequação das interferências da COPEL, sendo "necessário relocar provisoriamente os postes permitindo a construção da Cortina e somente depois de finalizada transferir para o local definitivo"[27]; d) acréscimos de quantidade de pavimentação, que "foi ampliada em 35 cm de largura (a seção tipo de pavimentação prevista no projeto, bem como a executada na obra são mostradas no ANEXO A) para melhor garantir que a estrutura do pavimento não rompesse lateralmente com o tráfego o que poderia ocorrer em razão da pequena contenção lateral prevista no projeto"[28]; e) acréscimo de fornecimento de veículos, em razão da prorrogação do prazo contratual; f) acréscimo de sinalização, para fins de orientar o tráfego na rodovia durante a realização das obras.

As alterações quantitativas também foram devidamente descritas, sendo que a primeira tratou de melhoria do empreendimento no cruzamento sobre a linha férrea e acesso aos bairros circunvizinhos. Apesar de previsto inicialmente no projeto executivo, foram realizadas alterações quantitativas no decorrer da obra, em razão de que: a) foram realizados estudos para a implantação do porto seco da CODAPAR na região, posteriormente aos estudos desenvolvidos inicialmente para o projeto da obra; b) foram realizadas reuniões com a Administração Municipal de Pinhais no decorrer das obras, sendo demonstrada preocupação com a circulação de veículos do Bairro Maria Antonieta, bem como do tráfego pesado de carga oriundo do Contorno Leste para acessar o porto seco.

Também foram necessárias as seguintes alterações qualitativas: a) adequações técnicas nos serviços de terraplanagem, para fins de identificar adequadamente o solo da obra em questão, tendo em vista se verificar a existência de solos moles e banhados na região no decorrer das obras; b) adequação técnica dos serviços de obras de contenção, tais como paredes diafragma, cortinas atirantadas e muros de contenção em concreto, devido à identificação de solos moles nas trincheiras, necessidade de conter encostas e aterros; c) adequação técnica de serviços de obras de arte especiais, alterando as estacas pré-moldadas de concreto para estacas raiz, em razão da presença de blocos de rocha não detectados na sondagem inicial, que impediram a cravação das estacas pré-moldadas; d) adequação técnica de melhoria da qualidade do canteiro central, alterando de rebaixado para barreira de concreto, para fins de dar maior segurança a veículos e pedestres.

Para tanto, foi previsto um acréscimo financeiro de 41,59% dos valores inicialmente previstos no contrato, superiores ao efetivamente realizado, conforme documentação constante nos presentes autos e, inclusive, citado na peça recursal, nos termos do quadro constante na pg. 79 da peça nº 260 destes autos.

Desse modo, verifica-se que a maior parte dos custos superiores ao previsto no contrato decorreu da necessidade de reforço e tratamento do solo mole encontrado no decorrer das obras, não previstos no projeto executivo, conforme constatou o Acórdão recorrido, não sendo possível precisar sua exatidão por não constar tal estudo nos autos. Os demais serviços executados em valores superiores ao previsto no contrato decorrem de situações encontradas durante a realização das obras, de difícil previsão inicial, como as necessidades apresentadas pelo Município de Pinhais e os projetos de instalação do porto seco da CODAPAR, além da existência de rochas incrustadas no solo, que impediram a utilização do tipo de estacas previstas inicialmente.

Em obras de grande vulto, como estas, são esperados ajustes, que são realizados em seu decorrer, pois dependem da efetiva realização dos trabalhos para verificação das condições fáticas. Para estas situações, a Lei nº 8.666/93 previu o limite de 25% do valor do contrato para acréscimos. Apesar disso, em situações excepcionais, pode haver extrapolação de tal limite.

Nas lições de Renato Geraldo Mender, conforme bem citado pelos Recorrentes, o limite de 25% nos acréscimos dos contratos não pode ser considerado absoluto, pois existem circunstâncias fáticas que justificam a sua extrapolação, nos seguintes termos:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 65 14015 – Contratação pública – Contrato – Encargo – Acréscimo quantitativo – Limite máximo – Considerações – Renato Geraldo Mendes

Nenhuma condição prevista na ordem jurídica pode ser considerada absoluta, nem mesmo quando o texto preveja proibição literal. A evolução em torno da interpretação jurídica possibilitou compreender que não se pode confundir o enunciado prescritivo (texto) com a norma que dele pode ser extraída. Aliás, nem mesmo a vida – que é o valor mais importante da ordem jurídica – é considerado como absoluto, basta ver que o Código Penal acolhe a legítima defesa, o exercício geral de direito e o estado de necessidade. Mas apenas como pano de fundo, vamos imaginar que o limite do acréscimo contratual previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 encerrasse uma condição absoluta. Sendo assim, como resolver a situação na qual, para obter a solução desejada para atender à integral necessidade da Administração, fosse necessário realizar um acréscimo cujo percentual é superior ao do limite definido no referido preceito? E mais, que se reconheça que não é possível ter outro prestador ou contratado para executar a quantia que excede o limite, pois se trata de uma solução de caráter personalíssimo ou de natureza integrada, que deve ser feita pelo próprio contratado, ou, ainda, que a contratação de um terceiro tornaria oneroso demais o negócio.

Ora, se o limite fosse absoluto, não haveria como resolver o problema, não haveria meios de satisfazer a necessidade da Administração, que é a razão que justifica a própria contratação. Porém, não se pode reconhecer simplesmente que o acréscimo não poderá exceder o limite. A finalidade desse limite é impedir outras coisas, e não que a necessidade seja satisfeita.

Aliás, a plena satisfação da necessidade é o valor mais importante do regime jurídico da contratação pública. Mais importante do que o próprio princípio da igualdade. Esse não é um entendimento de mero foro íntimo, mas de uma condição do próprio inc. XXI do art. 37 da CF. (...) "[29] (grifo nosso)

No presente caso, apesar da extrapolação do limite de 25% dos valores inicialmente previstos, não seria razoável ou proporcional exigir a paralisação da obra e a realização de nova licitação, uma vez que se trata de obra de grande vulto, realizada em rodovia que interliga dois municípios da região metropolitana à Capital do Estado, tratando-se de trecho Curitiba – Pinhais – Piraquara, numa extensão total de 14,07 KM, com a realização de trincheiras e viadutos, por onde circulam milhares de veículos, tanto particulares quanto de transporte público.

Paralisar tal obra para a realização de nova licitação traria enormes transtornos à população, além de prejuízo ao comércio, inclusive para atividade econômica do entorno, uma vez que se trata de rodovia de ligação entre três municípios, inclusive a Capital do Estado, não sendo razoável e proporcional tal medida.

Assim, entendo que se aplica ao presente caso o entendimento já exposto pelo Tribunal de Contas da União, que prevê a possibilidade de extrapolação do limite percentual em situações excepcionais, decorrentes de fatos supervenientes que caracterizem dificuldades imprevisíveis no momento da contratação, conforme expresso no Acórdão nº 50/2019, nos seguintes termos:

“9.3.2. conforme dispôs o Acórdão 1.826/2016 – Plenário, apenas em hipóteses excepcionais de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; demonstrar-se – na motivação do ato que autoriza o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;”

Também verifico que, no presente caso, estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, pois o DER não sofreu encargos superiores ao que seriam oriundos de uma nova contratação, pois somente foram realizados serviços necessários à conclusão da obra; não ocorreu inexecução contratual em decorrência de nível de capacidade técnica ou econômico-financeira do contratado, mas de fatos supervenientes, verificados somente no decorrer da execução contratual, apesar de existirem falhas no projeto executivo; não transfigurou o objeto originariamente licitado, pois o que foi entregue foi justamente o contratado, ou seja, uma rodovia interligando três municípios com as respectivas benfeitorias e obras de segurança; foram necessárias para a execução completa da contratação; além de que foi demonstrado, na motivação do ato autorizador dos aditamentos, que a realização de nova licitação traria sacrifício insuportável ao interesse público.

Junto à peça recursal, o Recorrente citou integralmente a justificativa para acréscimo de quantidades CO 028/2014 – DER/DT, onde constam todos os estudos e justificativas pormenorizadas das alterações qualitativas e quantitativas no decorrer da execução do contrato, conforme acima mencionado. Além de indicar e justificar detalhadamente cada uma das alterações promovidas, com fotos e estudos técnicos, foram apresentadas conclusões, conforme pg. 79 da peça nº 260, onde consta uma análise das consequências de eventual rescisão contratual, frente ao cálculo de que a obra custaria 41,59% a mais do que o previsto contratualmente, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que, na hipótese de rescisão do atual contrato, acabaria essa Administração Pública arcando com vultosas despesas, tais como custos com a paralisação da obra e provável indenização ao contratado atual. Além, é claro, do atraso que tal procedimento geraria no término da obra. Sabe-se que a rescisão contratual traz uma série de consequências: a indenização de prejuízos causados ao ex-contratado, como, por exemplo, os custos com a dispensa dos empregados específicos para aquela obra; o pagamento ao ex-contratado do custo da desmobilização; os pagamentos devidos pela execução do contrato anterior até a data da rescisão; a diluição da responsabilidade pela execução da obra; e a paralisação da obra por tempo relativamente longo, até a conclusão do novo processo de contratação e a mobilização do novo contratado, atrasando o atendimento da coletividade beneficiada.

Salienta-se que, a maioria das adequações técnicas necessárias, bem como os acréscimos de quantidades de serviços necessários, referem-se a serviços que não podem ser licitados separadamente, pois são situações de obra que precisam ser alteradas e adequadas ao longo da execução dos serviços.

Além disso, a opção alternativa de licitação à parte de algumas obras provocaria um tempo médio adicional de 9 (nove) meses para licitar e contratar, além do prazo de execução dessas obras. Isso acarretaria em trechos em obras intercalados com trechos concluídos e liberados para o tráfego. Além do transtorno causado à população e impacto na segurança dos usuários da via, os custos operacionais e riscos de acidentes seriam elevados, e de difícil precisão de valoração, em razão de comparar-se uma situação real e fática (contrato em andamento), com uma situação hipotética de sucesso do novo certame licitatório, e de contratação de empresa com capacidade técnica e econômica-financeira.

Nesse sentido, ressalta-se que a empresa contratada Triunfo S/A possui capacidade técnica e econômica-financeira que viabiliza a execução deste contrato, tendo agido até a presente data com conhecimento, experiência e responsabilidade na execução desta complexa obra de restauração com ampliação de capacidade de tráfego em área altamente urbanizada, favorecendo a otimização do cronograma de execução da obra, bem como antecipação dos benefícios sociais e econômicos dela decorrentes.

Portanto, conclui-se que o aditivo requerido é tecnicamente justificável, e necessário para a conclusão das obras objeto do contrato CO 028/2014 – DER/PR-DT, visando o atingir o real interesse público a que se destina o contrato.”

Desse modo, o DER realizou os devidos estudos e apresentou justificativas, de modo transparente e idôneo, concluindo que, apesar de extrapolar o limite legal, a continuidade do contrato se faria necessária, tendo em vista os riscos envolvidos em uma eventual rescisão contratual e realização de nova licitação, tais como vultosas despesas, em decorrência da paralisação das obras e indenização do contratado; impossibilidade de se licitar os serviços a serem realizados separadamente; tempo adicional de 09 meses para licitar e contratar; ocorrência de trechos intercalados, alguns concluídos e liberados para o tráfego; custos operacionais; riscos de acidentes elevados, de difícil precisão e valoração; verificação de capacidade técnica e econômico-financeira da atual empresa contratada.

Com isso, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, para que possa ser relevado o limite de 25% para acréscimos contratuais, tendo em vista a excepcionalidade da situação e por ter o DER tomado todas as providências necessárias para justificar e trazer transparência à referida extrapolação do limite percentual, razão pela qual verifico que deve ser dado provimento ao Recurso de Revista, devendo ser considerado regular com ressalvas o apontamento.

Quanto ao Achado 16, que se refere à ausência de formalização de termo aditivo, verifico que não deve ser provido o Recurso de Revista.

Apesar de o Recorrente alegar que havia orçamento, empenho e saldo contratual para a execução dos serviços que não haviam sido previstos contratualmente, já tratados acima, o fato incontroverso é que não foi realizado o devido termo aditivo para contemplar tais serviços antes de sua execução, o que acabou por gerar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual.

Conforme constatou a 4ª ICE, quando aprovado o aditivo contratual, mais de R\$ 48.000.000,00 haviam sido pagos sem autorização contratual, sendo que o termo aditivo somente foi solicitado pelo fiscal da obra após a Inspeção ter questionado o DER a respeito da falta de previsão contratual para a realização dos serviços.

Assim, verifica-se que foram executados serviços com base apenas em autorização informal dos servidores do DER, no valor de R\$ 48.000.000,00, ou seja, foram executados e pagos serviços sem a devida alteração formal do DER.

Somente após a realização de tais serviços, foi firmado o 4º Termo Aditivo, após o envio de ofício pela 4ª ICE ao DER questionando os pagamentos já realizados, conforme bem constatou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Ademais, não é possível convalidar a irregularidade da autorização informal de execução de serviços adicionais de mais de R\$ 48 milhões em razão da posterior formalização do Quarto Termo Aditivo (peça 46), o qual, conforme demonstrado pela equipe de inspeção, somente foi celebrado e publicado no Diário Oficial em 29/06/17, após três meses do envio do Ofício da Inspeção, de 28/06/17 (peça 83), questionando o pagamento de serviços sem cobertura contratual.

Portanto, a formalização, a posteriori, do necessário aditivo contratual apenas evidencia a notória falta de planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e terceirização de suas responsabilidades ao agente privado contratado.”[30]

Apesar de o Recorrente ter apresentado jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União onde foi excepcionada a exigência de cobertura contratual para serviços e pagamentos, inclusive solicitando uniformização de jurisprudência no presente caso, verifico que não se tratam de casos análogos, mas de contratações emergenciais, onde alguns princípios e interesses públicos estavam em contraste com o princípio da legalidade.

No presente caso, a ausência de termo aditivo não decorreu de situação emergencial, onde os devidos trâmites legais poderiam ser sacrificados em nome do imediatismo que a situação exigiria. Apesar da impossibilidade de paralisação da obra, tendo em vista os transtornos que poderia gerar aos usuários da localidade, inclusive à própria Administração, aumentando seus custos financeiros, os agentes do DER tiveram tempo suficiente para realizar as devidas análises e estudos para avaliar os serviços que seriam necessários para a devida execução da obra, conforme termo de justificativas.

Apesar disso, mesmo realizando tais estudos e justificativas, não foi efetuado o devido termo aditivo contemplando os aumentos quantitativos e qualitativos identificados como necessários para a continuidade da obra, tratando-se de desídia e erro grosseiro dos agentes públicos com atribuições para tal, razão pela qual não deve ser provido o Recurso de Revista quanto a este ponto.

Em suma, deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto ao Achado 12, pois o Recorrente não teve garantido o seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois não foi incluído no rol de agentes responsáveis pelo referido apontamento na Comunicação de Irregularidade, não podendo ser responsabilizado por tais fatos; e quanto ao Achado 14, uma vez que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para que possa ser relevado o limite de 25% para acréscimos contratuais, tendo em vista a excepcionalidade da situação e por ter o DER tomado todas as providências necessárias para justificar e trazer transparência para a referida extrapolação do limite percentual, devendo ser considerado regular com ressalvas.

Quanto ao Achado 16, deve ser mantido o entendimento exposto no Acórdão recorrido, tendo em vista que não foi realizado o devido termo aditivo contemplando os aumentos quantitativos e qualitativos identificados como necessários para a continuidade da obra.

Desse modo, deve ser afastada a multa administrativa imposta ao Recorrente em razão do Achado nº 12.

Os Achados 14 e 16 foram tratados de modo conjunto pelo Acórdão recorrido, sendo o Recorrente foi condenado ao recolhimento de multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e de declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista o entendimento pela regularidade do Achado 14, com a manutenção da irregularidade somente quanto ao Achado 16, referente à realização de despesas sem a devida cobertura contratual, deve ser afastada a declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Recorrente, tendo em vista que foi aplicada em função, principalmente, do Achado 14, considerando o Achado 16 como agravante, nos seguintes termos:

“Entretanto, a exemplo do que foi decidido no tópico anterior, expede-se Declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança a todos os responsáveis supracitados, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica do TCE/PR, pela prática de irregularidade insanável, uma vez que autorizaram e permitiram - sem a necessária justificativa bem como sem qualquer

planejamento da quantidade, custo e duração dos serviços necessários à conclusão da obra - a realização de modificações quantitativas e qualitativas do objeto no percentual excessivo de 38%, em flagrante violação ao art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, com o agravante de que o pagamento de R\$ 48.131.866,79 dos serviços adicionais executados foi realizado sem qualquer cobertura contratual e sem que tenha sido instaurado o devido processo administrativo para a apuração das responsabilidades, em violação aos arts. 60 e 87 da Lei nº 8.666/93.”[31] (grifo nosso)

Além disso, numa análise de proporcionalidade e razoabilidade, conforme exposto em tópico anterior, não deve a ausência de realização de despesa sem cobertura contratual originar imposição da penalidade mais gravosa constante na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, inclusive por decorrer de erro grosseiro, não havendo congruência entre o ato praticado e a sanção imposta.

Frente ao exposto, deve ser afastada a imposição de declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Recorrente e, por extensão, a todos os demais penalizados em tal sanção. Apesar disso, tendo em vista a irregularidade constatada através do Achado nº 16, deve ser mantida a multa administrativa imposta.

d) Recurso interposto pelo Sr. Marcio Jose Tozo;

O Sr. Marcio Jose Tozo, Gerente de Obras e Serviços e Fiscal do Contrato, alega[32] que teve suas contas julgadas irregulares em razão dos Achados 14, 16 e 11; que não participou da elaboração do projeto executivo, tampouco do aceite ou da licitação da obra; que foi designado fiscal do Contrato nº 28/2014; que as modificações na obra não decorreram de sua conduta; que o percentual de aumento da obra foi de 30,67%, e não de 38%; que o atraso da obra não decorreu de sua conduta; que foi realizada a devida motivação para autorizar o acréscimo de serviços; que o dispositivo legal invocado para a sua responsabilização não corresponde com os deveres de seu cargo; que todos seus deveres foram cumpridos, pois justificou a necessidade de alteração qualitativa, mediu os serviços efetivamente executados e entregou a obra para a população; que a todo momento havia orçamento, empenho e cobertura contratual para a execução dos serviços; que não havia outra opção, senão a continuidade da obra; que a declaração de inidoneidade não possui respaldo jurídico; que a falta de preenchimento do livro de ocorrências não é vício insanável ou de situação efetivamente ocorrida; que a fiscalização da obra contava com o apoio de empresa contratada, que fornecia subsídios e informações dispostas em relatórios mensais; que foram preenchidas todas as observações durante a execução do ajuste, não sendo preenchido somente o livro de ocorrências no decorrer da obra; que todos os registros foram realizados posteriormente no livro de ocorrências; que não há determinação legal de que o preenchimento deve ser contemporâneo à execução da obra; que a fiscalização da obra ou do livro de ocorrências não são somente observações da evolução da obra, mas a realização de medições e todos os demais atos correlatos à função; que tais situações foram mensalmente apostas e realizadas pelo Recorrente; que não existe supedâneo jurídico para a sua condenação como inidôneo; que é a penalidade mais gravosa aplicada a agente público; que atuou com boa-fé; que há desproporcionalidade na sanção imposta; que deve ser aplicada a LINDB; que não agiu com dolo ou erro grosseiro.

A 4ª ICE opinou pela improcedência do Recurso de Revista, para fins de manter o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista.

Quanto aos Achados 14 e 16, reiterei as conclusões apresentadas em tópico anterior, para considerar regular com ressalvas o Achado nº 14 e manter a irregularidade do Achado 16, afastando a declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Recorrente, tendo em vista que foi aplicada em função, principalmente, do Achado 14; e mantendo a multa administrativa imposta, tendo em vista a irregularidade constatada através do Achado 16.

Quanto ao Achado 11, trata-se da falta de preenchimento do livro de registro de ocorrências, ou seja, do livro de ordem ou diário de obras, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. [...]”

Nos termos do Acórdão recorrido, no decorrer da “inspeção realizada em 18/07/2017 à sede da Regional Leste do DER, a Inspetoria constatou que do Livro de Registro de Ocorrências do Contrato 028/2014DT não constava o registro de nenhuma ocorrência, estando, apenas, o cabeçalho preenchido, sendo que as páginas estavam em branco (Anexo 18)”[33].

Somente após a notificação realizada pela 4ª ICE o Recorrente, como fiscal da obra, preencheu o livro de ocorrências com determinados acontecimentos básicos, conforme peça nº 23, enviando cópia para a Inspetoria. Tal falta também foi reconhecida por seus superiores, que informaram que a diretoria do DER faria orientação a seus gerentes de obras e de contratos para que procedessem corretamente ao cumprimento das normas técnicas vigentes.

O preenchimento do livro de registros de ocorrências, além de ser determinado expressamente pela Lei nº 8.666/93, demonstra o devido cuidado e acompanhamento da execução da obra pelo fiscal responsável, a fim de constatar atos praticados pela contratada quanto a fatos ocorridos no decorrer da obra, possibilitando a sua consulta posterior, tendo em vista a necessidade da observância do princípio da transparência, e subsidiando a tomada de decisão pelas autoridades competentes, em razão de possíveis infortúnios que possam acontecer no decorrer da obra.

Inclusive, conforma acima já exposto, diversos fatos e situações foram encontradas no decorrer da obra que originaram a necessidade da realização de serviços complementares, sem que houvesse qualquer menção tempestiva no livro de registro de ocorrências. Conforme bem ressaltou o Acórdão recorrido, “para além de seu caráter formal, revela desídia dos agentes responsáveis pelo efetivo acompanhamento da obra, notadamente, com vistas ao registro das ocorrências verificadas na execução do contrato”[34].

O fato de existirem empresas que prestaram suporte à fiscalização do contrato e do referido livro de ocorrências ter sido preenchido em momento posterior não afastam a irregularidade. Tal preenchimento deve ser realizado de acordo com os

acontecimentos da obra, registrando as ocorrências conforme forem ocorrendo, tanto positivas quanto negativas, a fim de realizar um descritivo dos acontecimentos cotidianos da obra.

Assim, deve o fiscal do contrato registrar, formalmente e periodicamente, conforme realize a fiscalização da obra e constata a ocorrência de atos e fatos relevantes, durante toda a execução contratual, tanto registros positivos quanto negativos, podendo, com isso, identificar o gestor e sugerir as medidas necessárias para a regularização das faltas ou defeitos observados e, se necessário, sugerir as penalidades cabíveis, como a notificação da empresa contratada ou, ainda, a aplicação da multa correspondente.

Ainda, o suporte na fiscalização da obra, realizado por empresa contratada, deve servir de fundamento e base para o devido registro dos acontecimentos da obra, não servindo, em momento algum, como substituição da atuação devida do fiscal de obra em suas atribuições, tendo em vista que, como representante da Administração especialmente designado, possui incumbência legal em seus afazeres, conforme expressamente disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente Recurso de Revista quanto a este ponto, mantendo-se a multa administrativa imposta.

e) Recurso interposto pelo Sr. Edson Luiz Amaral;

O Sr. Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico do DER, alega[35] que teve suas contas julgadas irregulares em razão dos Achados 1, 2, 4 e 8; que os apontamentos se encontram prescritos; que, quanto aos Achados 1 e 2, referentes à previsão no edital de Exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução de 8 serviços através de no máximo 3 atestados e vedação ao somatório de atestados, decorreram da complexidade da obra e da necessidade de contratação de empresas de grande porte; que a obra foi devidamente concluída; que tais exigências atenderam o interesse público; que a legislação possibilita a realização de tais exigências; que, quanto ao Achado 4, referente à ausência de justificativa para licitar todos os objetos em um único certame, com vedação de participação de empresas em consórcio, tais fatores estão inclusos no âmbito da discricionariedade da Administração; que a divisão do objeto em lotes poderia comprometer o desempenho técnico da execução da obra; que não é obrigatória a possibilidade de participação de consórcios; que o DER entendeu melhor possibilitar a subcontratação; que, quanto ao Achado 8, referente à ausência de cronograma-físico financeiro da obra, havia anexos do edital que continham o referido programa, em seu item 5 – Plano de Obras; que o parecer jurídico possui caráter opinativo, havendo a devida fundamentação no caso; que não pode ser responsabilizado por seu entendimento; que a declaração de inidoneidade é a mais gravosa que pode ser aplicada; que não há alicerce jurídico para a sua aplicação; que não houve fraude à licitação ou improbidade; que os atos foram praticados de boa-fé; que há desproporcionalidade em sua aplicação; que deve ser aplicada a LINDB.

A 4ª ICE opinou pela improcedência do Recurso de Revista, para fins de manter o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Após análise dos autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, não verifico a sua ocorrência, conforme já exposto em tópico anterior.

Quanto ao mérito, o Achado 1 foi julgado juntamente com o Achado 2, tratando-se de exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução de 08 serviços através de no máximo 03 atestados e Vedação ao somatório de atestados, conforme cláusula 14.9.1.2 do Edital.

Em tal dispositivo editalício, constam os seguintes tipos de serviços que deveriam ser comprovados: a) concreto betuminoso usinado a quente; b) brita graduada; c) escavação, carga e transporte de materiais; d) rede de galeria de água pluvial; e) galeria celular em concreto; f) fabricação, transporte e lançamento de pilares e vigas; g) terra armada; h) O.A.E. executada sobre via férrea.

A vedação ao somatório de atestados para comprovação técnica de realização de 08 serviços, inclusive a limitação de que tal comprovação seja realizada por, no máximo, 03 atestados, revela-se, de pronto, como restritiva à competição, afastando possíveis licitantes que poderiam comprovar aptidão técnica por meios menos rígidos, configurando grave inadequabilidade e abusividade, conforme bem constatou o Acórdão recorrido.

Conforme alegou o Recorrente, a complexidade da obra e eventual necessidade de contratação de grandes empresas, com as devidas qualificações técnicas, pode justificar a ocorrência de exigências tão gravosas e restritivas.

O Recorrente apresentou entendimento jurisprudencial sobre o tema, a exemplo do Tribunal de Contas de São Paulo, que concluiu que “a prova de experiência mediante atestado (único ou somatória) encontra-se vinculada à natureza do objeto, sua complexidade e dimensão”[36]; e de doutrinadores sobre o tema, a exemplo de Adilson Abreu Dallari, onde afirma que “uma empresa apta para realizar diversas pequenas obras, nem por isso está capacitada para enfrentar uma grande obra, de porte equivalente à somatória do volume das diversas pequenas obras”[37].

No entanto, a complexidade da obra deve ser verificada caso a caso, sendo necessária a realização da devida exposição de motivos no processo licitatório, para que sejam demonstradas, pormenorizadamente, a relação entre as exigências restritivas e as necessidades técnicas exigidas pela obra, o que não se verifica no presente caso.

Conforme bem constatou a 4ª ICE, “a vedação ao somatório somente se justifica em situações excepcionais nas quais o aumento de quantitativos implica em aumento exponencial da dificuldade de execução da obra. É mais comum que isso ocorra na execução de obras de arte especial, tais quais pontes e viadutos. Isso porque, a complexidade de construção de uma ponte de mil metros é muito superior à necessária para a construção de dez pontes de cem metros. Por outro lado, a vedação ao somatório dificilmente será justificável na execução de obras de arte correntes (drenagem, execução de concreto betuminoso usinado à quente, terraplenagem etc)”[38].

No entanto, “conforme se verifica do documento denominado “Elementos Instrutores para o Procedimento Licitatório da obra” (Anexo 3), boa parte dos serviços para os quais se exigiu atestado têm característica divisível, e não foram justificados os motivos pelos quais a vedação do somatório se mostra necessária no processo”[39]. A jurisprudência deste Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que caracteriza ilegalidade a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, quando não se tratar de objeto de alta complexidade, que exija especialização diferenciada; e que, caso se trate de objeto de alta complexidade, devem constar no processo licitatório as justificativas para tal vedação, nos seguintes termos:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação.

I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada;

II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação; (Acórdão nº. 3646/16-P) (grifo nosso)

("...") I. Para a demonstração de aptidão técnica em objetos como o dos autos, que demandam um ciclo complexo de fornecimento (solução profissional com montagem, identificação e entrega de kits escolares padronizados para 16.100 alunos), devem constar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica; (...)" (TCE-PR – Acórdão nº 2319/16-P – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos: "(...) somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensinar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]". (destaquei) (TCU, Acórdão nº 2150/2008 Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 01.10.2008) (grifo nosso)

"A restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica.

(...) São duas condições restritivas com potencial de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. A explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente. Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93" (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário)." (destaquei) (TCU, Acórdão nº 1231/2012 Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 23.05.2012) (grifo nosso)

Conforme bem constatou a 4ª ICE, "de fato, trata-se de serviço complexo. Caso o processo de execução de CBUQ fosse simples, seria proibida a exigência de atestado técnico. Justamente por ser um serviço complexo, é permitido que sejam exigidos. No entanto, para que se vede o somatório de atestados seria necessário mais: que se tratasse de serviço diferenciado no qual a complexidade do serviço aumentasse exponencialmente em razão do quantitativo utilizado" [40].

Em casos excepcionais, é admitida a vedação ao somatório de atestados, quando a complexidade aumenta exponencialmente, devendo a vedação se restringir a itens da obra que se revelem complexos, conforme apontou a 4ª ICE:

"Ainda, em defesa da cláusula de vedação ao somatório de atestados, o DER cita julgado do TCU em que foi admitido, excepcionalmente, o somatório de atestados (Acórdão 849/2014 – 2ª Câmara do TCU). Ocorre que aquele julgado discutia a possibilidade ou não de somatório de atestados em obra bastante diversa daquela que ora se analisa e, naquele caso, foi permitida a vedação quanto a um (e somente um) item do edital: estrutura metálica da obra de construção de hangar para guarda de aeronaves. Isso parece bastante lógico: quem realiza dez estruturas metálicas de médio porte que necessitam de 40 toneladas de metal em um mês, não necessariamente conseguirá realizar uma estrutura de grande porte que necessite de 400 toneladas de metal em dez meses. A complexidade aumenta exponencialmente. Referido caso se assemelha à construção de prédios de vários andares ou a pontes, em que a vedação ao somatório de atestados pode ser permitida quanto a algumas das exigências de atestados de capacidade técnica.

Mesmo no caso concreto, de construção de prédio de estrutura metálica para guarda de aeronaves, o TCU foi bastante exigente. Somente admitiu a vedação ao somatório de atestados quanto a um item, em razão das peculiaridades do caso, que apresentava, cumulativamente, as seguintes características:

[...]"

No presente caso, pode até haver alguns itens da obra que se revelem complexos, tendo em vista a sua grandiosidade e custos elevados. No entanto, não foram apresentadas justificativas no processo licitatório que demonstrassem a correlação entre as exigências restritivas para apresentação de atestados técnicos e as parcelas das obras tidas como complexas.

Inclusive, conforme constatado no Acórdão recorrido, "duas licitantes interessadas apresentaram impugnação ao edital quanto à referida cláusula 14.9.1.2 - a empresa Viaplan Engenharia Ltda (peça 78, fl. 656) e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio (peça 78, fl.681), mas, tiveram seus recursos denegados, a evidenciar que os responsáveis mantiveram a referida cláusula de modo deliberado no edital licitatório" [41].

Ainda, "referida cláusula também resultou em restrição material à competitividade do certame, haja vista que contou somente com a participação de 2 (duas) empresas, Construtora Triunfo S.A. e Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., sendo que esta última não foi habilitada (peça 78, fl.578), justamente, por não comprovar, em sua integralidade, a capacidade técnica prevista na cláusula 14.9.1.2, além de não atender as cláusulas 14.8 (caução da proposta) e 16.10.2 (capital social integralizado mínimo)" [42].

Tendo em vista a ausência de quaisquer justificativas no processo licitatório, nem mesmo nestes autos, para correlacionar as exigências técnicas restritivas realizadas no Edital com as parcelas da obra que seriam consideradas complexas, não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

O Achado 4 se refere à ausência de justificativa para licitar todos os objetos em um único certame, com vedação à participação de empresas em consórcio.

Conforme bem alegou o Recorrente, a divisão do objeto em lotes teria o condão de comprometer o desempenho técnico de sua execução, como, por exemplo, o perigo ao andamento da obra e possível incompatibilidade de desempenho das empresas executoras, além de problemas relacionados ao cronograma de execução de cada lote, problemas nas licitações e judicialização de cada lote, etc.

A Lei nº 8.666/93 prevê que as obras devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos termos de seu art. 23, §1º. No entanto, conforme alega o Recorrente, não seria tecnicamente viável a divisão da obra em lotes, tendo em vista possíveis problemas que poderiam acontecer no decorrer de sua execução.

Tendo em vista a grandiosidade da obra, e de ser realizada em região de grande tráfego de pessoas e veículos, com a sua execução ocasionando graves transtornos à população local, eventuais problemas decorrentes de incompatibilidades técnicas ou de execução entre os contratados poderia comprometer a sua continuidade e sua qualidade final, razão pela qual se optou pela contratação de somente uma empresa para a execução de toda a obra.

Tal fato facilita, ainda, a gerência do contrato e a possibilidade de se cobrar eventuais falhas e garantias da contratada, uma vez que somente uma empresa seria a responsável por toda a sua execução, sendo impossibilitada que uma empresa atribuisse a outra eventual culpa por inexecuções ou irregularidades.

Nos termos do entendimento de Marçal Justen Filho, "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória" [43].

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, de que, a depender do caso concreto, a licitação em lote único seria mais vantajosa para a Administração, nos seguintes termos:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica". (Acórdão nº 3140/2006 do TCU) (grifo nosso)

No mesmo sentido é o posicionamento de Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCU, nos seguintes termos:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elemento exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes composto todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido." (grifo nosso)

Desse modo, entendendo pela regularidade da realização da licitação em lote único, pois sua divisão poderia ocasionar diversos transtornos à Administração e aos moradores locais e aos usuários da rodovia, frente à possibilidade de ocorrência de incongruências técnicas e de cronograma da execução da obra, além de dificuldades na fiscalização e adequação de diversos contratos e na impossibilidade de somente uma empresa se responsabilizar pelo conjunto da obra.

No entanto, quanto à vedação de participação de empresas em consórcio, não verifico a presença de justificativas suficientes para tal restrição, tanto nos autos do processo licitatório quanto nos presentes autos.

Apesar de se tratar de opção discricionária do gestor público, tal decisão deve ser justificada frente ao caso concreto. Apesar de o gestor possuir certa margem de liberdade em certas decisões, tais atos devem ser praticados com fundamentos técnicos ou fáticos, demonstrados através da devida motivação dos atos. A discricionariedade não possibilita ao gestor que adote opções sem qualquer demonstração de seus motivos, sob pena de se caracterizar arbitrariedade.

Tendo em vista o princípio republicano, deve o gestor público motivar seus atos, especialmente os discricionários, para fins de dar transparência e publicidade aos motivos que o levaram a adotar determinada opção. A participação de empresas em consórcio não constitui obrigatoriedade na realização de licitações, conforme prevê o art. 33 da Lei nº 8.666/93, mas a vedação deve ter seus motivos demonstrados no processo licitatório, uma vez que tal medida restringe a competição.

Além disso, a participação de empresas em consórcio permitiria que diversas empresas pudessem participar do certame, somando esforços para comprovar a qualificação técnica e executar o objeto contratado. Com isso, todos os eventuais problemas técnicos e fáticos, acima apontados, que possibilitaram a Administração de realizar a licitação em lote único, medida esta restritiva da competição, poderiam ser resolvidos também com a contratação de um consórcio de empresas, pois, após a constituição formal do consórcio, haveria apenas uma pessoa jurídica responsável pela execução de todo o objeto licitado, conforme exigências constantes no art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, caso fosse permitida a participação de empresas em consórcio, as restrições decorrentes da opção de licitar toda a obra em lote único seriam suprimidas, pois empresas que não teriam condições de participar sozinhas poderiam unir esforços, e, ao mesmo tempo, não haveria os problemas relacionados à partição da obra em lotes, conforme acima exposto.

Optando por vedar a participação de empresas consorciadas, a Administração acabou por restringir a competição, sem quaisquer motivos ou justificativas, contrariando expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Assim, acertada a decisão materializada no Acórdão recorrido, que assim se pronunciou:

“Isto posto, considerando que os responsáveis realizaram concorrência única para a contratação de todos os grupos de serviço do objeto para um só licitante, porém não admitiram a participação de empresas em consórcio no certame, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, resta caracterizada a ofensa ao art. 33 da Lei nº 8.666/93 e à competitividade do certame, concluindo-se pela irregularidade do achado.”[44]

Desse modo, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

O Achado 8 se refere à ausência de cronograma-físico financeiro da obra. Conforme constatou a 4ª ICE, não foi elaborado cronograma para definir os desembolsos financeiros no decorrer da execução da obra e para valorar os serviços e atividades que a compõem, constando, somente, um cronograma de desembolso em 24 parcelas iguais, sem qualquer correlação entre os serviços executados no período de um mês e o valor correspondente aos serviços.

Conforme bem ressaltou a 4ª ICE, “o cronograma físico-financeiro se presta a refletir o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas pelos licitantes”[45].

No entanto, conforme tabela constante no Edital, foram fixadas 24 parcelas financeiras iguais, sem qualquer correlação com as etapas da obra a serem realizadas, tratando-se de mera ficção, não atendendo às necessidades fáticas, prejudicando a devida execução financeira da obra.

Nas palavras da 4ª ICE, “a falta de cronograma físico financeiro dificulta, ou, até em determinados casos, impossibilita a realização de atividades próprias da fiscalização da obra. Como poderá a administração cobrar da empresa contratada pelo andamento dos serviços previstos na obra se não há previsão de duração dos serviços? Como poderá a Administração analisar o pleito de termos aditivos de prorrogação de prazo sem ter como base a duração das etapas e serviços previsto na obra”[46].

A Resolução nº 04/2006 deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 5º, ‘d’, que todas as obras de engenharia em regime de execução indireta devem possuir cronograma físico-financeiro, para fins de possibilitar o seu controle e atender ao disposto nos arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme bem concluiu o Acórdão recorrido, “o cronograma físico-financeiro de obra constitui exigência há muito tempo assentada em normativas técnicas, bem como na jurisprudência dos Tribunais de Contas, em decorrência dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei nº 8.666/1993”[47].

Desse modo, não deve ser provido o Recurso quanto a este ponto. Quanto a sua responsabilização, o Recorrente foi condenado por ter, em seu parecer jurídico, analisado e aprovado o edital do certame com erro grosseiro, quanto às irregularidades acima tratadas, sofrendo a aplicação de 03 multas administrativas, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos.

Apesar de alegar que o parecer jurídico possui apenas caráter opinativo, conforme jurisprudência citada na própria peça recursal, o Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilização do parecerista no caso de erro grosseiro, como ocorreu no presente caso, nos seguintes termos:

“4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.

[...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1454640/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, de que o parecerista pode ser responsabilizado no caso de emissão de opinativo técnico com erro grosseiro, nos seguintes termos:

“8.11. Caber ressaltar, inclusive, que mesmo no caso de parecer opinativo por erro grosseiro ou atuação culposa, o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pela irregularidade ou pelo prejuízo causado ao erário (Acórdão 4984/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 3745/2017-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 4996/2012-1ª Câmara, Rel. Ana Arraes).

[...]

Na qualidade de Procurador Regional do (...), emitiu parecer manifestando-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato/(...) sem abordar aspectos jurídicos relevantes que demonstrariam a inviabilidade legal de conceder à empresa contratada, após o terceiro mês de vigência, reajuste do preço mensal contratado, em desconformidade com o art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei 8.666/1993 e arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 (...).” (Acórdão 10.830/20 – Primeira Câmara do TCU) (grifo nosso)

Frente ao exposto, resta clara a possibilidade de responsabilização do parecerista no caso de emitir opinativo técnico com erro grosseiro, conforme constatou devidamente o Acórdão recorrido.

Quanto às penalidades impostas, verifico que, tendo em vista ter contribuído para prática de 03 irregularidades, conforme Achados 11, 14 e 16, deve ser mantida a aplicação de 03 multas administrativas, nos termos do Acórdão recorrido.

No entanto, entendo que o Acórdão recorrido deva ser reformado quanto à declaração de inidoneidade e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, tendo em vista se tratar de medida extremamente gravosa em relação à prática de atos com erro grosseiro.

Os arts. 96 e 97 preveem a aplicação das penalizações mais gravosas das previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, quais sejam, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos. Para tanto, exigem a ocorrência de prática de fraude licitatória, irregularidade tipificada na Lei nº 8.666/93, ato de improbidade, ou lesão ao erário, a serem devidamente verificados e sopesados frente ao caso concreto.

Desse modo, se verifica que, tendo em vista a gravidade das referidas sanções, somente atos evadidos, também, de extrema gravidade devem sofrer tais sanções, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Extraindo conceitos do direito penal, ramo eminentemente sancionatório, nem mesmo o legislador está isento de efetuar uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e a pena que deve ser aplicada ao infrator, nos seguintes termos: “Em relação à proporcionalidade abstrata, é necessário destacar que o legislador não está livre ou, melhor, desvinculado dos princípios limitadores do poder de punir, bem como dos princípios constitucionais e garantistas, para ao seu bel prazer estabelecer a pena que lhe convier. Quando da cominação da pena o legislador deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a pena que deverá ser imposta ao infrator. Como salientou Beccaria, não se pode punir do mesmo modo aquele que mata um homem e aquele que mata um faisão. Lembrando, ainda, que uma das consequências do princípio da lesividade é a proibição de incriminação de condutas que não afeta qualquer bem jurídico. Não pode, assevera Alberto Silva Franco⁸, “o legislador penal determinar, de modo desproporcionado e desequilibrado, a medida da pena.” Assim sendo, no dizer de Juevez Tavares⁹ “o arbítrio do legislador em fixar limites de penas em completa desatenção ao dano social que as respectivas condutas acarretam, adotando critérios divergentes para fatos iguais e critérios mais rigorosos para fatos menos graves e vice-versa” deve ser limitado em face dos princípios da proporcionalidade e da necessidade da pena.”[48] Do mesmo modo que a própria lei deve prever uma correlação proporcional entre a gravidade da conduta e a pena em abstrato aplicada, também deve o julgador realizar tal ato, através da individualização da pena, ou seja, a pena aplicada ao caso concreto deve atender às suas peculiaridades, principalmente a gravidade da conduta.

No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrente estava ausente de dolo, tratando-se de erro grosseiro, onde não há qualquer intenção, tendo em vista que se trata de uma espécie de culpa. Assim, entendo que as multas administrativas aplicadas ao Recorrente são suficientes para satisfazer a tríplice finalidade das penas, qual seja, retributiva, preventiva e reeducativa, devendo ser afastada a declaração de inidoneidade e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, tendo em vista a ausência de proporcionalidade e razoabilidade em sua aplicação.

Frente ao exposto, deve ser provido o presente Recurso de Revista, para fins de afastar a declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos ao Recorrente, mantendo-se as demais multas administrativas impostas.

f) Recurso interposto pelo Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer; O Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, Gerente Fiscal do Projeto Executivo pelo DER, alega[49] que teve suas contas julgadas irregulares em razão dos Achados 03, 13 e 15; que tais irregularidades estão prescritas; que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa obstados, pois o Acórdão recorrido baseou-se em informações unilaterais da 4ª ICE; que não foi analisado seu pedido de manifestação após a manifestação da 4ª ICE; que não houve averiguação das alegações por terceiro independente; que os Achados 13 e 15 se referem à insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo projeto executivo; que são apresentados diversos argumentos técnicos para demonstrar a regularidade do projeto executivo; que o Achado 3 se refere à inexistência de critérios técnicos para definição dos objetos de maior relevância e valor significativo do objeto; que foi requisitada experiência prévia nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria; que foi exigido atestado de realização de obra sobre linha férrea; que as exigências foram indispensáveis ao cumprimento do ajuste; que a declaração de inidoneidade é a mais gravosa que pode ser aplicada; que não há alicerce jurídico para a sua aplicação; que não houve fraude à licitação ou improbidade; que os atos foram praticados de boa-fé; que há desproporcionalidade em sua aplicação; que deve ser aplicada a LINDB.

A 4ª ICE opinou pela parcial procedência do Recurso de Revista, somente para correção de erro material, pois o Recorrente foi não foi responsabilizado pelo Achado 13, que havia sido julgado regular com ressalvas, devendo ser mantida a irregularidades constatadas nos Achado 3 e 15, e suas respectivas penalizações.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, não verifico a sua ocorrência, conforme já exposto em tópico anterior.

Quanto às alegações de que o Recorrente teve seu direito ao contraditório e ampla defesa obstados, pois o Acórdão recorrido baseou-se em informações unilaterais da 4ª ICE; que não foi analisado seu pedido de manifestação após a manifestação da 4ª ICE; que não houve averiguação das alegações por terceiro independente; também não verifico a sua procedência, conforme já analisado em tópico anterior.

Quanto ao Achado 13, acompanho o opinativo técnico, pois houve erro material no Acórdão recorrido, que, apesar de indicar tratar os Achados 13 e 15 de modo conjunto, não o fez, tendo o Achado 13 sido analisado de modo individualizado, sendo considerado regular com ressalvas, nos seguintes termos:

“Quanto ao Achado 13, o recorrente alega que o julgamento foi ultra e extra petita, vez que não foi incluído no rol de agentes responsáveis na comunicação de irregularidade, nem foi intimado para se defender, quanto ao fato imputado.

Esta Inspeção entende que o agente foi responsabilizado apenas pelo achado 15, sendo necessária, portanto, a correção de redação do Acórdão para adequação quanto a este ponto.

Isso porque, embora conste do Acórdão 2034/20 – STP (peça 222) que o agente tenha sido responsabilizado pelos Achados 15 e 13, em razão do agrupamento desses achados (item 2.1 – págs. 6 a 19), a análise do Achado 13 foi realizada em item específico (item 2.12 – págs. 69 a 70).

Naquela oportunidade, o relator entendeu que o Achado era passível de regularidade com ressalva, sem aplicação de punição de agentes. Além disso, quando agrupamento dos Achados 13 e 15 não foram enfrentadas questões relativas ao Achado 13.

Ainda, eventual punição do agente pelo Achado 13, de fato, configuraria punição sem o adequado contraditório e ampla defesa."

Desse modo, deve o Acórdão recorrer ser reformado para corrigir erro material, sendo desconsiderado a indicação do Achado 13 na análise realizada do Achado 15 em sua fundamentação, e ser retificado o seu dispositivo para que conste "Achado 15" onde consta "Achados 13 e 15".

Quanto ao mérito, o Achado 15 se refere à insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo projeto executivo. O Recorrente apresenta vastos argumentos técnicos, visando demonstrar a regularidade do projeto executivo.

No entanto, verifico que não deve ser provido o Recurso de Revista quanto a este ponto, tendo em vista os argumentos técnicos expostos pela 4ª ICE, constantes na Comunicação de Irregularidade[50] e na Informação nº 35/19[51], os quais adoto como razão de decidir, uma vez que foram expedidos por equipe multidisciplinar deste Tribunal de Contas, inclusive com a participação de servidores com formação em área de exatas, como engenharia, além de que tais argumentos técnicos foram corroborados pela Coordenadoria de Obras Públicas, que possui em seus quadros servidores formados em engenharia.

Além disso, tais apontamentos de irregularidade também foram analisados em tópico anterior deste voto, onde se identificou a ocorrência de falhas grosseiras no projeto executivo, em razão de insuficiência de número de ensaios e sondagens realizadas e em razão de falha quanto à caracterização do solo do subleito, aos quais faço referência.

Por sua vez, o Achado 3 se refere à inexistência de critérios técnicos para definição dos objetos de maior relevância e valor significativo do objeto. Conforme bem constatou o Acórdão recorrido, o item 14.9.12 do edital exigiu a comprovação de capacidade técnica para a execução de 08 grupos de serviços distintos, mas não foram apresentados estudos ou justificativas para a escolha dos referidos grupos de serviços, que deveriam demonstrar que se trata de parcelas de maior relevância e valor significativo.

Foram elencados os seguintes serviços para a comprovação de capacidade técnica pelos licitantes: a) concreto betuminoso usinado a quente; b) brita graduada; c) escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria e/ou 2ª categoria e/ou 3ª categoria, em travessias urbanas; d) rede de galeria de água pluvial, com tubos de concreto diâmetro $\geq 1,00$ m; e) galeria celular em concreto seção $\geq 3,00$ m²; f) fabricação, transporte e lançamento de pilares e vigas em concreto armado pré-moldado fck ≥ 25 Mpa; g) terra armada.

No entanto, não constam no processo licitatório, e nem mesmo no decorrer do contraditório, justificativas ou exposição de motivos técnicos para a indicação de tais serviços como de maior relevância e valor significativo. Tendo em vista que o edital exigiu que os licitantes apresentassem atestados para demonstrar capacidade técnica na realização de tais serviços, inclusive de modo restritivo, conforme exposto em tópico anterior, deveria a Administração demonstrar as razões técnicas para a referida escolha, o que não ocorreu.

Conforme bem constatou o Acórdão recorrido, "os gestores alegaram, de modo genérico, que os serviços exigidos corresponderiam aos objetos de maior relevância e valor significativo e que constaram no anexo de edital de licitação as especificações complementares que justificariam sua exigência"[52], sem apresentar quaisquer critérios técnicos para a sua definição.

No mesmo sentido se manifestou a 4ª ICE, afirmando que "a defesa não apresentou justificativa quando da oportunidade de contraditório nestes autos. Conforme se analisa da resposta, em momento nenhum é trazida aos autos explicação válida para as exigências realizadas. A tentativa de justificativa sempre se limita a termos vagos tais quais "da simples verificação dos quantitativos unitários dos serviços que foram solicitados, obtêm-se que os mesmos possuem valor significativo" ou "de forma isenta de dúvidas, são os serviços mais complexos a serem executados"[53].

Ainda, dentre os serviços indicados como de maior relevância e valor significativo, constam escavação, carga e transporte de material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria, em travessias urbanas, que representam 1,03% da obra, desafiando as normas de parâmetro do DNIT, os parâmetros jurisprudenciais e a própria matemática, conforme bem constatou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

"Os gestores não enfrentam a matéria, nem apresentam argumentos técnicos para justificar as escolhas. Eles querem fazer crer que serviços que representam 1,03% do valor da obra (caso de escavação, carga e transporte de material de 1ª ou segunda ou 3ª categoria, em travessias urbanas) têm valor significativo. Tal afirmação desafia as normas de parâmetro do DNIT, os parâmetros jurisprudenciais e a própria matemática.

Serviços que representam valor tão pequeno da obra poderiam, inclusive, ser terceirizados. Desse modo, a escolha de atestados de capacidade técnica para serviços de valor proporcionalmente pequeno não é razoável, salvo se existir justificativa técnica robusta. O que não ocorreu no caso concreto."[54]

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União prevê que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Desse modo, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Quanto às penalidades aplicadas ao Recorrente, verifico que devem ser mantidas as multas administrativas impostas, tendo em vista as irregularidades constatadas. No entanto, em relação à declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 anos, verifico que deve ser reformado o Acórdão recorrido, em razão das irregularidades não ensejarem a aplicação de penalidade tão gravosa, numa análise de razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme já exposto em tópicos anteriores, o projeto executivo foi efetivamente empregado na realização da obra; o acréscimo financeiro do contrato realizado no decorrer da execução da obra não pode ser atribuído inteiramente à falha caracterizada no projeto executivo; a prorrogação de tempo para a realização da obra não pode ser atribuída, diretamente, às falhas encontradas no projeto executivo; e na gradação das penas deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de adequar a pena imposta ao injusto praticado.

Frente ao exposto, verifico que as sanções de declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 anos impostas ao Recorrente são desproporcionais em relação à irregularidade praticada, não ensejando a sua conduta a imposição da penalidade mais gravosa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser reformado o Acórdão recorrido quanto a esta ponto, mantendo as multas impostas.

g) Recurso interposto pelo Sr. Nelson Leal Junior;

O Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER, alega[55] que teve suas contas julgadas irregulares em razão dos Achados 05, 06, 10, 14 e 16; que tais irregularidades estão prescritas; que os Achados 14 e 16 se referem a modificações qualitativas e quantitativas do Contrato nº 28/2014-DERDT, que desnaturaram seu objeto e execução, medição e pagamento de serviços sem autorização contratual; que não lhe competia o acompanhamento da execução da obra e não pode ser responsabilizado por ocorrências de campo que não foram comunicadas mediante processo; que o limite de 25% da lei de licitações não é intransponível; que as modificações não decorreram de sua conduta; que o percentual correto é de 30,67%, e não 38%; que houve somente aditivo de valores no 4º Termo Aditivo, e não de prazo; que o atraso da obra não decorreu de sua culpa, pois o prazo foi aditado no 1º Termo Aditivo, inclusive por problemas orçamentários; que houve motivos para autorizar o acréscimo de serviços; que se deve considerar os contornos da execução da obra e o impacto da paralisação de uma obra que liga Curitiba – Pinhais – Piraquara; que havia orçamento, empenho e saldo contratual para a execução dos serviços, não se tratando de ausência de cobertura contratual; que a situação decorreu de necessidade de aumento de quantitativos inicialmente previstos, em razão de averiguação de solos moles em quantidade superior à inicialmente projetada; que não havia outra opção senão a continuidade da obra; que os Achados 5, 6 e 10 se referem à previsão e autorização de subcontratação indevida de parcela integral dos serviços; que a subcontratação foi corretamente especificada no edital; que não houve a subcontratação de qualquer serviço; que os documentos apresentados pela ICE foram anulados e nunca foram executados; que o DER estabeleceu como necessária a autorização prévia para subcontratação; que deve o DER exigir os documentos para comprovar a idoneidade e a capacidade do interessado em desempenhar o objeto da subcontratação; que não há razão para se exigir dos subcontratados os mesmos requisitos técnicos e econômicos idênticos dos licitantes, mas somente de parcela da obra; que a declaração de inidoneidade é a mais gravosa que pode ser aplicada; que não há alicerce jurídico para a sua aplicação; que não houve fraude à licitação ou improbidade; que os atos foram praticados de boa-fé; que há desproporcionalidade em sua aplicação; que deve ser aplicada a LINDB.

A 4ª ICE opinou pela improcedência do Recurso de Revista, para fins de manter o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o Recurso de Revista.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, não verifico a sua ocorrência, conforme já exposto em tópico anterior.

Quanto aos Achados 14 e 16, foram tratados de modo conjunto no Acórdão recorrido. O Achado 14 se refere a modificações qualitativas e quantitativas no Contrato nº 28/2014-DER-DT, que desnaturaram o seu objeto; e o Achado 16 se refere à ausência de formalização de termo aditivo.

Conforme já exposto em tópico anterior, entendo que foi necessária a realização de modificações quantitativas e qualitativas no objeto contratual, em valor superior ao limite legal de 25% do valor inicial, devendo ser considerado regular com ressalva o apontamento 14, uma vez que decorreram de falhas do projeto executivo, não podendo ser imputado ao Recorrente; que, de qualquer modo, tais custos teriam que ser suportados pelo DER para a realização da obra, tendo em vista a sua necessidade fática; que não houve majoração qualitativa ou quantitativa de modo deliberado pelo Recorrente; que todas as alterações quantitativas decorreram de estudos realizados pelo DER, onde foram apontadas as alterações e as suas respectivas razões; que o limite de 25% nos acréscimos dos contratos não pode ser considerado absoluto, pois existem circunstâncias fáticas que justificam a sua extrapolação; que não seria razoável ou proporcional exigir a paralisação da obra e a realização de nova licitação, uma vez que se trata de grande vulto, realizada em rodovia que interliga dois municípios da região metropolitana à Capital do Estado; que foram satisfeitos os pressupostos exigidos pelo Tribunal de Contas da União para extrapolação do limite percentual em situações excepcionais.

No entanto, conforme também já exposto em tópico anterior, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto ao Achado 16, pois fato incontroverso é que não foi realizado o devido termo aditivo para contemplar tais serviços antes de sua execução, o que acabou por gerar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual; e que os agentes públicos do DER tiveram tempo suficiente para realizar as devidas análises e estudos para avaliar os serviços que seriam necessários para a execução da obra e, apesar disso, não foi realizado o devido termo aditivo contemplando os aumentos quantitativos e qualitativos identificados como necessários para a continuidade da obra.

Como tais achados foram tratados de modo conjunto pelo Acórdão recorrido, o Recorrente foi condenado ao recolhimento de multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e penalizado com declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Conforme já exposto em tópico anterior, tendo em vista o presente entendimento pela regularidade com ressalvas do Achado 14, com a manutenção da irregularidade somente quanto ao Achado 16, referente à realização de despesas sem a devida cobertura contratual, deve ser afastada a declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Recorrente, tendo em vista que foi aplicada em função, principalmente, do Achado 14, pois o Achado 16 foi considerado como agravante pelo Acórdão recorrido, além da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Apesar disso, tendo em vista a irregularidade constatada através do Achado 16, deve ser mantida a multa imposta.

Os Achados 5, 6 e 10 se referem à previsão e à autorização de subcontratação indevida de parcela integral dos serviços. Após análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifico que não deve ser provido o Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme bem constatou o Acórdão recorrido, as cláusulas 24.2 e 24.4 do edital permitiram a subcontratação de serviços de maneira excessivamente genérica, sem que tivessem sido estabelecidos critérios minimamente objetivos, uma vez que a subcontratação deve estar limitada a etapas dos serviços que não representem as parcelas de maior complexidade e valor relevante da obra. Além disso, não havia qualquer exigência, tanto no edital quanto no contrato, de apresentação de documentos pela subcontratada para comprovar sua idoneidade e da capacidade técnica e fiscal.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, foi realizada subcontratação da empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, no percentual de 27% do valor total da obra, conforme documentação constante na peça nº 19. Dentre os serviços para os quais houve autorização de subcontratação, estão 100% dos serviços do grupo "pavimentação", em relação aos quais o edital exigiu a comprovação de capacidade técnica. Assim, sem que a subcontratada apresentasse atestado de capacidade técnica que comprovasse execução de 47.200 toneladas de CBUQ em um único atestado, conforme foi exigido dos licitantes pelo edital, foi permitido que ela executasse o referido serviço em sua integralidade, configurando grave irregularidade.

Conforme bem demonstrou o Acórdão recorrido, "a situação, portanto, teria extrapolado a mera subcontratação para execução de etapa do serviço, tendo configurado a execução completa de todo o grupo de serviços de pavimentação que, inclusive, compunham a parcela de maior relevância do objeto licitado, uma vez que incluído dentre os 8 (oito) grupos de serviços distintos para os quais a cláusula 14.9.1.2 exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica"[56].

A jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União é firme quanto às hipóteses e aos critérios para a realização de subcontratações, conforme bem apontou o Acórdão Recorrido, nos seguintes termos:

"De acordo com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a escorreita subcontratação deverá: "a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas;" (Acórdão nº 1.272/2011-Plenário).

Ademais, é necessário que o instrumento convocatório preveja a obrigação de a empresa contratada original exigir da empresa interessada a comprovação do atendimento dos requisitos de qualificação para a obtenção da autorização da Administração para a subcontratação dos serviços.

[...]

Também conforme a jurisprudência do TCU, é ilícita a previsão de cláusula editalícia que autorize a subcontratação do principal de objeto licitado, referente às parcelas de maior relevância, para as quais foi exigida comprovação de capacidade técnica para fins de seleção do licitante mais apto."[57]

No entanto, nenhum destes requisitos foi observado, pois "a empresa contratada Triunfo firmou Contrato de Subcontratação com a empresa Compasa, cujo item 1.3.1. previu a subcontratação de 100% do Grupo de Serviços nº 02, referente às obras de pavimentação, que se referiam à parcela de maior relevância do contrato originário"[58], nos termos do contrato constante na peça nº 10.

Ainda, há autorização genérica emitida pelo Recorrente, Sr. Nelson Leal, Diretor Geral do DER, para a subcontratação de até 27% de qualquer dos serviços do Contrato nº 28/2014, sem qualquer análise da natureza dos serviços a serem subcontratados e da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, conforme Deliberação nº 115/2014 e Informação nº 1225/2014, constantes na peça nº 19, devidamente citados no Acórdão recorrido.

Apesar de o Recorrente alegar que a empresa subcontratada não prestou qualquer serviço, não é isso que se infere da documentação constante nos autos, pois a Ata de Reunião, contida na Peça nº 21, ocorrida em 05/07/2017 entre a equipe de fiscalização desta Corte e o engenheiro auxiliar da Construtora Triunfo comprova a efetiva ocorrência de subcontratação de serviços, mediante diversos contratos específicos, conforme citado no Acórdão recorrido.

Desse modo, tendo em vista que o edital permitiu a subcontratação de serviços de maneira excessivamente genérica, sem estabelecer os requisitos mínimos, bem como que foi autorizada a realização de subcontratação igualmente genérica de até 27% dos serviços, sem qualquer fiscalização ou acompanhamento, com a respectiva realização das obras pela empresa subcontratada, verifica-se a ocorrência de irregularidade, razão pela qual não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto, devendo ser mantida, inclusive, a multa administrativa imposta ao Recorrente.

h) Recurso interposto pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Técnico do DER, alega[59] que teve suas contas julgadas irregulares pelos Achados 01, 02, 04, 08, 14, 5 e 16; que tais irregularidades estão prescritas; que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa obstados, pois o Acórdão recorrido baseou-se em informações unilaterais da 4ª ICE; que não foi analisado seu pedido de manifestação após a manifestação da 4ª ICE; que não houve averiguação das alegações por terceiro independente; que os Achados 01 e 02 se referem à vedação à contratação de atestados e à exigência de, no máximo, 03 atestados de capacidade técnica; que tais exigências decorreram da complexidade da obra; que a obra foi concluída; que tais exigências podem ser feitas; que trata-se de discricionariedade; que a limitação de atestados técnicos é permitida; quanto ao Achado 13, não foi incluído no rol de agentes responsáveis na Comunicação de Irregularidade; que tal fato prejudicou seu direito ao contraditório e ampla defesa; que o Achado 15 se refere a falhas de caracterização do solo do subleito pelo Projeto Executivo; que foram realizadas medições das etapas e dos serviços das fases do projeto executivo; que o projeto executivo teve diversas melhorias na sua elaboração; que foram apresentados diversas alegações técnicas visando justificar o projeto executivo; que os Achados 14 e 16 se referem a alterações qualitativas no Contrato de Execução da obra, bem como ao pagamento sem cobertura contratual; que não lhe cabia realizar medições, tampouco autorizar pagamentos; que o limite de 25% da lei não é intransponível; que as modificações não decorreram de sua conduta; que o percentual correto é de 30,67%, e não 38%; que houve somente aditivo de valores

no 4º Termo Aditivo, e não de prazo; que o atraso da obra não decorreu de sua culpa, pois o prazo foi aditado no 1º Termo Aditivo, inclusive por problemas orçamentários; que houve motivos para autorizar o acréscimo de serviços; que se deve considerar os contornos da execução da obra e o impacto da paralisação de uma obra que liga Curitiba – Pinhais – Piraquara; que havia orçamento, empenho e saldo contratual para a execução dos serviços, não se tratando de ausência de cobertura contratual; que a situação decorreu de necessidade de aumento de quantitativos inicialmente previstos, em razão de verificação de solos moles em quantidade superior à inicialmente projetada; que não havia outra opção senão a continuidade da obra; que o Achado 4 se refere à ausência de justificativa da realização de licitação em lote único, sem parcelamento do objeto, e à vedação à participação de consórcios; que tais fatores estão incluídos no âmbito da discricionariedade da Administração; que a divisão do objeto em lotes poderia comprometer o desempenho técnico da execução da obra; que não é obrigatória a possibilidade de participação de consórcios; que o DER entendeu melhor possibilitar a subcontratação; que o Achado 8 se refere à ausência de cronograma físico-financeiro; havia anexos do edital que continham o cronograma, em seu item 5 – Plano de Obras; que o parecer jurídico possui caráter opinativo, havendo a devida fundamentação no caso; que não pode ser responsabilizado por seu entendimento; que a declaração de inidoneidade é a mais gravosa que pode ser aplicada; que não há alicerce jurídico para a sua aplicação; que não houve fraude impropria; que os atos foram praticados de boa-fé; que há desproporcionalidade em sua aplicação; que deve ser aplicada a LINDB.

A 4ª ICE opinou pela parcial procedência do Recurso de Revista, somente para correção de erro material, pois o Recorrente foi não foi responsabilizado pelo Achado 13, que havia sido julgado regular com ressalvas, devendo ser mantidas as demais irregularidades e suas respectivas penalizações.

Após análise dos autos, acompanho parcialmente o opinativo exarado pela 4ª ICE, para fins de julgar parcialmente procedente o presente Recurso de Revista.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, não verifico a sua ocorrência, conforme já exposto em tópico anterior.

Quanto às alegações de que o Recorrente teve seu direito ao contraditório e ampla defesa obstados, pois o Acórdão recorrido baseou-se em informações unilaterais da 4ª ICE; que não foi analisado seu pedido de manifestação após a manifestação da 4ª ICE; que não houve averiguação das alegações por terceiro independente; também não verifico a sua procedência, conforme já analisado em tópico anterior.

Quanto ao Achado 13, acompanho o opinativo técnico, pois houve erro material no Acórdão recorrido, que, apesar de indicar tratar os Achados 13 e 15 de modo conjunto, não o fez, tendo o Achado 13 sido analisado de modo individualizado, sendo considerado regular com ressalvas, conforme já exposto em tópico anterior.

Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser reformado para corrigir erro material, sendo desconsiderado o Achado 13 da análise realizada do Achado 15 em sua fundamentação, e ser retificado o seu dispositivo para que conste "Achado 15" onde consta "Achados 13 e 15".

Quanto aos Achados 01 e 02, que se referem à exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução de 08 serviços através de no máximo 03 atestados e à vedação ao somatório de atestados, conforme cláusula 14.9.1.2 do Edital, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso, tendo em vista a ausência de justificativas no processo licitatório, nem mesmo nestes autos, para correlacionar as exigências técnicas restritivas realizadas no Edital com as parcelas da obra que seriam consideradas complexas, conforme já exposto em tópico anterior.

Quanto ao Achado 15, que se refere à insuficiência dos estudos geotécnicos e a falhas de caracterização do solo do subleito pelo projeto executivo, verifico que não deve ser provido o Recurso de Revista, tendo em vista os argumentos técnicos expostos pela 4ª ICE e a ocorrência de falhas grosseiras no projeto executivo, em razão de insuficiência de número de ensaios e sondagens realizadas e em razão de falha quanto à caracterização do solo do subleito, conforme já exposto em tópico anterior.

Os Achados 14 e 16 foram tratados de modo conjunto no Acórdão recorrido. O Achado 14 se refere a modificações qualitativas e quantitativas no Contrato nº 28/2014-DER-DT, que desnaturaram o seu objeto; e o Achado 16 se refere à ausência de formalização de termo aditivo.

Conforme já exposto em tópico anterior, foi necessária a realização de modificações quantitativas e qualitativas no objeto contratual, em valor superior ao limite legal de 25% do valor inicial, devendo ser considerado regular com ressalvas o apontamento 14, uma vez que decorreram de falhas do projeto executivo, não podendo ser imputados ao Recorrente; que, de qualquer modo, tais custos teriam que ser suportados pelo DER para a realização da obra, tendo em vista a sua necessidade fática; que não houve majoração qualitativa ou quantitativa de modo deliberado pelo Recorrente; que todas as alterações quantitativas decorreram de estudos realizados pelo DER, onde foram apontadas as alterações e as suas respectivas razões; que o limite de 25% nos acréscimos dos contratos não pode ser considerado absoluto, pois existem circunstâncias fáticas que justificam a sua extrapolção; que não seria razoável ou proporcional exigir a paralisação da obra e a realização de nova licitação, uma vez que se trata de grande vulto, realizada em rodovia que interliga dois municípios da região metropolitana à Capital do Estado; que foram satisfeitos os pressupostos exigidos pelo Tribunal de Contas da União para extrapolção do limite percentual em situações excepcionálísimas.

No entanto, conforme também já exposto em tópico anterior, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso quanto ao Achado 16, pois fato incontroverso é que não foi realizado o devido termo aditivo para contemplar os respectivos serviços antes de sua execução, o que acabou por gerar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual; e que os agentes do DER tiveram tempo suficiente para realizar as devidas análises e estudos para avaliar os serviços que seriam necessários para a devida execução da obra e, apesar disso, não foi realizado o devido termo aditivo contemplando os aumentos quantitativos e qualitativos identificados como necessários para a continuidade da obra.

Como tais achados foram tratados de modo conjunto, o Recorrente foi condenado ao recolhimento de multa administrativa prevista no 87, IV, q, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e de declaração de inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Conforme já exposto em tópico anterior, tendo em vista o entendimento pela regularidade com ressalvas do Achado 14, com a manutenção da irregularidade somente quanto ao Achado 16, referente à realização de despesas sem a devida cobertura contratual, deve ser afastada a declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Recorrente, tendo em vista que foi aplicada em função, principalmente, do Achado 14, pois o Achado 16 foi considerado como agravante pelo Acórdão recorrido, além da necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Apesar disso, tendo em vista a irregularidade constatada através do Achado 16, deve ser mantida a multa administrativa imposta.

Quanto ao Achado 04, que se refere à ausência de justificativa da realização de licitação em lote único, sem parcelamento do objeto, e vedação à participação de consórcios, verifico a regularidade da realização da licitação em lote único, mas entendo irregular a vedação de participação de empresas em consórcio, conforme já exposto em tópico anterior, devendo ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Quanto ao Achado 8, que se refere à ausência de cronograma físico-financeiro da obra, não deve ser provido o de Recurso quanto a este ponto, uma vez que não foram definidos cronograma para definir os desembolsos financeiros no decorrer da execução da obra e para valorar os serviços e atividades que a compõem, constando, somente, um cronograma de desembolso em 24 parcelas iguais, sem qualquer correlação entre os serviços executados no período de um mês e o valor correspondente a esses serviços, conforme já exposto em tópico anterior.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2034/20, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

a) afastar a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, realizada em relação à empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; e substituir tal sanção pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) afastar a aplicação de sanção de Declaração de Inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, em relação a todos os penalizados, quais sejam: Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER; Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Técnico do DER; Sr. Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico; Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste; Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, Gerente Fiscal do Projeto Executivo pelo DER; Sr. Márcio José Tozo, Gerente de Obras e Serviços; Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Curtos e Orçamento do DER; Sr. Guaracy Teixeira de Castro, Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat; e Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, Coordenador Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat;

c) afastar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Curtos e Orçamento do DER, inclusive aplicação de multa administrativa;

d) afastar o julgamento de irregularidade quanto ao Achado 12 ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste, inclusive aplicação de multa administrativa;

e) Julgar regular com ressalvas o Achado 14;

f) corrigir erro material, para que no Acórdão recorrido seja desconsiderada a indicação do Achado 13 na análise realizada do Achado 15 em sua fundamentação, e seja retificado o seu dispositivo, para que conste "Achado 15" onde consta "Achado 13 e 15";

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2034/20, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

a) afastar a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, realizada em relação à empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; e substituir tal sanção pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) afastar a aplicação de sanção de Declaração de Inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 anos, em relação a todos os penalizados, quais sejam: Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER; Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Técnico do DER; Sr. Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico; Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste; Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, Gerente Fiscal do Projeto Executivo pelo DER; Sr. Márcio José Tozo, Gerente de Obras e Serviços; Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Curtos e Orçamento do DER; Sr. Guaracy Teixeira de Castro, Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat; e Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, Coordenador Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat;

c) afastar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Curtos e Orçamento do DER, inclusive aplicação de multa administrativa;

d) afastar o julgamento de irregularidade quanto ao Achado 12 ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste, inclusive aplicação de multa administrativa;

e) Julgar regular com ressalvas o Achado 14;

f) corrigir erro material, para que no Acórdão recorrido seja desconsiderada a indicação do Achado 13 na análise realizada do Achado 15 em sua fundamentação, e seja retificado o seu dispositivo, para que conste "Achado 15" onde consta "Achado 13 e 15";

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 222 destes autos.

2. Peça 251 destes autos.

3. Peça 275 destes autos.

4. Peça 277 destes autos.

5. Peça 280 destes autos.

6. Peça 281 destes autos.

7. Peça 284 destes autos.

8. Peça 285 destes autos.

9. Peça 286 destes autos.

10. Peça 255 destes autos.

11. Pg. 08 da peça 222 destes autos.

12. Pg. 11 da peça 281 destes autos.

13. Pg. 08 da peça 281 destes autos.

14. Pg. 81 da peça 222 destes autos.

15. Pg. 17 da peça 222 destes autos.

16. Pg. 19 da peça 222 destes autos.

17. Pg. 15 da peça 222 destes autos.

18. Peça 258 destes autos.

19. Pg. 21 da peça 281 destes autos.

20. Peça 260 destes autos.

21. Peça 286 destes autos.

22. Pg. 21 da peça 222 destes autos.

23. Pg. 20 da peça 222 destes autos.

24. Pg. 21 da peça 222 destes autos.

25. Pg. 41 da peça 260 destes autos.

26. Pg. 42 da peça 260 destes autos.

27. Pg. 44 da peça 260 destes autos.

28. Pg. 45 da peça 260 destes autos.

29. Pg. 16 da peça 260 destes autos.

30. Pg. 26 da peça 222 destes autos.

31. Pg. 35 da peça 222 destes autos.

32. Peça 263 destes autos.

33. Pg. 66 da peça 222 destes autos.

34. Pg. 67 da peça 222 destes autos.

35. Peça 266 destes autos.

36. Pg. 07 da peça 266 destes autos.

37. Pg. 10 da peça 266 destes autos.

38. Pg. 13 da peça 194 destes autos.

39. Idem.

40. Pg. 17 da peça 03 destes autos.

41. Pg. 37 da peça 222 destes autos.

42. Idem.

43. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209

44. Pg. 46 da peça 222 destes autos.

45. Pg. 43 da peça 03 destes autos.

46. Pg. 44 da peça 03 destes autos.

47. Pg. 50 da peça 222 destes autos.

48. Da proporcionalidade da pena - Leonardo Isaac Yarochevsky. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/167127/da-proporcionalidade-da-pena>>

49. Peça 269 destes autos.

50. Peça 03 destes autos.

51. Peça 212 destes autos.

52. Pg. 41 da peça 222 destes autos.

53. Pg. 27 da peça 212 destes autos.

54. Idem.

55. Peça 272 destes autos.

56. Pg. 61 da peça 222 destes autos.

57. Pg. 62 da peça 222 destes autos.

58. Pg. 63 da peça 222 destes autos.

59. Peça 274 destes autos.

PROCESSO Nº:-485305/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NEIDE PEREIRA DA SILVA, SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

PROCURADOR:-ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 545/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Habilitação inadequada da empresa vencedora.

Irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível. Prescrição. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] apresentada pela empresa Pissossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, em face do Município de Francisco Alves, onde aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para execução do projeto que prevê implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer de complexo esportivo, no sentido da execução do projeto na implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor, cabine de rádio elevada, ampliação das arquibancadas com cadeiras readequadas dos elementos vazados da área administrativa.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) dificuldade na obtenção do Edital; b) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; c) ausência de intimação do resultado da fase de habilitação; d) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

A Representante também solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a realização do certame.

O Exmo. Corregedor Geral, através do Despacho nº 180/09[2], determinou a realização de intimação do então Prefeito de Francisco Alves, Sr. Valter César Rosa, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de recebimento da Representação.

Após a devida intimação, o Município de Francisco Alves apresentou[3] manifestação preliminar.

O Corregedor Geral, através do Despacho nº 381/10[4], recebeu somente os seguintes apontamentos de irregularidades: a) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; b) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

Quanto à cautelar solicitada, foi indeferido o pedido.

Além disso, foi determinada a citação do Município de Francisco Alves; de seu então Prefeito, Sr. Valter César Rosa; e da empresa vencedora da licitação, Ruiz & Martinez Ltda; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, a empresa Ruiz & Martinez Ltda apresentou peça de defesa[5], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

O Município de Francisco Alves e seu então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme constatado no Despacho nº 1612/12[6].

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 323/13[7], opinou pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 3533/13[8], opinou pela realização de nova intimação do Município, para que informasse se as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas, tendo em vista que o contrato já teria sido executado; e pela citação do Presidente e do Assessor Jurídico da Comissão de Licitação.

O Corregedor Geral, através do Despacho nº 1429/16[9], determinou a realização de citação do Sr. Márcio Renato Trindade da Silva, Presidente da Comissão de Licitação; do Sr. Valdecir Bergamini, Secretário da Comissão de Licitação; dos Srs. Silvanira C. Alves da Silva, Sra. Neide Pereira da Silva e Juliano Vaz de Almeida, membros da Comissão de Licitação; e do Sr. Valdemar Alves, Parecerista do certame. Além disso, foi determinada a realização de intimação do Município de Francisco Alves, para que apresentasse documentos e esclarecimentos.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Valdecir Bergamini apresentou peça de defesa[10], onde alega que seu nome possui similitudes com o nome do Secretário Municipal, mas trata-se de diversa pessoa, residente em Martinópolis/SP.

O Município de Francisco Alves também apresentou peça de defesa[11], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 1607/16[12], o Corregedor Geral verificou equívoco na citação, e determinou a realização de citação em nome do Sr. Valdevir Bergamini; e exclusão do nome do Sr. Valdecir Bergamini da autuação.

Após a devida citação, o Sr. Valdevir Bergamini apresentou peça de defesa[13], reiterando todos os argumentos apresentados pelo Município.

O Sr. Márcio Renato Trindade da Silva apresentou peça de defesa[14], onde também reitera todos os argumentos apresentados pelo Município.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos do Termo de Redistribuição nº 3092/2017[15].

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1936/21[16], opinou pela procedência da Representação em relação aos apontamentos recebidos pelo Corregedor Geral.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 554/21 – 5PC[17] acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2009, promovida pelo Município de Francisco Alves, quais sejam: a) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; b) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição dos apontamentos acima indicados em relação aos Srs. Márcio Renato Trindade da Silva (Presidente da Comissão de Licitação), Valdevir Bergamini (Secretário da Comissão de Licitação), Sra. Silvanira C. Alves da Silva, Neide Pereira da Silva, Juliano Vaz de Almeida (membros da Comissão de Licitação) e Valdemar Alves (Parecerista); tendo em vista que as suas citações foram realizadas somente no ano de 2016, enquanto os fatos tratados nestes autos ocorreram em 2009.

O Prejulgado nº 26 destes Tribunal de Contas firmou entendimento de que se devem ser reconhecidas, mesmo que de ofício, a prescrição de multas e demais sanções pessoais quando decorridos 5 anos da prática do ato irregular até a data do despacho que ordenar a citação. No presente caso, tal lapso temporal foi superior a 5 anos, além de haver somente apontamentos que poderiam resultar em aplicação de sanções administrativas, sem qualquer indicação da possibilidade de lesão ao erário, razão pela qual está extinta a punibilidade em relação aos Interessados acima apontados.

Tal fato não ocorre em relação ao então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, uma vez que o despacho que ordenou a sua citação foi realizado em 2010, ou seja, dentro de prazo prescricional de 5 anos, nos termos da peça nº 19 destes autos.

Apesar de a prescrição não atingir a pessoa do Sr. Valter César Rosa, todos os apontamentos de irregularidade somente poderiam ser atribuídos à pessoa que elaborou e subscreveu o Edital e aos Membros da Comissão de Licitação, inclusive seu Presidente e Secretário.

Quanto ao apontamento de habilitação inadequada da empresa vencedora, uma vez que não havia sido apresentado atestado de capacitação técnica, alega a Representante que o Edital exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica sobre execução de projeto de implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; que tal atestado não foi apresentado pela empresa vencedora da licitação; que tal sistema de piso é diferente de simples piso de taco, requerendo expertise, qualificação e profissionais aptos à obra.

A defesa alega que o edital não foi específico e exclusivo ao item piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; que o edital somente exigiu a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente; que tal atestado foi devidamente apresentado pela empresa vencedora; que seria descabido exigir atestado específico do objeto licitado; que deve ser exigido o mínimo necessário para a comprovação de qualificação técnica dos licitantes; que a Representante apresentou declaração de renúncia de intenção de recorrer administrativamente das decisões tomadas no decorrer da licitação; que o objeto da contratação foi integralmente realizado pela empresa vencedora do certame.

Assim, quer se observe pela ótica do descumprimento dos termos estabelecidos no Edital, quer se observe pela ótica de falha das exigências contidas no Edital, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, por absoluta ausência de nexo causal.

Caso se tratasse de falha da exigência de documentos exigidos pelo Edital no decorrer da sessão de julgamento da licitação, tal possível irregularidade deveria ser atribuída ao Presidente, ao Secretário e a Membros da Comissão de Licitação, que possuem a responsabilidade de observar as regras estabelecidas no Edital para conduzir a licitação da forma mais adequada possível.

Caso se tratasse de falha no Edital, por ausência de exigência de atestado de qualificação técnica relativos à execução de serviços de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor, tal possível irregularidade deveria ser atribuída ao subscritor e responsável pela elaboração do Edital, ou seja, o Presidente da Comissão de Licitação, conforme pg. 36 da peça nº 02 destes autos.

No entanto, conforme acima exposto, estão prescritos os apontamentos de possíveis irregularidades ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação.

Assim, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de seus eventuais responsáveis, uma vez que não deve ser responsabilizado o então Prefeito, por ausência absoluta de nexo de causalidade.

O mesmo ocorre em relação ao apontamento de irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível, uma vez que se tratam de apontamentos relativos a atos praticados no decorrer da sessão de julgamento da licitação, sendo atribuíveis somente ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação, que estão com a suas pretensões punitivas prescritas.

O Representante alega que foi impedido de utilizar a sua prerrogativa de EPP – Empresa de Pequeno Porte, contida na Lei Complementar nº 123/06, que prevê a ocorrência de empate técnico, onde poderia apresentar proposta inferior à concorrente; que a empresa vencedora havia apresentado irregularmente nova proposta de preço; que a planilha de composição de preços apresentava dois preços; que o valor apresentado era inexequível.

Caso se concluisse que tais fatos foram efetivamente irregulares, somente poderia ser atribuída eventualmente responsabilidade ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação, que estão com a suas pretensões punitivas prescritas, uma vez que se trata de possíveis atos e decisões praticados no decorrer da sessão da licitação, não havendo qualquer indício ou prova da participação do então Prefeito.

Assim, também deve ser julgado improcedente o presente apontamento, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de seus eventuais responsáveis, uma vez que não deve ser responsabilizado o então Prefeito, por ausência absoluta de nexo de causalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 11 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 19 destes autos.

5. Peça 30 destes autos.

6. Peça 32 destes autos.

7. Peça 34 destes autos.

8. Peça 35 destes autos.

9. Peça 36 destes autos.

10. Peça 47 destes autos.

11. Peça 64 destes autos.

12. Peça 65 destes autos.

13. Peça 71 destes autos.

14. Peça 76 destes autos.

15. Peça 79 destes autos.

16. Peça 81 destes autos.

17. Peça 82 destes autos.

PROCESSO Nº: 694125/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, MAGDA ADRIANA LOZINSKI
PROCURADOR: CARLA QUEIROZ, NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SIELMANN ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 551/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – A subcontratação está limitada às parcelas devidamente previstas no Edital, não sendo possível para apenas possibilitar o preenchimento das condições de habilitação, por parte da subcontratada, em benefício da contratada – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 102/2021[1].

Relata a Representante, em síntese, que foi desclassificada da licitação em razão de: ausência de indicação no atestado de capacidade técnica operacional do montante de resíduos coletados e enviados ao aterro sanitário por dia, por mês e por ano; e ausência de atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com a Representante acerca de serviços de destinação final de resíduos. Porém, aduz que: o atestado de capacidade técnica operacional indica o quantitativo de resíduos coletados e enviados a aterro em período determinado, de modo que o montante relativo a dia, mês e ano poderia ser identificado a partir de contas aritméticas; o Edital expressamente autoriza a subcontratação dos serviços relacionados ao aterro, o que se pretende fazer, havendo atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com essa outra empresa.

Conclusivamente, requer "seja suspensa a licitação, habilitando a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA" e seja determinado a Prefeitura Municipal de Irati/PR realize as adequações apontadas".

Em análise inaugural contida no Despacho 1020/21-GCFAMG (Peça 12), determinei a citação do Prefeito Jorge David Derbli Pinto, para que, em sede de manifestação preliminar, apresentasse esclarecimentos relativos à responsabilidade pela condução do certame, bem como acerca dos procedimentos questionados.

A Municipalidade, nas Peças 15/21, aduziu, em síntese, que: a orientação adotada foi escorreita; o atestado de capacidade técnica da Representante não contempla a disposição final de resíduos sólidos; ainda que realizada a subcontratação, a empresa contratada deve possuir responsabilidade pela integralidade dos serviços; a Representante pretende se valer da capacidade técnica de outra empresa, porém, preservando as condições especiais a que tem direito em razão de ser uma microempresa.

Por meio do Despacho 1039/21-GCFAMG (Peça 23), deneguei o pleito de urgência, considerando a essencialidade dos serviços e o perigo de dano reverso.

Foi carreada defesa de mérito nas Peças 26/30, sustentando que: "ainda que fosse considerado, no edital, a possibilidade de atendimento de 20% do objeto na prestação de serviços semelhantes, não há como fracionar a capacidade técnica da profissional, a qual não foi demonstrada em relação à destinação final dos resíduos sólidos, parcela importante e principal da licitação"; "mesmo que a empresa sustente que teria atingido os 20% (vinte por cento) previstos no edital, a REPRESENTANTE tenta fazer uma divisão com a empresa subcontratada, a Eficiência Ambiental, tentando atribuir responsabilidades que não competem à subcontratada"; "No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados a testados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame"; "Com a apresentação do atestado para destinação final de profissional diverso ao indicado como responsável técnico, não resta comprovação, portanto que a profissional Amanda Peruzzo Da Motta tenha sido responsável técnica pelo serviço de destinação final de resíduos sólidos, item de grande relevância para o município"; "o atestado apresentado para o senhor Angelo Felipe Rando e para a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA conforme dados na CAT nº 1088/2021, não comprova a capacitação técnico-operacional da empresa GA Ambiental Coleta De Resíduos LTDA e sim da empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, apenas para destinação final, desatendendo, portanto, o item 8.8.7. do edital"; e "a REPRESENTANTE tentou utilizar o instrumento de subcontratação de forma ilegal, tentando se fazer valer da capacidade técnica-operacional da empresa Eficiência Ambiental e, ainda, preservando as condições especiais legalmente asseguradas à REPRESENTANTE por sua condição de microempresa".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 70/22 – Peça 33) opinou pela improcedência da Representação:

Quanto ao item 8.8.4, por se tratar de serviço que é prestado diariamente, o Município deve possuir dados a respeito da real quantidade de resíduos sólidos gerada pela população e levar em conta não só a geração de resíduos pelo período anual, mas também a produção mensal e diária, o que fornecerá melhores subsídios na hora de licitar esses serviços.

Esses dados constam do termo de referência (peça 5, página 22) e, na cópia do edital, não se vislumbra a suposta falta de clareza alegada pela Representante, uma vez que o Município pediu a comprovação da prestação de serviços em período de dia, mês e ano, de acordo com a tabela disposta no referido item do edital:

(...)

Com muito mais razão não procede a Representação quanto ao segundo item, em que a Representante afirma que o Município permitiu a subcontratação para os serviços de aterro sanitário (destinação final dos resíduos), mas a desclassificou quando ela apresentou atestado de capacidade técnica profissional do técnico da empresa que seria subcontratada.

O artigo 72 da Lei n.º 8.666/93 permite a subcontratação de parte da obra ou serviço até o limite permitido pela Administração e o artigo 78, Inciso VI, prevê como causa de rescisão do contrato a subcontratação não admitida no edital ou contrato:

(...)

No edital consta que a subcontratação estava autorizada unicamente para o serviço de aterro sanitário; nos casos em que a licitante não possuísse aterro próprio, poderia subcontratar esse serviço, uma vez que o Município também não possui aterro sanitário, conforme informação da peça 5, página 36.

Se a licitante pretendesse subcontratar o aterro, como foi o caso da Representante, deveria apresentar os documentos previstos no item 8.8.11 do edital e não o atestado de capacidade técnica do responsável pela empresa que seria subcontratada.

(...)

De maneira alguma o Município poderia aceitar atestado da empresa que seria subcontratada porque o vínculo jurídico se faz entre o Município e a contratada e essa ficaria responsável pela subcontratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 184/22-6PC – Peça 34) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A primeira questão suscitada pela Representante diz respeito à desclassificação decorrente da ausência de indicação, no atestado de capacidade técnica operacional, do montante de resíduos coletados e enviados ao aterro sanitário por dia, por mês e por ano. Conforme aduz a Proponente, o quantitativo de resíduos coletados e enviados a aterro foi indicado em período determinado, de modo que o montante relativo a dia, mês e ano poderia ser identificado a partir de contas aritméticas.

Inobstante a clareza do Edital no que tange à forma de apresentação dos dados relativos ao volume de resíduos indicados no atestado de capacidade técnica, fato é que não se pode dar prevalência tão substancial à forma em detrimento da matéria, de modo a desclassificar empresas cuja capacidade semanal/diária pode ser apurada mediante providências de mínima complexidade.

Ocorre, porém, que, em análise dos documentos acostados (v.g. Decisão do Pregoeiro – Peça 09), dessume-se que esta questão não foi preponderante para a desclassificação. Resta expressamente assentado que este item poderia ser esclarecido por meio de diligência, de acordo com a previsão do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência do TCU, porém, em função da ausência de comprovação de capacidade técnica profissional tangente à destinação final de resíduos, a diligência acabaria sendo inútil para a efetiva habilitação da empresa.

Nesta senda, reputa-se improcedente a Representação em relação a tal aspecto.

Passo ao exame do protesto relativo à ausência de atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com a Representante acerca de serviços de destinação final de resíduos.

Dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 102/2021:

8.8.7. Atestado de Capacidade Técnica Profissional acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, ou simplesmente a Certidão de Acervo Técnico, emitido em nome do Responsável Técnico acima indicado, comprovando já ter atuado como Responsável Técnico em serviços de Transbordo e destinação final de resíduos, em qualquer tempo, quantidade ou prazo.

(...)

a. Da Subcontratação, Cessão ou Transferência

Somente poderá haver subcontratação do aterro sanitário, visto que qualquer empresa de coleta poderá participar do certame e também como objetivo de aumentar a concorrência do certame.

Considerando a expressa previsão do Edital de que a subcontratação apenas é devida para o aterro sanitário, não é viável que uma empresa pretenda subcontratar os serviços de destinação final dos resíduos, senão vejamos pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União acerca de limites para a subcontratação:

A partir do caráter intuitu personae do licitante que celebra contrato com a Administração é que o instituído da subcontratação há de sofrer limitações e restrições, sob pena de descaracterizar a essência dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Primeiro, o objeto contratado não pode ser integralmente subcontratado. O art. 72 da Lei nº 8.666/1993 é explícito ao facultar a possibilidade de subcontratação de "parte da obra, serviço, ou fornecimento". Ora, se possível fosse a subcontratação total do objeto contratado, a natureza personalíssima do contrato estaria sendo mitigada, ou melhor, estaria sendo burlada, pois seria possível que terceiro que não tivesse preenchido os requisitos de habilitação previstos no art. 27 do Estatuto da Licitação pudesse, na prática, realizar serviços para a Administração e por ela ser remunerado, em total descompasso com a essência dos procedimentos licitatórios.

Segundo, ainda que possível a subcontratação de parte do objeto ajustado, há de se verificar a autorização por parte da Administração para que esse instituto ocorra. Deve-se ressaltar que, ainda que haja subcontratação de parte do ajuste, a empresa que contratou inicialmente com a Administração não deixa de ser responsável por prejuízo causado aos cofres públicos federais por parte da empresa subcontratada, pois ela se tornou co-responsável com a subcontratada.

Terceiro, nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 2002, p. 694)

"(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste." (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993. Registre-se que não havia previsão para subcontratação, seja no edital do certame, seja no contrato firmado.

(Acórdão 1014/05-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler; Julgamento e 20.07.2005 – sem grifos no original)

Cumprido destacar, outrossim, que a destinação final de resíduos engloba procedimentos que ultrapassam a clássica imagem de aterro sanitário, senão vejamos o que dispõe a Lei 12.305/10, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Como é notório, a destinação final dos resíduos é justamente a etapa que envolve a necessidade de conhecimentos técnicos e comprovação de experiência, exigindo atuação de profissional habilitado a tratar de disposição, recobrimento e tratamento dos resíduos gerados pelo sistema de tratamento.

Desta feita, endosso a orientação exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que o “Município agiu corretamente ao não aceitar que a Representante apresentasse documento de terceiro com o objetivo de cumprir requisito referente a qualificação técnica em contrato que seria celebrado entre ela e o Município, caso ela fosse vencedora do certame”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 instaurada pela Empresa ‘GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA’ relativamente ao Pregão Eletrônico 102/2021 do Município de Irati;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 instaurada pela Empresa ‘GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA’ relativamente ao Pregão Eletrônico 102/2021 do Município de Irati;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços de acondicionamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, exclusivo para participação de conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: -698740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MELISSA DO AMARANTE FERREIRA, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER

PROCURADOR:-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 552/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de materiais biodegradáveis e especificações não usuais. Possibilidade de adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Possibilidade de previsão de características de materiais de qualidade e robustez. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Master Indústria e Comércio Ltda, em face do Município de Paranaguá, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 77/2021, que tem por objeto a aquisição de kits de material escolar para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

O Representante alega que[1] o edital previu a aquisição de produtos com especificações restritivas, divergentes das amplamente comercializadas, como exigência de que fossem compostos com polipropileno biodegradável atestado pelo INMETRO e giz de cera e lápis de cor em dimensões pouco usuais; que tais exigências não conferem benefícios aos municípios e diminuem a competitividade; que o edital estaria em desacordo com a legislação, maculado pelo direcionamento e restrição da competição.

Além disso, em caráter cautelar, o Representante solicitou a suspensão do certame. Através do Despacho nº 1024/21[2], a presente Representação foi devidamente recebida e foi determinado ao Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito de Paranaguá, que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar, com determinação para que indicasse os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas ora tratadas e que apresentassem justificativas técnicas para as exigências questionadas.

Após a devida intimação, o Município de Paranaguá apresentou manifestação preliminar[3], onde indica os servidores responsáveis pelo certame e alega que optou pela aquisição de materiais biodegradáveis para buscar a sustentabilidade nas compras municipais e não causar danos ao erário, sem visar direcionamento; que as especificações técnicas dos materiais foram determinadas através da expertise dos professores e pedagogos da educação municipal; que tais características são definidas de acordo com a rotina de emprego de tais itens na sala de aula; que a produção e comercialização dos produtos é realizada por diversas empresas; que os critérios ambientais de sustentabilidade podem ser adotados em licitações; que o critério de sustentabilidade ambiental nas licitações é recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Através do Despacho nº 1044/21[4], foi negado o pedido de suspensão do certame, por ausência de probabilidade do direito alegado, e foi determinada a citação da Sra. Melissa do Amarante Ferreira, Superintendente de Compras; da Sra. Tenile Cibele do Rocio Xavier, Secretária Municipal de Educação; da Sra. Ana Paula Leal Loiola Falanga, Superintendente Administrativo; e do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de Paranaguá; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, o Município de Paranaguá apresentou peça de defesa[5], onde alega que as características dos materiais escolares são determinadas conforme a expertise dos professores e pedagogos municipais; que são definidos de acordo com a rotina de emprego de tais itens no dia a dia; que a rotina de crianças em sala exige uso severo dos materiais, devendo possuir qualidade e robustez; que a opção por materiais biodegradáveis teve por objetivo buscar a sustentabilidade; que não houve direcionamento; que a exigência de certificados e atestados do INMETRO são usuais para este tipo de aquisição; que as medidas de caráter sustentável devem ser adotadas pela Administração, conforme entendimento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e do TCU – Tribunal de Contas da União; que diversas empresas apresentaram citações, sem qualquer questionamento, demonstrando que tais materiais são produzidos e comercializados por diversas empresas; que não houve direcionamento da licitação; que o Município tem utilizado editais com itens de sustentabilidade nos últimos anos, sem qualquer questionamento.

Através do Despacho nº 1150/21[6], foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 272/22[7], opinou pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 107/22 – 4PC[8], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos exarados pelas unidades técnicas, para fins de julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Conforme restou demonstrado pela defesa apresentada pelos Representados, as características técnicas dos materiais escolares objeto da licitação foram pautadas pela busca de sustentabilidade e pelo atendimento das necessidades relacionadas pelos professores e pedagogos da Secretaria Municipal de Educação.

A opção pela aquisição de materiais biodegradáveis, que visam à sustentabilidade do meio ambiente, atende às disposições constantes na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Constituição Federal

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Conforme bem apontado pelos Representados, o TCU possibilita que sejam exigidos critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos de sua Instrução Normativa nº 01/2010:

“Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;” (grifo nosso)

Diversos itens dos materiais escolares licitados exigiam a sua confecção em poliestireno reciclado ou com material derivado de PET reciclado, com demonstração através de laudos, inclusive do INMETRO, estando tais exigências de acordo com o sistema normativo pátrio, que permite e incentiva a adoção de aquisições públicas que visem preservar o meio ambiente e propiciar sustentabilidade em sua utilização.

Quanto à exigência de que o giz de cera possuía 11mm de espessura, conforme alegou a defesa, decorreu de solicitações de professores e pedagogos da Secretaria Municipal de Educação, para fins de atender à utilização diária por crianças de 01 a 12 anos, que exige materiais de qualidade e robustez. Além disso, a utilização de critérios que visam atribuir qualidade e robustez ao objeto licitado não fere a legislação nacional, uma vez que possuem relevância para a contratação e para as necessidades a serem atendidas pela Administração Pública, estando de acordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Ainda, apesar das alegações iniciais, o Representante se limitou a afirmar que haveria limitação na concorrência em razão de tais especificações e direcionamento da licitação, sem demonstrar, devidamente, que o mercado não teria condições de atender tais demandas. O Município, por sua vez, demonstrou que realizou pesquisa de preços, onde os fornecedores não apresentaram quaisquer objeções quanto a tais especificações. Além disso, apresentou uma lista de 9 (nove) empresas que produzem ou comercializam os materiais em questão.

A CGM concluiu que as exigências técnicas dos produtos licitados foram devidamente justificadas, sendo clara a intenção do Município em realizar um certame que atendessem ao bem comum, buscando a melhor proposta, mais sustentável, considerando a eficiência dos gastos públicos, e que não se verifica qualquer direcionamento do certame, nos seguintes termos:

"Ora, analisando tudo o que fora acima exposto e toda a documentação apresentada pela Representada, esta Unidade Técnica, de maneira breve, porém se apoiando na defesa esclarecedora constante da peça 27 destes autos, assiste razão à municipalidade em suas escolhas, entendendo que mesmo sendo exigências que fugiram da normalidade, estão estas devidamente justificadas, sendo clara a intenção da Representada em realizar o presente certame desta forma para um bem comum da população, buscando a melhor proposta, a mais sustentável, e ainda por cima levando em conta a eficiência dos gastos públicos.

Como bem explicara o Relator, resta demonstrado, de modo satisfatório, que a opção da Municipalidade está amparada por dois aspectos legítimos (busca pela sustentabilidade e atendimento das necessidades relatadas pelos profissionais da área de educação).

Além disso, comprovou-se que as especificações são incapazes de resultar em direcionamento do certame, uma vez que existem várias empresas no mercado que disponibilizam os produtos buscados."[9] (grifo nosso)

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 09 destes autos.

3. Peça 13 destes autos.

4. Peça 22 destes autos.

5. Peça 27 destes autos.

6. Peça 31 destes autos.

7. Peça 32 destes autos.

8. Peça 33 destes autos.

9. Pg. 04 da peça 32 destes autos.

PROCESSO Nº:-708070/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-CERIA MIEKO HASHIMOTO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 553/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação de lei nº 8.666/93. Município de Assaí. "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis e resíduos de saúde. Pregão Presencial. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 92/2021, realizado pelo Município de Assaí, que teve por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis e resíduos de serviços de saúde, compreendendo a área urbana do Município de Assaí, distrito do Pau d'Alho do Sul, Cebolão e Vila Rural das Rosas, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I".

O Representante alegou, em suma, que o Município de Assaí acaba por desrespeitar certas diretrizes pacificadas por este Tribunal de Contas. Neste sentido, aponta que a elaboração do edital foi eivada de nulidade em razão da aglutinação indevida de serviços, visto que "serviços de coleta e transporte e destinação final de resíduos da saúde", com os demais relacionados a limpeza urbana", são de natureza distinta, assim como solicitações indevidas de documentos para qualificação técnica, pois seriam relacionadas com a destinação final dos resíduos; insuficiência do termo referencial, pois não pré-definido local para o lixo hospitalar; e cerceamento da participação de licitantes visando o favorecimento da atual prestadora do serviço.

Pelo Despacho nº 1040/21 (peça 11), admiti a presente representação e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, podendo já se manifestar quanto ao mérito, caso entendessem pertinente.

Por intermédio da manifestação acostada às peças 14 a 18, os interessados apresentaram explicações e documentos, motivo pelo qual indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, por força do Despacho nº 1080/21 (peça 19).

Às peças 23 a 25, a Municipalidade informou a revogação do certame.

A CGM apresentou a Instrução nº 108/22 (peça 27), onde aponta que a "revogação é modalidade de extinção de ato administrativo por razões de oportunidade e conveniência (ato discricionário) e, considerando que a presente licitação não mais existe no mundo jurídico, verifica-se que a Representação perdeu o seu objeto", opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 104/22 (peça 28) "entende ser o caso do arquivamento do presente expediente diante da perda de objeto, caracterizada pela revogação do Pregão Presencial nº 92/2021".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-715564/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 554/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Câmara Municipal não realizou, no exercício de 2021, audiências públicas previstas na LRF e no Estatuto da Cidade; atenuantes relativas ao período examinado e a questões geográficas do Município; Procedência, com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado formalizou Representação em desfavor da Câmara de Guaraqueçaba, em razão de omissão "em realizar audiência pública e consultas durante o processo de elaboração e discussão da LDO em 2021, o que constitui infração ao disposto no art. 48, par. Único, da LRF, bem como ao disposto no art. 44, c/c art. 4, inc. III, "f", da Lei Federal n. 0.257/2001 (Estatuto da Cidade)".

A manifestação é arrematada com pedido de que esta Corte "tome conhecimento dos fatos e adote as providências que se mostrarem necessárias".

O expediente foi autuado como Representação, distribuído, remetido ao Gabinete da Presidência para conhecimento e recambiado a meu Gabinete.

Em análise inaugural contida no Despacho 1076/21-GCFAMG (Peça 06), recebi a Representação, determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal e solicitei a apresentação de documentos/esclarecimentos necessários para o deslinde do feito.

O Presidente da Câmara de Guaraqueçaba, Sr. Oseias Inacio, carrou defesa nas Peças 10/17, aduzindo que:

Referente a Matéria da LDO, esclareça-se que houve a intervenção da Câmara na audiência realizada no Plenário da Câmara Municipal, onde segue anexo ata, lista de presença, sendo representada a Câmara pela vereadora Luciane Teixeira.

Em relação a participação ampla da comunidade nas discussões Guaraqueçaba é uma situação sui generis.

Guaraqueçaba, em sua base territorial, além das comunidades rurais (13) também é composta pelas comunidades insulares.

A Câmara municipal adotou a mesma iniciativa do Município, quando da participação na audiência na Câmara Municipal.

A questão da pandemia, e as características da região, impõe uma discussão diferenciada sob a participação popular.

Verificou-se, por exemplo na questão do Plano Plurianual, que o executivo montou equipe para que esta fosse tanto nas ilhas como nas áreas rurais colher informações e discutir as realidades locais. Verdade que isso só foi possível, no momento em que o Município teve bom desempenho na vacinação contra o Covid.

No primeiro semestre antes do mês de junho como exemplo Guaraqueçaba registrou o falecimento do membro da equipe do Executivo (defesa civil) em virtude da Covid.

Relembremos que a votação da LDO ocorreu no final do mês de junho.

Assim, a Câmara Municipal não pode acompanhar nem incentivar a participação popular, pois, ainda no primeiro semestre, os casos de covid assombravam o município e a perda de pessoas pela Covid, fez todo o Município recolher-se.

Barreiras sanitárias foram impostas, quem estava na ilha não poderia vir a sede, salvo emergência, o mesmo ocorrendo com as áreas rurais.

Foi suspenso os serviços particulares de barcos, bem como também o transporte por terra, isto intercalando-se no primeiro semestre conforme os dados da secretaria de saúde.

A Câmara Municipal, recebeu expediente do Ministério Público, em que recomenda a implementação das medidas das audiências e participação popular, o qual expediente recebido e manifestação desta casa de leis de que as medidas serão atentamente observadas.

Por outro lado, Verifica-se na composição de vereadores eleitos de que um é da Ilha das Peças, outro do Superagui, já da área rural são tres um de tagaçaba, outro do Itaiqui e outra de Serra Negra. Assim, dessas Comunidades que a participação dos vereadores nas regiões em tese com a apresentação de emendas atenderia por ventura os reclamos daquelas regiões.

Saliente-se que em relação ao projeto não houve apresentação de emendas. Assim, quanto ao Mérito, expõe a esta corte de que a Câmara Municipal esteve presente na Audiência Pública em que o município convocou. E de que também vai atender a recomendação do Ministério Público, expediente referente ao incentivo da participação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 127/22 – Peça 19) opina pela procedência da Representação:

(...) de acordo com o teor da legislação vigente, vislumbra-se que é obrigatório não apenas a participação popular na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, mas também o incentivo à participação. Neste contexto, frisa-se que, embora o representado não tenha anexado qualquer prova de que a Câmara dos Vereadores tenha incentivado à participação popular ou promovido audiências públicas, sua defesa merece atenção.

Primeiramente, há de se considerar que o município conta com população inferior a 8 (oito) mil habitantes, o que, por si só, sugere maior dificuldade no atendimento de saúde da população, bem como na entrega e distribuição das vacinas contra o covid-19. Além disso, sabe-se que a região possui comunidades rurais e comunidades insulares, o que gera novas dificuldades no combate ao coronavírus. Neste sentido, as condições vivenciadas pelo município são, de fato, sui generis; quanto mais diante da situação vivenciada pelo país no primeiro semestre de 2021, em que os casos de contaminação e falecimento por covid-19 apresentavam dados alarmantes.

(...)
Considerando a inobservância do art. 48, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 44 c/c art. 4º, III, “f”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sugere-se a determinação à Câmara Municipal de Guaraqueçaba/PR, com fundamento no art. 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, que adote, imediatamente ao trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à não incorrer em irregularidades perante esta Corte:

- Promova, a partir deste ano de 2022, a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas da lei de diretrizes orçamentárias, sendo esta condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/22-7PC – Peça 20) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a orientação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, cujos opinativos – concluindo pela procedência da Representação e pela emissão de determinação – adoto como causa de decidir, deve ser o julgamento do expediente, conforme passo a expor.

Primeiramente, cumpre destacar que o incentivo à participação popular na gestão orçamentária, bem como a realização de audiências públicas, são providências cogentes, previstas em diversos diplomas legais, dentre os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01):

LRF: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Estatuto da Cidade: Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

(...)

f) gestão orçamentária participativa;

(...)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Não se olvida, porém, que o exercício de 2021 foi um período de vulnerabilidade social, em decorrência da Pandemia COVID-19, e que o Município de Guaraqueçaba, em razão de questões geográficas (possuindo muitas comunidades insulares) apresenta dificuldades maiores que os demais municípios quanto à agregação de seus habitantes.

De outra banda, como bem salientado pelo Parquet, “o orçamento participativo poderia ter sido assegurado mediante a realização de audiências, debates e consultas virtuais, do mesmo modo como ocorreram as sessões de votação da Câmara no período”. Benfazejo seria que o órgão demonstrasse, ao menos, a tentativa de adoção de medidas alternativas visando assegurar a efetiva participação popular.

Dentro de todo esse arcabouço fático e jurídico, reputo que a procedência da Representação é inevitável, sendo razoável apenas a emissão de determinação (e não a aplicação de penalidades administrativas) para que a Câmara adote medidas visando dar atendimento aos comandos legais ora em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público do Estado em desfavor da Câmara de Guaraqueçaba (sendo responsável o Presidente do Órgão, Sr. Oseias Inacio) em razão da não realização de audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto da Cidade durante o exercício de 2021;

3.2. determinar à Câmara de Guaraqueçaba que adote imediatas providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária, realizando as audiências públicas legalmente previstas. O cumprimento da determinação será acompanhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o encaminhamento do edital de publicação da audiência pública; da ata de audiência; e da lista de munícipes participantes, sob responsabilidade do Presidente da Câmara.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público do Estado em desfavor da Câmara de Guaraqueçaba (sendo responsável o Presidente do Órgão, Sr. Oseias Inacio) em razão da não realização de audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto da Cidade durante o exercício de 2021;

II. determinar à Câmara de Guaraqueçaba que adote imediatas providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária, realizando as audiências públicas legalmente previstas. O cumprimento da determinação será acompanhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o encaminhamento do edital de publicação da audiência pública; da ata de audiência; e da lista de munícipes participantes, sob responsabilidade do Presidente da Câmara.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-780333/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, CESAR PAULO LAVA, JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 555/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor. Irregularidade em contratação de empresa para prestar serviços advocatícios. Afronta ao Prejulgado nº 06. Procedência. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação do Ouvidor decorrente do atendimento nº 455/2015, referente à Câmara Municipal de Guamiranga, versando sobre inexigibilidade licitatória que originou a contratação de empresa de advocacia destinada a assessoramento de Comissão Processante.

A Ouvidoria, preliminarmente, encaminhou ofício nº 55/15 à Presidência da Câmara de Guamiranga solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados, bem como o inteiro teor do processo de inexigibilidade de licitação, de nº 06/2014.

O então Presidente da Câmara, senhor Natan Pontarolo, apresentou suas razões alegando ter cumprido a lei 8.666/93 (Lei das Licitações) entendendo que o artigo 25, inciso II, somado ao 13, inciso V, estariam a conferir a base permissual jurídica para a contratação direta.

Relatou, ainda, a Ouvidoria que o procedimento foi encaminhado à DICAP que reputou que os serviços contratados careciam da singularidade exigida pela lei 8666/93, por se tratar de atividade inerente ao Legislativo Municipal.

Consta que a titulação indicada não atestou a notória especialização do contratado e, ainda que se presumisse como verdadeiro todo o alegado, ante a ausência da documentação, não restaria caracterizada a condicionante que a lei requer para contratação direta.

A DICAP apontou que a Câmara possuía dois assessores na área jurídica, um ocupante de cargo efetivo e outro, como assessor da Presidência. Ambos, portanto, seriam responsáveis por qualquer orientação e encaminhamento jurídico necessário, uma vez que a matéria se encontraria na órbita de competência institucional do poder legislativo.

A unidade técnica considerou ter havido contratação irregular de pessoal, com terceiros substituindo servidores em funções típicas de advogados/assessores da Câmara.

Instado a se manifestar, o senhor Natan Pontarolo informou que a Prefeita de Guamiranga, Sra. Telma Regina Bilouws Fenker foi denunciada àquele Legislativo por autorizar gastos irregulares, contrários à lei que regula as despesas públicas, além de realizar antecipações de receitas não permitidas e sem justificativas.

Assegurou que o Legislativo inaugurou uma Comissão Processante a fim de apurar os fatos relatados na denúncia e, por jamais ter realizado esta espécie de procedimento, houve a dedução de que seria necessária a —contratação de profissional com especialidade técnica reconhecida. Entendimento este, atrelado à interpretação da Lei das Licitações em seu artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso V. Salientou que a celebração direta de acordo, com profissional do ramo do direito, por reputar haver inviabilidade competitiva, nos termos do inciso II, do artigo 25 da Lei 8666/93, com a suposição de se tratar de serviço técnico de natureza singular. Neste caso, ainda, citou em seu favor o inciso V, do artigo 13, da referida Lei, que se reporta a patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa.

Por oportuno, juntou documentos relativos ao processo de inexigibilidade nos quais consta que o objeto do contrato foi o —assessoramento para elaboração de pareceres e acompanhamento de todas as etapas dos trabalhos da comissão processante, com vistas a assegurar a legalidade do procedimento”.

Encerrou afirmando que quanto aos resultados da Comissão Processante, o Presidente da Câmara reportou que a Prefeita não foi cassada por ausência de quórum necessário para tal, mas que foi encaminhado relatório ao Ministério Público da Comarca de Imbituva, resultando em inquérito civil, atualmente em trâmite.

Salientou que com base no exposto, torna-se inviável acatar a fundamentação defendida na inexigibilidade de licitação, haja vista que não se encontram presentes os requisitos demandados pela Lei 8666/93, ao tratar de contratação direta. Da mesma forma, a situação conflita com o Prejulgado 06 desta Corte, constituindo-se em terceirização indevida.

Assegurou que não há singularidade na empreitada.

Acrescentou que a conclusão lógica do exposto é que não se vislumbra situação incomum ou demanda extraordinária na atividade do Órgão Legislativo quando atuando no controle do Poder Executivo e, portanto, não reside qualquer particularidade na reunião de uma comissão processante pela Câmara de Vereadores.

Destacou trecho do Regimento Interno da Câmara de Guamiranga que trata da Comissão Processante.

No que diz respeito à notória especialização do contratado, nem esta restou evidenciada nos autos, como apontou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que não se logrou encontrar no procedimento que justificou a inexigibilidade, documentos comprovando a titulação do advogado ou outros atestados, aptos a lhe atribuir habilitação diferenciada.

Evidenciou que não se cuidou de demonstrar a ocorrência de notória especialização, a ponto de abonar a inexigibilidade licitatória. Neste caso, a simples alegação ou o currículo do advogado não elidiram a seleção havida ao arripio da lei. A motivação do ato, dentro da circunstância, deveria se relacionar à colocação especial do profissional, que o distanciaria da média, de forma incontroversa, avaliada em face da singularidade do objeto.

Lembrou que a própria natureza do objeto e serviço são elementos que, por si só, já formariam impeditivos à contratação direta, aludida no inciso II, do art. 25. Como já indicado em passagem anterior, não restaram conformados os pressupostos da tríade: objeto técnico, natureza singular, afastada por último, a notória especialização do contratado.

Mencionou que a Câmara de Guamiranga não só possuía dois advogados à época da contratação, como um deles foi de parecer contrário à inexigibilidade do procedimento.

Avaliou que a presidência da Câmara ignorou o alerta feito pela Advogada, servidora concursada. A interpretação equivocada autorizou a contratação direta e terminou por dar aval à seleção sem critério e vedada nos termos do Prejulgado 06, desta Casa.

Analizou a questão sob a ótica da terceirização de serviços, também não abona o recurso ao contrato advocatício, ainda que houvesse sido precedido de licitação. O quadro de servidores fala por si e a jurisprudência desta Corte é clara ao se posicionar contrariamente a este expediente, havendo servidores capazes de desempenhar a função, como se atestou no presente.

Concluiu, portanto, que não se verificaram elementos de julgamento que permitam retirar do feito a arbitrariedade da seleção do escritório de advocacia, em desconformidade com o Prejulgado 06 desta Casa, cabendo a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga Sr. Natan Pontarolo (gestão 2013/2016) pelo feito.

Por fim, requereu o recebimento do presente expediente como Representação do Ouvidor contra o Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga, Sr. Natan Pontarolo (gestão 2013/2016), com encaminhamento para ciência da Presidência, para que se julgada procedente, sejam adotadas as providências corretivas, conforme determina o artigo 279, do Regimento Interno deste Tribunal, com: a) a rescisão do contrato; b) a devolução de valores percebidos pelo contratado e c) a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da lei complementar 113/2005.

Antes de acolhida a sugestão, pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral (peça 05), foi juntada resposta da Câmara de Guamiranga, representada pelo Presidente Natan Pontarolo (peça 04) alegando que o ato de se proceder à abertura de uma Comissão Processante foi um ato peculiar no Município de Guamiranga, haja vista jamais ter sido realizado tal procedimento em sua história, houve a necessidade de contratação de profissional com especialidade técnica reconhecida, ocasião em que se procedeu à sua contratação, objetivando o regular acompanhamento do processo, ante as peculiaridades da tramitação de processos de tal natureza, como já dito, até então totalmente desconhecidas perante este Legislativo Municipal.

Aduziu sobre a inexigibilidade de licitação e assegurou que em que pese o Legislativo Municipal de Guamiranga não ter auferido o intento de cassação do mandato da chefe do Executivo Municipal, o ato não alcançou seu objetivo não por ilegalidade, mas sim, pela falta de quórum de julgamento mínimo previsto para se promover a cassação, que, neste caso, seria de dois terços, nos moldes do art. 5º, VI, do Decreto Lei 201/67. Destacou ainda o encaminhamento do relatório final da Comissão Processante nº. 01/2014 ao Ministério Público da Comarca de Imbituva — PR, Comarca esta que responde pelo Município de Guamiranga, o qual, recente veio a requerer pedido de abertura de Inquérito Civil, a fim de apurar as irregularidades evidenciadas pelo ilustre representante ministerial.

Autuado, o feito foi distribuído ao Corregedor-Geral em 13/10/2015.

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral (peça 09), oportunidade em que foram citados o Sr. Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga — 01/01/2014 a 31/12/2014); o Sr. Natan Pontarolo (Presidente da Câmara Municipal — 01/01/2015 a 31/12/2015) e o Presidente da Câmara à época, senhor Cleberson Kordiak.

O contraditório foi exercitado conjuntamente pelos 03 (três) interessados (peça 16) asseverando que as razões fáticas que levaram a Câmara Municipal de Guamiranga a abrir a comissão processante n. 01/2014 já foram esclarecidas quando da primeira manifestação/justificativa.

Ressaltaram estranhar o fato de não haver notícias de que este Tribunal tomou providências para investigar a conduta da Exma. Prefeita municipal, quanto aos fatos que foram apurados na comissão processante n. 01/2014.

Argumentaram que por mais que a comissão processante não tenha logrado êxito em cassar a Exma. Prefeita (ante à ausência de um voto para completar o quórum obrigatório para a cassação), irregularidades foram, efetivamente, constatadas. O sistema de antecipação de despesas que havia sido instalado naquele município, por muito tempo, foi usado de forma indevida, ocasionando verdadeiros descalabros para com o dinheiro público.

Aduziram que recebida a denúncia que ensejou a abertura da CP 01/2014, optou-se pela contratação de assessoramento específico pelo fato de que, por mais que a função judicante seja função típica da Câmara, até então a assessoria jurídica constituída não dispunha de nenhuma experiência nesse tipo de procedimento.

Salientaram que há que se considerar que o resultado exitoso de uma comissão processante pode culminar com a cassação do mandato do titular do Executivo, impondo-se, portanto, que o processo seja conduzido com rigor técnico. Há que considerar, ainda, que a instalação da comissão processante faz aflorar no ambiente da Câmara Municipal uma grande divisão política entre os vereadores, o que acaba por interferir, de certo modo, no andamento dos trabalhos quotidianos da edilidade. Assim, a presença de uma assessoria jurídica externa acaba por permitir que a procuradoria jurídica possa dar vazão normal às atividades quotidianas da Câmara. O envolvimento direto da procuradoria jurídica nos trabalhos da CP, por outro lado, pode induzir na mentalidade dos vereadores uma certa confusão entre a pessoa dos procuradores e a própria CP, o que geraria dificuldade de relacionamento dos procuradores com os vereadores que, legitimamente, seria oposição à comissão processante. Afinal de contas, a estrutura de uma Câmara Municipal como a de Guamiranga não pode ser comparada à uma Câmara Municipal de uma grande cidade, onde há vários profissionais atuando no assessoramento das atividades legislativas. No caso, o assessoramento jurídico externo específico para os atos da comissão processante representava isenção e autonomia da CP quanto aos atos quotidianos da Câmara Municipal.

Afirmaram que da comissão processante faz aflorar no ambiente da Câmara Municipal uma grande divisão política entre os vereadores, o que acaba por interferir, de certo modo, no andamento dos trabalhos quotidianos da edilidade. Assim, a presença de uma assessoria jurídica externa acaba por permitir que a procuradoria jurídica possa dar vazão normal às atividades quotidianas da Câmara. O envolvimento direto da procuradoria jurídica nos trabalhos da CP, por outro lado, pode induzir na mentalidade dos vereadores uma certa confusão entre a pessoa dos procuradores e a própria CP, o que geraria dificuldade de relacionamento dos procuradores com os vereadores que, legitimamente, seria oposição à comissão processante. Afinal de contas, a estrutura de uma Câmara Municipal como a de Guamiranga não pode ser comparada à uma Câmara Municipal de uma grande cidade, onde há vários profissionais atuando no assessoramento das atividades legislativas. No caso, o assessoramento jurídico externo específico para os atos da comissão processante representava isenção e autonomia da CP quanto aos atos quotidianos da Câmara Municipal.

Acrescentaram que a singularidade não pode ser aferida apenas com a análise isolada da complexidade do serviço contratado. A singularidade deve ser verificada à luz do que o serviço contratado representa para o contratante. Nesse sentido, considerando o que foi exposto acima, naquele momento, o serviço de assessoramento jurídico externo dos trabalhos da comissão processante n. 01/2014 da Câmara Municipal de Guamiranga era singular, não podendo, pois, confundir-se com a assessoria "quotidiana" prestada pela procuradoria municipal.

Encerraram a manifestação asseverando que buscaram contratar empresa que assegurasse que a prestação de serviço seria realizada pelo advogado Rogério Calazanz da Silva, posto que já havia ministrado palestras e cursos sobre comissão processante, assim como destacaram trecho de voto proferido no REsp 1192332, por meio do qual foi afastada a declaração de ilegalidade na contratação de advogado por parte da Administração Pública, sem licitação. Nesse caso, o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi acompanhado pela totalidade dos ministros, de modo que o STJ reconheceu que a aferição da notória especialização advogado está inserida na discricionariedade do administrador, não podendo ser verificada tão somente à luz de critérios objetivos, desde que a contratação obedeça ao interesse público.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 13/01/2017 e novamente distribuído a este Relator na mesma data (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4056/21 — peça 23) destacou que o cerne da questão é a possibilidade de inexigibilidade licitatória para contratar serviços advocatícios com base no artigo 25, inciso II, somado ao 13, inciso V Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), ainda que com servidores do Município competentes para analisar a questão.

Lembrou que o Prejulgado nº 6 da presente Corte versa sobre a possibilidade de consultorias jurídicas e contábeis, de modo que o primeiro ponto a ser fixado diz respeito à possibilidade de se realizar, no âmbito da administração pública paranaense, a terceirização e/ou contratação de consultorias de natureza contábil ou jurídica, sendo necessário, para tanto, que alguns pressupostos existentes no Prejulgado nº 6 deste Tribunal sejam previamente atendidos.

Do Prejulgado ressaltou que é possível a contratação de advogados privados, de forma excepcional, desde que haja necessidade de conferir segurança jurídica, e que o procedimento seja realizado formalmente, ante a comprovada notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993), natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993), inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público e contratação pelo preço de mercado.

Aduziu que, no caso, em consonância com as evidências apresentadas pela própria Ouvidoria de Contas desta Corte na Peça nº 2, há indícios robustos quanto a inobservância de tais requisitos na celebração de contratos de consultoria contábil entre o Município de Guamiranga e a empresa CONSULTOR PUBLICO - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA — EPP.

Com relação à terceirização recordou que a DICAP asseverou que a Câmara possuía dois assessores na área jurídica, um ocupante de cargo efetivo e outro, como assessor da Presidência. Ambos, portanto, seriam competentes e responsáveis para orientações e encaminhamentos jurídicos da matéria legislativa.

Logo, tal requisito não foi atendido.

No que diz respeito à notória especialização tratada pelo Prejulgado nº 06 também entende que não atendido o requisito, já que, no caso em questão, vislumbra-se que a contratação e prestação de serviços advocatícios da empresa — CONSULTOR PÚBLICO — CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA — EPP, do advogado ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, OAB/PR 35.955 — possuía a finalidade o assessoramento dos trabalhos da Comissão Processante n. 01/2014, de tal forma que o objeto do Contrato no Processo de inexigibilidade nº 06/2014 (Peça nº 4, fl. 6) era para assessoramento da comissão processante, envolvendo elaboração de pareceres e acompanhamento das etapas de trabalho da comissão.

Dessa forma, entendeu não haver nenhuma complexidade no “acompanhamento” do procedimento de comissão processante que justificasse a contratação.

Concerne ao objeto específico, de igual forma, entendeu não ter sido atendido o requisito, pois além de amplo e genérico, o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de investigação na comissão processante. Inclusive, situação de “acompanhamento” desta atividade, de modo que, conforme já exposto, é atividade típica e comum das atividades desenvolvidas pelos servidores da casa.

Com isso, opinou pela procedência da Representação do Ouvidor em desfavor do Município de Guairanga/PR, relativamente a contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida diretamente via inexigibilidade de licitação, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejulgado nº 06, e pela consequente aplicação da sanção ao Sr. Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guairanga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 121/22 – 6PC – peça 24) corrobora, in totum, o opinativo da CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação do Ouvidor em virtude da afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, sendo cabível a imputação de multa aos gestores responsáveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denoto robustos os fundamentos apresentados na instrução processual ao afirmar a afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

De fato, os Interessados não lograram êxito em demonstrar a regularidade da contratação da empresa CONSULTOR PUBLICO - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA – EPP, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Inferre-se ter ocorrido terceirização irregular nos termos do Prejulgado nº 06, pois o entendimento é de que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é sim possível desde que “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”. (destaquei)

Consta ainda no Prejulgado que deve ser comprovado para “Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato”.

E, examinando os autos, verifico que o valor máximo pago à empresa contratada foi muito superior ao praticado a um servidor efetivo[1]; que havia assessores jurídicos efetivos no quadro à época (e uma delas, inclusive, apresentou parecer contrário à contratação – vide fl. 10 e 11 – peça 04); que não se trata de demanda de alta complexidade, já que é uma atividade inerente, embora não rotineira, ao atuar do Poder Legislativo e mais, segundo consta como objeto da contratação, ela teria o fim de assessoramento da comissão processante montada nos termos do decreto 201 de 1967, para investigar possíveis responsabilidades político-administrativas da atual prefeita municipal. O assessoramento envolve a elaboração de pareceres e o acompanhamento de todas as etapas dos trabalhos da comissão processante, com vistas a assegurar a legalidade do procedimento. (f. 08 – peça 04) (grifei)

Tal assertiva já contradiz outro requisito estabelecido no Prejulgado, qual seja, o do objeto específico, posto que além da emissão de pareceres, o contratado acompanharia todo o desenrolar dos trabalhos da comissão processante de forma abrangente.

A situação apresentada é idêntica à vivenciada pela Câmara Municipal de Bofete (Município do Estado de São Paulo), diferindo, contudo, em relação à comprovação da irregularidade. Vejamos o caso:

(...)

Na peça de ingresso, sustentou o Ministério Público a ocorrência de improbidade administrativa, em decorrência da contratação direta do requerido Túlio efetuada pelo vereador e presidente do Poder Legislativo, Luiz Antônio, com objetivo de prestar serviços jurídicos à Comissão Processante instaurada para apurar possíveis ilícitos praticados pelo prefeito do Município de Bofete. Segundo o autor da demanda, a contratação ocorreu em arripio ao procedimento licitatório obrigatório, ocasionando atos ímprobos previstos nos artigos 10, “caput”, e 11, “caput”, V, ambos da Lei n. 8.429/92. (destaquei)

(...)

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Bofete apresentou a contestação de fls. 1038/1048. Assevera que a contratação ocorreu por motivo excepcional. Afirma que foi feita uma ampla pesquisa de preços com profissionais da área, recebendo orçamento dos mais variados valores, sendo firmado contrato com aquele que apresentou o menor valor. Argumenta que, a despeito da resolução da Mesa da Câmara ter autorizado a contratação na hipótese de inexigibilidade, o valor dispendido está inserido na hipótese legal de dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, tratando-se, assim, de mera irregularidade. Assim, não ficou caracterizada a má-fé, nem o dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos. (destaquei)

(...)

Com efeito, o valor do contrato foi de R\$ 7.470,00 (fls. 84/86), cifra esta que autoriza a dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Ressalte-se que, ao contrário da inexigibilidade da licitação, a dispensa desta em razão do valor do serviço contratado não demanda a existência de prévio procedimento administrativo específico (cf. art. 26, L. 8.666/1993, acima transcrito), muito embora seja importante que o ato administrativo seja minimamente documentado para que o administrador público se resguarde contra eventuais acusações de ilegalidade. (destaquei)

(...)

Dessa forma, há maior credibilidade na alegação da Câmara Municipal de que o houve mera irregularidade formal no ato que afastou a necessidade de licitação, pois se utilizou de fundamentação legal equivocada, muito embora, em sua essência, seja regular. Também se deve levar em consideração que, à época, a Câmara Municipal

não possuía em seu quadro funcional nenhum ocupante de cargo de natureza jurídica, os quais foram dispensados por meio da Resolução n. 01, de 1º de junho de 2017 (fls. 969/970), a fim de cumprir o TAC firmado com o Ministério Público (fls. 55/59), situação essa que certamente contribuiu para o cometimento das irregularidades formais acima apontadas. (destaquei)

Consigne-se que a necessidade para a contratação do advogado está suficientemente demonstrada nos autos, pois a Câmara Municipal precisava apurar as supostas e graves irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal à época, as quais, inclusive, resultaram em sua cassação (fls. 244/665). (destaquei)

(...)

Não há se falar em superfaturamento dos serviços, pois o advogado contratado atuou por 90 dias (Cláusula 8ª - fls. 84/86) junto à Câmara Municipal, tendo recebido valor inferior (R\$ 7.470,00 - Cláusula 5ª - fls. 84/86) ao que percebe o procurador jurídico da Casa de Leis em três meses (R\$ 8.384,88 - sem contar os benefícios de vale-alimentação e plano de saúde - fls. 131). (destaquei)

(...)

Nesse passo, conforme fundamentação acima, a contratação do requerido Túlio Celso ocorreu para o atendimento de uma situação excepcional e, embora a forma utilizada pela Câmara de Vereadores para a não realização da licitação tenha sido equivocada, o ato foi válido em sua essência, pois era possível a dispensa do procedimento licitatório.

(...)

(Excertos extraídos da sentença de primeiro grau na Ação Civil Pública nº 100069-36.2018.8.26.0470 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida em grau recursal).

Dessa forma, não havendo outro posicionamento a trilhar, concluo pela irregularidade da contratação denunciada.

Todavia, como não restou comprovado que os serviços não foram prestados, deixa-se de determinar a devolução dos valores pagos à empresa.

Logo, concluo pela procedência da Representação do Ouvidor, resultando na aplicação de multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guairanga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI, como apontado pela unidade técnica, ante o acima fundamentado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a presente Representação do Ouvidor ante o acima aduzido;

3.2. aplicar uma multa administrativa cominada no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guairanga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a presente Representação do Ouvidor ante o acima aduzido;

II. aplicar uma multa administrativa cominada no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guairanga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guairanga, a advogada efetiva recebe um salário de R\$ 1.940,20 (mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos) na atualidade.

PRISCILA ALVES SEQUINEL DE CAMARGO
Tipo / Status do Servidor: Ativo
Forma de Contratação: Concurso Público
Lotação: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Cargo: ADVOGADA
Carga Horária: 8 HORAS SEMANAIS
Expediente: SEGUNDA - 13:00 ÀS 21:00
Data de Admissão: 15/08/2014
Salário: 1.940,20
Matrícula: 50-1

PROCESSO Nº: 320650/13

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 556/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Criação de cargos em comissão em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Procedência. Aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Nelson Luiz Dal Bem Cargnelutti, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão n.º 01/2013[1] do Município de Brasilândia do Sul, bem como na criação de cargos em comissão pela municipalidade.

Relata o representante a ocorrência de possíveis impropriedades no referido certame, a saber: (a) publicação tardia de atos oficiais no Diário; (b) omissão do valor da licitação nas publicações; e (c) suposto direcionamento da licitação em prol da empresa JR SISTEMAS.

Sobre a criação de cargos em comissão, aponta: (a) nomeações no cargo de provimento em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos após a criação e o provimento do cargo de advogado por concurso, conforme Lei Municipal n.º 540/2013, contrariando, também, o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR; (b) atribuições insertas no artigo 12 da Lei Municipal n.º 540/2013 não guardam a devida correspondência com as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Complementar n.º 12/2007, esta hierarquicamente superior em relação àquela; (c) violação da Súmula Vinculante n.º 13/STF, devido à nomeação de sobrinha e irmão do vice-prefeito para o provimento de cargos comissionados, Secretária de Administração e Planejamento e Secretário de Governo, respectivamente.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido, "visto que a criação de cargos em comissão de assessoria jurídica por meio da Lei Municipal 540/2013, bem como a nomeação nos cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e Procurador-Geral mesmo após a criação do cargo em provimento de advogado por meio de concurso, aparentam afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas", nos termos do Despacho n.º 454/16-GCG (peça 11).

Por conseguinte, foram citados o Município de Brasilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Erica Fernanda Cavalcante (nomeada para cargo em comissão) e o Sr. Ronaldo Olmo (nomeado para cargo em comissão).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 25/27, 29 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4742/21 (peça 35), opinou pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

a) Considerando a inobservância do Prejulgado nº 6 dessa Corte e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sugere-se a expedição da determinação ao Município de Brasilândia do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as seguintes providências, com vistas a regularizar o quadro funcional do Município: (i) realização de concurso público para a admissão no cargo de Advogado; (ii) extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral, bem como o emprego temporário de Procurador PSS.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a (i) demonstração da abertura de concurso público, dentro do prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com a juntada dos editais e documentos relacionados; (ii) após, comprovação do andamento do certame, até o momento da contratação de novos servidores efetivos; (iii) posteriormente, publicação de nova Lei ordinária para substituir a atual Lei nº 603/2015, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral, sendo possível a criação de novos cargos de assessoria jurídica na nova legislação, caso se entenda necessário e haja disposição orçamentária para tanto, os quais deverão obrigatoriamente serem preenchidos por servidores contratados por meio de concurso público, e não através de PSS; (iv) exoneração/desligamento dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários"; sob responsabilidade do Prefeito de Brasilândia do Sul, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO, cargo atualmente ocupado pelo Sra. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

b) Aplicação de multa administrativa do art. 87, II, c, da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 113/2005), para (i) o antigo Prefeito Municipal, Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, a ser multiplicada por três, "por cargo provido", em razão da contratação de RONALDO OLMO, ERICA FERNANDA CAVALCANTE DAVILA e também BRUNA COLERAUS SILVA; (ii) o atual Prefeito de Brasilândia do Sul, Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, pela contratação de ARIIVALDO CAVALCANTE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com as conclusões da unidade técnica, "uma vez que restou evidente o abuso de cargos comissionados pela Administração, em detrimento do provimento efetivo dos cargos", nos termos do Parecer n.º 43/22 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda foi recebida quanto aos seguintes pontos: "criação de cargos em comissão de assessoria jurídica por meio da Lei Municipal 540/2013, bem como a nomeação nos cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e Procurador-Geral mesmo após a criação do cargo em provimento de advogado por meio de concurso".

Antes de adentrar ao mérito, contudo, cabe contextualizar os fatos, a fim de elucidar a situação em análise.

Por meio da Lei Municipal n.º 540/2013 (peça 02, fls. 171/204), que criou a estrutura administrativa do Município de Brasilândia do Sul, foram previstos os cargos de Assessor Jurídico (artigo 11) e Procurador-Geral (artigo 13). Por conseguinte, restou revogada a legislação anterior (Lei Municipal n.º 409/2009), que havia criado o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 540/2013 foi revogada pela Lei Municipal n.º 603/2015, a qual manteve os cargos de Assessor Jurídico e de Procurador-Geral, com as mesmas atribuições.

Acerca das nomeações, tem-se que, em 2013, o prefeito municipal nomeou o Sr. Ronaldo Olmo como Procurador-Geral e a Sra. Bruna Coleraus Silva como Assessora Jurídica. Na sequência, a Assessora Jurídica foi exonerada, sendo nomeado o Sr. Ronaldo Olmo para o cargo e a Sra. Erica Fernanda Cavalcante como Procuradora-Geral (em 2014).

Em 2017, conforme demonstrado pela CGM, foi realizado Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de dois servidores temporários, sendo selecionadas as Sras. Bruna Eloisa Scarpari e Erica Fernanda Cavalcante, sendo que apenas esta continua atuando no cargo. Por sua vez, o Sr. Ronaldo Olmo foi exonerado em fevereiro de 2020.

Nesse cenário, observa-se que, atualmente, "o corpo jurídico municipal é composto por um funcionário efetivo, o Sr. DONIZETI DE JESUS STORTI, como Advogado (hoje chamado de Procurador); um funcionário comissionado, Sr. ARIIVALDO CAVALCANTE, como Procurador-Geral; e uma funcionária "temporária" (nos últimos quatro anos), Sra. ERICA FERNANDA CAVALCANTE DAVILA, como Procuradora PSS", nos termos da instrução.

Além disso, "o cargo em comissão de Assessor Jurídico ainda existe, conforme a Lei nº 603/2015, contudo, não se encontra ocupado por nenhum funcionário da Prefeitura, desde 2017, quando a Sra. ERICA foi contratada como Procuradora PSS, e o Sr. RONALDO, que antes atuava como Assessor Jurídico, foi nomeado como Procurador-Geral".

Pois bem.

O Prejulgado n.º 06 desta Corte, que prevê, dentre outros, regras gerais para assessores jurídicos, assim dispõe sobre o referido cargo:

Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Regras gerais:

- necessário concurso público, em face do que dispõe a constituição federal.
- havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, V, da CF/88.

Regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo:

- cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do poder legislativo ou de cada vereador, no caso do poder legislativo e do prefeito, no caso do poder executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

(sem grifos no original)

Pelas regras acima, conclui-se que "assessores jurídicos do Poder Executivo devem ser servidores efetivos contratados por meio de concurso público, se excepcionando a possibilidade de que o Chefe do Departamento Jurídico seja servidor em comissão, desde que para o assessoramento direto do Prefeito, e que exista proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados", conforme bem apontou a instrução.

Sobre as atribuições dos cargos de assessoria jurídica[2] do Município de Brasilândia do Sul, verificam-se as seguintes competências:

Advogado (efetivo) (peça 02, fls. 29/30):

- atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, do chefe do poder executivo e da Fazenda Pública Municipal, nos feitos em que estes façam parte;
- prestar assessoria jurídica às unidades administrativas da Prefeitura, emitindo pareceres sobre assuntos fiscais, trabalhistas, administrativos, previdenciários, constitucionais, civis e outros, de interesse da Administração Pública, através de pesquisa da legislação, jurisprudência, doutrina e demais dispositivos legais;
- emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;
- estudar e minutar leis, decretos, portarias, contratos, termos de compromissos e responsabilidade, convênios, escrituras e outros atos;
- interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder consultas das unidades interessadas do município;
- efetuar cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa;
- promover desapropriações, de forma amigável ou judicial;
- assistir a prefeitura nas negociações de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;
- analisar processos referentes a aquisição, transferência, alienação, cessão, permuta, permissão e concessão de bens ou serviços, de acordo com o caso, em que for interessado o Município;
- assessorar juridicamente os Conselhos Municipais, fazendo análise das questões formuladas e prestar orientações quanto aos procedimentos cabíveis;
- atender ao público, quando o assunto for pertinente à seu cargo e estiver autorizado por seu superior hierárquico;
- acompanhar as ações judiciais ordinárias, sumaríssimas, trabalhistas, mandados de segurança, recursos em geral, petições em processos e audiências;
- elaborar informações e mandados de segurança promovido contra atos da Administração Pública Municipal;
- responsabilizar-se por equipes auxiliares, necessárias a execução das atividades próprias do cargo;
- executar outras tarefas correlatas ou determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 11, Lei Municipal n.º 603/2015 - Compete à Assessoria Jurídica do Gabinete a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

- I — atender, no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, emitindo pareceres acerca das consultas e em processos administrativos;
- II — confeccionar minutas;
- III — observar as normas estaduais; federais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adequação da mesma;
- IV — estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização;

- V — estudar, redigir ou minutar desapropriações, dações em pagamento, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como, analisar projetos de lei e decretos;
VI — proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de títulos supramencionados;
VII — proceder a pesquisas com vistas a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos;
VIII — participar de reuniões coletivas quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;
IX — representar o Chefe do Poder Executivo, como procurador, quando investido do necessário mandato nos processos judiciais;
X — supervisionar e elaborar memoriais, minutas de projetos de lei, decretos e outros expedientes de iniciativa do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;
XI — acompanhar os projetos de lei enviados pelo Executivo Municipal, verificando a observância dos prazos e das datas de sanção, promulgação, publicação e veto, se estão sendo observados;
XII — executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13, Lei Municipal n.º 603/2015 - Compete à Procuradoria Geral do Município a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

- I - assistir direta e imediatamente o Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, em assuntos de natureza jurídica, mediante a elaboração de pareceres e defesa dos interesses do Município, representar, judicial e extrajudicialmente, o Município em juízo;
II - assessorar juridicamente a administração direta, autárquica e fundacional;
III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades e o corpo jurídico do Município;
IV - cobrar judicialmente a dívida ativa do Município e realizar a arrecadação dos valores executados;
V - assessorar a administração direta, autárquica e fundacional na elaboração e análise de projetos de lei e demais atos normativos;
VI - apurar pedidos indenizatórios ao Município, quando envolvam a administração direta, autárquica e fundacional;
VII - apurar o cometimento de faltas disciplinares pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, englobando administração direta, autárquica e fundacional;
VIII - realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência.
IX - Juntamente com o corpo jurídico do município, elaborar pareceres nos processos licitatórios apreciando previamente as minutas de editais de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações a serem assumidas pela administração municipal;
Das atribuições referidas observam-se diversas similaridades entre os cargos, os quais realizam atividades diversas para o município como um todo, e não somente ao gestor.

Também, não se verificam funções expressas de chefia, "mas o Advogado deve responsabilizar-se por equipes auxiliares e o Procurador-Geral tem a obrigação de controlar o corpo jurídico do Município", segundo destacado pela CGM. Ademais, não há clara subordinação hierárquica entre os cargos, haja vista que todos apresentam funções similares.

Diante de tais apontamentos, nota-se, de fato, que a estrutura dos cargos jurídicos do Município de Brasilândia do Sul está em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois: (i) os cargos em comissão não são diretamente ligados à autoridade, mas atendem ao Poder Executivo como um todo; (ii) não há clara função de chefia com servidores subordinados; (iii) falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; (iv) assessores jurídicos comissionados, quando o cargo deveria ser provido mediante concurso público.

A respeito das referidas irregularidades, valho-me da Instrução n.º 4742/21 (peça 35):

O antigo cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos e os atuais cargos de Assessor Jurídico e Procurador-Geral possuem atribuições similares, sendo possível encaixá-los no cargo de Assessor Jurídico.

Esta Corte de Contas entende que este cargo é de caráter permanente e deve ser exercido por profissional aprovado em concurso público:

(...)

Brasilândia do Sul necessita de corpo jurídico permanente, mas jamais foi realizado concurso público para contratação dos profissionais necessários, tendo o antigo Prefeito optado por nomear funcionários para cargos em comissão por diversos anos e até mesmo contratar de forma permanente servidora temporária, situação que ainda não foi alterada pelo novo gestor.

No mais, o Prejulgado n.º 6 do Tribunal excepciona a contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico, mas referido departamento deve ser composto por uma equipe minimamente numerosa a ser chefiada:

(...)

No presente caso, não há atribuição de chefia para os cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos (extinto) e Assessor Jurídico, em clara desconformidade com o Prejulgado n.º 6 do TCE.

Pelas funções descritas, caberia tão somente ao Procurador-Geral a função de coordenar o "corpo jurídico do Município", entretanto, não se trata de verdadeiro cargo de chefia, pois a equipe jurídica de Brasilândia do Sul parece não possuir hierarquia clara, com funções que se confundem.

Ainda, esta Corte esclarece que os cargos de chefia estão em posição hierárquica superior aos chefiados e que é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas:

(...)

Entre os cargos aqui examinados, não existe atribuição hierárquica, novamente em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 do TCE, justamente porque as funções de cada cargo se sobrepõem e se confundem.

É certo, ademais, que o extinto cargo em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e os atuais cargos de Assessor Jurídico e Procurador-Geral possuem atribuições técnicas e burocráticas, uma vez que suas funções são assemelhadas às do Advogado do Município, servidor efetivo.

No mais, o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal indica que é necessária uma proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados, o que não ocorre no presente caso, pois a Municipalidade conta com apenas um cargo preenchido por concurso público, o de Advogado, outros dois cargos em comissão, Assessor Jurídico e Procurador-Geral, e um cargo "temporário" de Procurador PSS.

Por fim, não fossem todas as irregularidades acima mencionadas, o Prejulgado n.º 6 desta Corte excepciona a contratação de servidor em comissão para atender diretamente apenas o Chefe do Poder Executivo, e não o Município como um todo. Contudo, os cargos em comissão aqui examinados possuem diversas atribuições desvinculadas do Prefeito, como o auxílio das Secretarias do Município em consultas jurídicas, a representação de Brasilândia do Sul em processos judiciais e administrativos, a cobrança da dívida ativa municipal, etc.

Logo, resta procedente a presente Representação. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares.

Ainda, oportuna a expedição de determinação ao Município de Brasilândia do Sul, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS.

No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

I. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares; e

II. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado, licenciamento dos softwares, atualização mensal, treinamento e implantação.

2. O cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos foi revogado, de modo que não foi abordado na presente decisão.

PROCESSO Nº:-331090/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOISA ALVES MACHADO PEREIRA, MISMOMIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 557/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município Guaraci. Edital nº 47/2018. Período de alerta prudencial. Ilegalidade atribuível exclusivamente ao gestor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revistas interpostos pelo Município de Guaraci e por interessados em face do Acórdão nº 958/21-S2C[1] (peça 105), que negou registro às admissões decorrentes do Edital nº 47/2018, por terem sido efetivadas em período de alerta prudencial, ressalvando apenas as destinadas ao preenchimento de vagas nas áreas de saúde e educação, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Em síntese, o Município de Guaraci afirmou, em suas razões recursais, que está conseguindo diminuir os índices de gastos com pessoal e que detém condições de manter todos os servidores nomeados em seu quadro funcional. Atribuiu as dificuldades na recomposição do índice à perda de arrecadação, especificamente do ICMS, referente ao ano de 2018, calculado em 23/09/21.

Alegou que, além de causar prejuízos aos servidores, que já estão prestando serviços há aproximadamente dois anos, o cumprimento da decisão recorrida irá comprometer os serviços prestados à população, afetando significativamente a área de saúde - com o afastamento de 4 (quatro) motoristas, 3 (três) técnicos de enfermagem, 02 (dois) auxiliares de serviços gerais - e a área de educação, principalmente da educação infantil - que deixará de contar com 6 (seis) educadores infantis e 3 (três) servidores que atuam nos serviços de limpeza e alimentação das crianças - impossibilitando a continuidade na oferta dos serviços nas creches (Centro de Educação Infantil), além de dificultar o retorno ao ensino presencial.

Argumentou que o município não pode ser penalizado por irregularidades cometidas na gestão anterior e que a demissão dos servidores em meio a uma pandemia causada pela COVID-19 atingirá os direitos fundamentais de cada servidor e da população em geral, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à educação e à assistência social estão intrinsecamente ligados à continuidade de serviços públicos básicos (peça 109).

Por sua vez, a interessada, Sra. Misionia Ferreira Gomes, aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, relatou que possui obrigações financeiras que dependem da remuneração mensal que recebe, incluindo curso de graduação em Gestão Pública, que iniciou no ano de 2020 para obter a progressão salarial (peça 116).

O Sr. Gilvano Campos Pacheco, aprovado para o cargo de Motorista, defendeu o caráter alimentar da remuneração e argumentou que cumpriu os requisitos exigidos em todas as fases do concurso, tendo inclusive pedido demissão de emprego onde laborou por aproximadamente 10 anos.

Acrescentou também que, após sua efetivação no cargo, passou a atuar na área da saúde, trabalhando em plantão como motorista de ambulância, tendo concluído diversos cursos, totalizando 400 horas, estando, atualmente, realizando curso de socorrista, com carga horária estimada de 300 horas, cujo valor é de R\$ 1.500,00, com o objetivo de se atualizar para melhor prestar os serviços (peça 118).

Allan José Piuva Nhoqui e Anderson Roberto da Silva apresentaram recursos com teor semelhante (peças 120 e 127).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 3074/21 (peça 134), manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 1/22-6PC (peça 135), no qual acompanhou o opinativo técnico.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, verifico que os presentes autos tratam de admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Educador Infantil, Professor, Técnico em Enfermagem, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico e Técnico Administrativo, decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 47/2018.

Denota-se que foram cumpridos os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou que, no período em que ocorreram as nomeações, entre abril e maio de 2019, as despesas com pessoal estavam acima do limite prudencial, estando o município sujeito às restrições previstas no art. 22 § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (...)

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, a decisão recorrida julgou legais apenas as nomeações para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, negando registro às demais.

Com a devida vênia, entendo que a medida mais adequada a ser aplicada no presente caso seria a imputação de sanções administrativas ao gestor que, mesmo ciente da situação de extração de gastos com pessoal, tendo sido, inclusive, notificado a respeito (peça 44), decidiu dar seguimento às nomeações dos candidatos aprovados.

Não se afigura razoável, a meu ver, que servidores que já estão em exercício há dois anos venham a ser penalizados por ilegalidade cometida pelo gestor e para a qual não concorreram.

As razões recursais apresentadas pelos interessados revelam que alguns candidatos convocados pediram demissão dos empregos que ocupavam e têm a remuneração do cargo público como única fonte de renda. É de conhecimento também que muitos acabam por despendar suas economias com deslocamentos e mudanças de residência, não sendo raro que venham a contrair obrigações financeiras.

Desse modo, não havendo provas de que os interessados tivessem conhecimento da ilegalidade, uma vez que não lhes foi exigido, por ocasião da posse, que atestassem ciência do índice de gastos de pessoal, entendo que deverão permanecer nos cargos para os quais foram nomeados, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3788/20-S2C[2], de minha relatoria, que concedeu registro a admissões efetuadas pelo Município de Ubitatã em período de alerta prudencial.

Impende salientar que, conforme exposto pelo município, a exoneração dos servidores terminará por paralisar serviços essenciais prestados à população, notadamente nas áreas de saúde e educação, setores que já passaram por dificuldades que vieram a se agravar em decorrência da pandemia da COVID-19.

Portanto, considerando o interesse público, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entendo que as admissões deverão ser registradas, cabendo ao gestor municipal adotar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para eliminar o percentual excedente com despesas de pessoal.

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 958/21-S2C, para efeito de conceder registro a todas as admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 958/21-S2C, para efeito de conceder registro a todas as admissões constantes destes autos.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6*

2. *Admissão 269265/18. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.*

PROCESSO Nº:-190674/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-EDUARDO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 579/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Repasses efetuados ao Escritório de Representação do Paraná em Brasília. Exercícios de 2009 a 2011. Decurso de mais de 10 anos sem instrução do feito. Apontamentos de irregularidades formais. Ausência de indícios de dano ao erário. Mitigação exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta da unidade técnica pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Despacho 2569/12, de peça 73, datado de 05/11/2012, que, baseado na impugnação de despesas apresentada originalmente pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ofício de peça 2), visa apurar os repasses efetuados no exercício de 2009 por meio de convênio firmado entre a Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília e diversas entidades da Administração Pública Estadual (Sanepar, Cohapar, Celepar, Detran, Copel, Appa e Paranacidade), de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, sem a respectiva prestação de contas junto à Diretoria de Análise de Transferências.

De início, houve discussão nos autos sobre a natureza dos repasses. A então Diretoria de Análise de Transferências, entendendo que o referido convênio, apesar da nomenclatura, não comportaria tratamento de transferência voluntária nos moldes da Resolução 03/2006, restou vencida pelas manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, que consideraram imperiosa a prestação de contas desses recursos, nos moldes da Resolução 03/2006, no que foram acompanhados pelo Douto Relator à época.

No curso da tramitação, o Escritório de Representação do Paraná em Brasília protocolou prestação de contas sob nº 24032-9/10, a qual foi anexada aos presentes autos, conforme autorizado pelo Despacho 1493/13 (peça 78), em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1777/13 (peça 77).

Além disso, também foram apresentadas aos autos as demais prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011, conforme protocolos 240337/10, 240353/10, 240361/10, 240370/10 240388/10, 128093/11, 39329/12 e 39566/12.

Tendo-se em conta as alterações de atribuições das unidades deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Estadual assumiu a instrução do feito e emitiu a Instrução nº 429/21, peça 86, apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

1) Conflito de Competência entre 1ªICE e DAT. Tratando-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação da 1ª Inspeção de Controle Externo, é ela a unidade competente para a instrução do feito, conforme jurisprudência TCEPR.

2) Dever de Fundamentação. Descumprimento do art. 93, inciso IV da C.F. Nulidade Absoluta. A análise realizada no seq.19, que converteu o auto em Impugnação e, bem assim, a análise afeta ao seq. 73, que converteu o processo em Tomada de Contas Extraordinária, impõem a restauração do status quo ante, haja vista a inexistência dos motivos que levaram à caracterização de um ou outro procedimento

pela R. Autoridade Superior. Ausência de delimitação do período de análise, dos agentes responsáveis pelo potencial ato irregular e/ou descrição de condutas tidas como contrárias ao direito. Ruptura no conteúdo do art.32 do RITCEPR, vigente à época. Pelo restabelecimento de novo juízo crítico sobre o recebimento dos autos, como Tomada de Contas Extraordinária, conforme jurisprudência TCEPR.

3) Iliquidez de Conta e Dever Constitucional de Razoável Duração do Processo. Processo iniciado aos 30/03/2010. Súmula 03/TCU. O processo do TCE deve ser arquivado sem julgamento de mérito, quando associado ao prazo excessivamente longo, estiver presente a impossibilidade de os responsáveis elaborem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por atos que não lhes possam ser atribuídos, como força maior ou caso fortuito, hipóteses em que as contas serão tidas por ilíquidáveis. Ausência de instrução técnica até a presente data, passados 11 (onze) anos de tramitação do feito. Art. 926 do CPC c/c art. 5º, inciso LXXVIII. Opinativo pelo reconhecimento de iliquidez de conta, conforme jurisprudência TCEPR c/c Resolução 24 TCEPR.

4) Subsidiariamente, diante da inexistência de atendimento ao escopo definido na Resolução 03/2006 TCEPR, eis que não existe plano de trabalho, metas, objetivos, critérios de avaliação, cronogramas de desembolso, prazos de execução e, tampouco, termo de cumprimento de objetivos, conclui-se no sentido de irregularidade de Contas.

5) Com relação ao encaminhamento sobre referidos apontamentos, considerando que embora se possa aventar contraditório dos responsáveis, os aditivos foram firmados há mais de 10 anos, o que torna o fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva do TCEPR, tanto pelo Acórdão 1.441/2016 TCU, quanto pela Repercussão Geral 899 (RE 636.886 STF), sugere-se a intimação de 1ºCE/MPC, para manifestarem-se sobre a matéria.

Na sequência, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação 33/21 (peça 90), manifestando-se no sentido de que o eventual conflito de competência restou superado e já decidido por meio dos Despachos nºs 2569/12 e 1222/13 do então Relator, que determinaram a análise e instrução do feito pela DAT. Ainda, a fim de subsidiar decisão a ser proferida pelo Relator, consignou que o período no qual a Inspeção constatou a ausência de prestação de contas foi de janeiro a julho de 2009.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação contida no Parecer 805/21, peça 94, aduzindo que:

De início, vislumbra-se que as questões sobre a natureza jurídica dos repasses e a competência para a instrução do processo foram definidas pelo então Relator, no momento da conversão do feito em tomada de contas extraordinária. expedientes tramitam apensados e estão sobrestados na Unidade Técnica no aguardo de decisão dos presentes autos.

Por outro lado, consideramos que resta prescrita a pretensão sancionatória desta Corte em relação aos repasses efetuados de janeiro a julho de 2009, nos termos do Prejudicado nº 26. Isto porque, após a autuação do expediente como tomada de contas extraordinária, não houve a citação dos interessados.

Diversa é a situação dos processos anexos, referentes aos repasses efetuados nos meses de agosto a dezembro de 2009, cuja prestação de contas se deu por iniciativa dos jurisdicionados, restando interrompido o prazo prescricional. É o relatório.

2. Conforme exposto de maneira abreviada no relatório supra, o presente processo se originou de impugnação de despesas encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo no qual aduziu a carência de prestação de contas dos recursos oriundos de convênio celebrado entre a Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília e diversas entidades da Administração Pública Estadual (Sanepar, Cohapar, Celepar, Detran, Copel, Appa e Paranacidade), de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, no exercício de 2009, mais precisamente janeiro a julho de 2009.

Abstraidas as discussões sobre a natureza dos repasses e a possibilidade de se tomar as contas desses recursos à luz da Resolução 03/2006, o fato é que o presente feito tramita nesta Corte de Contas há mais de 11 anos, tendo ficado sem qualquer pronunciamento de mérito desde o despacho 1493/13, de 01 de julho de 2013 (que autorizou apensamento da prestação de contas 24032-9/10 - peça 78) até a Instrução 429/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 86), datada de 12/04/2021.

Dessa forma, apesar do asseverado pelo Parquet de que para os repasses de agosto a dezembro de 2009 não incidiria a prescrição, já que interrompida pela prestação de contas realizada pela entidade, objeto dos autos 0240329/10 (apensos), situação essa que também se estenderia às demais prestações de contas anexadas, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, até a presente data não houve a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos para a comprovação do regular emprego dos recursos.

À guisa de exemplo, fazendo uma breve leitura dos documentos preenchidos na peça 2, dos autos 0240329/10 (relativos a agosto a dezembro de 2009), em especial o DAT5, nota-se que a maioria das despesas lá descritas são pertinentes à aquisição de combustíveis, aquisição de materiais de expediente, aquisição de materiais de copa, como copos e afins, bem como serviços de telefonia e telecomunicações, além de locação do espaço e das respectivas garagens.

Dentro do contexto a que se propôs o referido convênio, que é a manutenção do escritório de representação em Brasília, com a finalidade de "... estabelecer a cooperação mútua entre o Conveniente e a Secretária, visando a prestação de assistência administrativa ao Conveniente, junto às repartições federais, estabelecimento de crédito público, e outros órgãos e unidades administrativas localizadas na Capital Federal, além de apoio a Procuradoria Geral do Estado, em Brasília", em princípio, não se percebem evidências que possam caracterizar desvio de objeto ou de finalidade.

Ademais, como bem advertido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, não se pode deixar de mencionar que não foram observadas as disposições da Resolução 03/2006, pois inexistem nos autos, em princípio, o plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, cronograma de desembolso financeiro, entre outros documentos relevantes.

No entanto, o transcurso do tempo e a ausência de indícios de que tenha havido desvio de finalidade ou mesmo dano ao erário, na medida em que, até prova em contrário, os serviços de apoio administrativo foram de fato prestados pela Secretaria de Representação do Paraná em Brasília aos órgãos convenientes, faz com que se acolha o entendimento da unidade técnica, no sentido do trancamento das contas, pela mitigação do exercício regular da ampla defesa e do contraditório, bem como à dificuldade na produção e localização de documentos.

Soma-se a isso o Ofício 188/2011, anexado na peça 2, dos autos 39566/12, apensos, subscrito pelo Chefe de representação do Paraná em Brasília, Alcení Guerra, indicando que:

"... foram tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão da Casa Civil, devido a denúncia e a rescisão do convênio e seu termo aditivo firmado com as entidades: APPA, DETRAN, COPEL, SANEPAR, CELEPAR, PARANACIDADE, COBAPAR, em face do exposto foi cessada toda e qualquer atividade que gera despesas, encerrada a conta-corrente do Banco do Brasil, agência: 2863-0 conta-corrente: 40066-1, e repassando em sua proporcionalidade, de todo o saldo financeiro remanescente da conta aos convenientes"

Em reforço à rescisão do convênio, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 429/21, peça 87, fls. 26, traz uma linha do tempo das prestações de contas do referido Escritório, demonstrando a alteração legislativa promovida pelo art. 1º, da Lei 17173/2012, na qual o Escritório de Representação do Governo, unidade de nível de assessoramento da Casa Civil, passa a constituir-se em um órgão de assessoramento subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Nesse contexto, seria pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de dez anos, apenas e tão somente para caracterizar ou descaracterizar possíveis irregularidades de caráter meramente formal.

Pelo contrário, prosseguir com a presente Tomada de Contas, com o aprofundamento da análise daqueles aspectos que não restaram suficientemente aclarados pela instrução processual, somente faria sentido com vistas, evidentemente, à apuração de eventual dano ao erário.

Sendo assim, adoto o posicionamento exarado na Instrução 429/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 87), pelo trancamento das contas, nos moldes do artigo 20 da lei Orgânica reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, por considera-las ilíquidáveis.

"Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito."

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura.

Isso porque após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária ou mesmo após a prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011 (apensados), somente houve a instrução do feito depois de decorridos 10 (dez) anos, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-1/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, inclusive, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em enfatizar que não estão presentes indícios de má-fé do responsável pelas contas e a responsabilidade da Administração na inércia de adoção de procedimentos de fiscalização, somado ao decurso do tempo que, por vezes, inviabiliza ou que em muito dificulta o exercício do direito de defesa, seja quanto à busca de documentos, inclusive no dever de seu armazenamento, que se difere ao longo dos anos.

Ainda nesse sentido, os seguintes trechos das decisões que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

"[Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" [VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a

prestação de contas do convênio. Faça lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara. [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis; (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaque no original).

“Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.” [VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, “o assecuramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”. 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, “não é mais passível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via”. 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão do dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão do dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extravariava-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: “embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.” 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo;” (Acórdão 1183-14/08-2. Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaques no original).

Assim, diante do fato de as falhas quanto à divergência de valores pactuados e ausência dos documentos exigidos na Resolução 03/2006 configurarem vícios, em princípio, de natureza meramente formal, fica afastada a imprescritibilidade do dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, com impedimento ao efetivo reconhecimento da dificuldade do exercício do direito de defesa pelos gestores, 11 anos após os fatos narrados.

Neste diapasão, a seguinte decisão, proferida em sede de comprovação de adiantamento, contida no Acórdão nº 4405/13 – Primeira Câmara:

“Comprovação de adiantamento. Exercício de 2002. Extraviado dos autos. Reconstituição. Carência de documentos. Ausência de indícios de dano ao erário e dolo ou culpa do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Baixa de responsabilidade. Arquivamento”.

Ainda nessa linha, reproduzo jurisprudência deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário. Trancamento das contas. (ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecorrível do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstrução processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento. (ACÓRDÃO Nº 2252/18 - Segunda Câmara)

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o trancamento das contas do Escritório de Representação do Paraná em Brasília, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011[1], com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das contas do Escritório de Representação do Paraná em Brasília, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – após transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Apensos 240329/10, 240337/10, 240353/10, 240361/10, 240370/10 240388/10, 128093/11, 39329/12 e 39566/12.

PROCESSO Nº:-475023/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, NELSON CORREIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 580/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades em reforma no Ginásio de Esportes Municipal. Apontamento realizado com base em dados que diziam respeito a obra diversa. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo do Município de Florestópolis, em que aponta supostas irregularidades em reforma realizada no Ginásio de Esportes Municipal.

Afirmou o Denunciante, em resumo, que o Contrato firmado, de nº 91/2017, oriundo da Tomada de Preços nº 01/2017, prevê o valor de R\$ 378.183,97 e vigência entre os dias 19/06/2017 e 19/06/2018, porém existiriam fortes indícios de superfaturamento, haja vista que, segundo informações de municípios, boa parte da reforma consistiu na pintura externa e interna da estrutura, e a Prefeitura Municipal informou em seu veículo oficial, na data de 21/06/2017, que a obra já estava concluída.

Por meio do Despacho nº 1447/17 (peça 10), determinou-se a intimação do Denunciante para regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Em atendimento, o Denunciante juntou seus documentos de identificação nas peças 12 a 15.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1541/17 (peça 18), oportunidade em que foi determinada a citação do Município Denunciado e do respectivo gestor para exercício do contraditório, bem como para juntada de cópia integral de todo o procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 01/2017, dos contratos e termos aditivos dele decorrentes.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças 23 e 24, o Município Denunciado e o Prefeito Municipal apresentaram suas manifestações e juntaram documentos nas peças 25 a 34.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 84/21 (peça 35), em que se manifestou pela improcedência da Denúncia, em razão de a peça inicial haver tomado por base dados referentes a obra diversa daquela em que haveriam ocorrido as supostas irregularidades apontadas.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 29/22 (peça 36), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente.

Esclareceu o Município Denunciado que houve equívoco por parte do Denunciante, tendo em vista que o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2017 e o Contrato nº 91/2017, dele decorrente, tiveram por objeto a "reforma e readequação da quadra esportiva do bairro São João", e não a reforma do "Ginásio de Esportes Municipal – Onício Francisco de Souza", apontada pelo Denunciante como objeto de superfaturamento.

Informou, ainda, que as notícias do sítio eletrônico do Município referidas pelo Denunciante dizem respeito unicamente à reforma do ginásio, consistente em pintura executada por mão de obra própria, em função da realização do 30º Jogos da Juventude do Paraná – Fase Regional – Divisão "B", ocorrida entre os dias 14 e 20 de julho de 2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que o edital da Tomada de Preços nº 01/2017 efetivamente teve por objeto a reforma do bem público Quadra Esportiva do Bairro São João (peça 27, fl. 21), e não do Ginásio de Esportes Municipal – Onício Francisco de Souza, bem público objeto da Denúncia.

Verificou, ademais, que o Contrato nº 91/2017, celebrado com a empresa Makino Construção Civis Ltda, com valor de R\$ 378.183,97 e vigência entre os dias 19/06/2017 e 19/06/2018, era destinado à reforma e readequação da Quadra Esportiva do Bairro São João (peça 31, fl. 86), com o que corroboram as fotografias juntadas pelo Município Denunciado na peça 26, que demonstram que a obra ainda se encontrava em fase de execução.

Assim, restou esclarecido que os dados apresentados pelo Denunciante como indícios de superfaturamento na reforma realizada no Ginásio de Esportes Municipal em realidade diziam respeito a obra diversa, não subsistindo, portanto, qualquer indicativo nos autos da ocorrência da suposta irregularidade apontada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente o objeto da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto da presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-1025811/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 582/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2013.

Encargos pagos ao INSS. Falhas de sistema informatizado ao aplicar adaptações ao plano de contas, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Apuração dos fatos em sindicância que não evidenciou a prática de irregularidade pelos servidores e pelo gestor. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novaes (peças 68 a 78)[1], Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 4054/15 da Primeira Câmara (peça 49), mantido em sede de embargos, conforme Acórdão n.º 5800/16 da Primeira Câmara (peça 65).

Pelas decisões ora impugnadas, este Tribunal julgou pela irregularidade das contas do recorrente em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 52.217,98 a título de encargos da dívida.

Em face do dano ao erário, foi determinado ao recorrente o recolhimento aos cofres do Município do valor equivalente aos encargos pagos.

Por fim, em decorrência da irregularidade das contas, foi aplicada ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 68, em síntese, requer a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e afastadas a condenação ao ressarcimento ao erário e a multa administrativa.

Pelo Despacho n.º 74/17-GCILB (peça 92), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 179/17-GCIZL (peça 96), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 256/22 (peça 98), considerando as provas apresentadas e seguindo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara, que, em face da mesma falha, recomendou a ressalva da prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, defendeu o provimento parcial do recurso para converter o fato em causa de ressalva das contas, afastar a condenação ao ressarcimento ao erário e a multa do art. 87, inciso, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 90/22 (peça 99), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo provimento parcial.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente, em síntese, alegou que a irregularidade decorrente do recolhimento previdenciário em atraso deve ser afastada, considerando que o período envolveu a mudança de gestores no Poder Executivo Municipal, gerando dificuldades administrativas. Alegou que ocorreram falhas técnicas na atualização da contabilidade segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público. Apontou, ainda, a realização de sindicância, cuja conclusão foi pela ausência de dolo, erro ou má-fé dos servidores, portanto, sem a aplicação de penalidades. Ressaltou que o procedimento investigativo teria evidenciado que adotou as medidas cabíveis. Apresentou jurisprudência do Poder Judiciário e desta Corte de Contas que autorizariam afastar a condenação em face da ausência de má-fé ou de enriquecimento ilícito.

Razão lhe assiste.

Em princípio, é necessário ter em conta que se comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, no meses de fevereiro, março, abril e maio, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 52.217,98 a título de encargos da dívida, conforme evidenciado na fl. 6 da Instrução n.º 3139/15 (peça 47).

Em que pese a falha ocorrida, evidenciou-se nos autos que o vício decorreu de problemas técnicos no sistema informatizado utilizado pela contabilidade municipal, o que teria sido causado por adaptações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

De fato, conforme Portaria n.º 828 de 14/12/2011 do Tesouro Nacional, juntada pelo responsável (fl. 38 da peça 77 e fl. 1 da peça 78), as adaptações às NBCASP seriam iniciadas em 2012, finalizando em relação aos procedimentos de contas patrimoniais até o exercício de 2014 e, em relação ao novo plano de contas, sua implementação deveria ocorrer em 2013, ou seja, o exercício sob análise.

Em sede de sindicância instaurada no Município para apuração da falha, autos 91/2015-COGEM, em depoimento prestado por servidor que atuava junto à Gerência Financeira do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, o Sr. Clovis Humming de Leles apresentou esclarecimentos que efetivamente evidenciam a adaptação ao novo plano de contas e falhas do respectivo sistema:

"Perguntado por qual motivo houve cobrança de encargos nos meses de fevereiro a maio de 2013, no recolhimento do INSS, respondeu que nesse período estava sendo feita manutenção do Equipiano para adequar-se ao novo sistema Contábil nacional, em razão disso, no mês de fevereiro e seguintes, quando o deponente acessou o equipiano não conseguiu emitir os relatórios para realizar o pagamento do INSS, era como se não tivesse sido efetuado nenhum pagamento a fornecedor, pois não havia banco de dados. Perguntado se o deponente comunicou a chefia e qual foi a solução dada, respondeu que comunicou o João Bosco, o contador, se seria possível gerar a guia do INSS, sem GFIP, e fazer o pagamento estimado, mas ele disse que isso não seria possível, que teria que esperar as informações do Equipiano. Tanto que foi aberto o chamado n.º 114662, no qual constam as falhas do equipiano, com campos em branco, que eram essenciais para a GFIP. Ainda, o chamado 117161 apontou-se erros no pagamento integrado, o que impedia de gerar a retenção do INSS e, por consequência, o seu recolhimento. Da mesma forma, o chamado n.º 117220, aponta falhas no Equipiano que afetou o cadastro de fornecedores, sem o qual não era possível fazer o pagamento de consignados. O deponente pede para anexar todos os chamados que foram abertos, apontando as falhas do sistema. Explica que o que ocorreu não foi uma atualização de sistema, mas implantação de um novo sistema, tanto que não tinha o menu GFIP, isso tudo, então, concorreu para o atraso na retenção do INSS".

(Grifei)

Junto à sindicância, foram apresentados nos autos relatórios que evidenciam erros no sistema Equipiano ocorridos durante o exercício de 2013 (fls. 39/40 da peça 75, 1/8 da peça 76), além de documentos que identificam chamados abertos pelo setor contábil com vistas ao reparo do sistema (fls. 12/36 da peça 75, fls. 9/31 da peça 76).

Com isso, não se comprovou falha no planejamento municipal ou, especificamente, do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em relação ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias.

Houve, na verdade, evidência de falha pontual do sistema informatizado utilizado ocorrida nos meses de fevereiro a maio de 2013, uma vez que não foi apresentado qualquer registro de reincidência.

Nesse sentido foi a conclusão do Corregedor-Geral do Município, o Sr. Alexandre Alberto Tranin, conforme relatório na fls. 37/38 da peça 78:

Restou indubitado que as multas e os juros gerados pelo recolhimento em atraso do INSS, no período de fevereiro a maio do ano de 2013, não decorreram de mau planejamento de gastos, sendo imprescindível ressaltar que a apuração efetuada na sindicância demonstrou a boa-fé dos servidores envolvidos no procedimento que compreendeu a emissão do empenho, a liquidação e o pagamento das contas, boa-fé que se extrai da análise dos fatos ora apurados, os quais demonstram, cabalmente, que a implantação do novo Plano de Contas Nacional exigiu adequação do sistema contábil informatizado utilizado pelo Município, que é o Equipiano.

Portanto, os encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento do INSS decorreram de fatos alheios à vontade do gestor e dos servidores da CAAPSM, tanto que posteriormente a este período de adequação do sistema contábil não houve mais recolhimento de encargos decorrentes de pagamentos em atraso, o que consolida a certeza de que não houve responsabilidade dos servidores e do gestor nos recolhimentos em atraso ocorridos no período de fevereiro a maio do ano de 2013.

Portanto, evidenciou-se a ocorrência de falha eminentemente técnica e, assim que verificada, foram adotadas medidas administrativas com vistas à sua apuração, conforme Ofício n.º 1508/2015 (fl. 3 da peça 73) encaminhado pelo Gestor, o Sr. Denilson Vieira Novaes, à Corregedoria-Geral do Município de Londrina, culminando em sua conclusão pelo arquivamento diante da ausência de indícios de prática de atos irregulares pelos servidores e pelo gestor (fl. 40 da peça 78).

Destaco que, diante dos fatos comprovados, evidenciando falha técnica de sistema e de indícios de sua correção, uma vez que não foram reportadas reincidências, o montante de R\$ 52.217,98 a título de encargos da dívida pode ser convertido em causa de ressalva das contas, o que desde logo permitiria afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos). Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno).

(Grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno)

(Grifei)

No presente caso, conforme já mencionado, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, é relevante dar ao presente caso tratamento similar ao dispensado Prefeito à época, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff, em relação às contas do Município do mesmo exercício, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara (peça 137):

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,7021, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção.

(Grifei)

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o provimento parcial ao presente recurso para converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento previdenciário em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 4054/15 da Primeira Câmara a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, em face do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, afastar sua condenação ao ressarcimento ao erário e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 4054/15 da Primeira Câmara a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina no exercício de 2013, em face do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, afastar sua condenação ao ressarcimento ao erário e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recurso replicado nas peças 80 a 90.

PROCESSO Nº:-334741/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO EXTINTO

INTERESSADO:-GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 586/22 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2017.

01. Discussões sobre constitucionalidade e legalidade em alterações normativas do fundo que não causaram impacto sobre a presente prestação de contas, conforme jurisprudência.

02. Ausência de atividades do Fundo no exercício de 2017. Regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial.

03. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017 (fl. 1 da peça 32).

Em seu Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 31), a 1ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de auditoria, conforme atestado na fl. 4 do referido documento.

Todavia, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Comunicação de Irregularidade n.º 912748/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16 que discutiam as Leis 17.579/2013, 18.375/2014 e 18.468/2015, que alteraram a natureza jurídica dos fundos estaduais, considerando que, se restabelecida a natureza especial contábil seria necessário restituir os saldos financeiros e patrimoniais ao Fundo para continuidade da execução orçamentária e posterior prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 36/18 (peça 32), destacou que o Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO não exerceu atividades no exercício de 2017, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial, portanto, a partir dos dados apresentados, concluiu pela regularidade das contas. Todavia, corroborou o sobrestamento proposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Pelo Despacho n.º 958/18-GCIZL (peça 33), o sobrestamento foi deferido, sendo renovado pelos Despachos n.º 363/19 (peça 37), 426/20 (peça 41) e 734/21 (peça 45).

Em manifestação conclusiva, pela Instrução n.º 1238/21 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas. Informou que a Comunicação de Irregularidade n.º 91274-8/16 foi extinta com resolução de mérito em decorrência de prescrição, conforme Acórdão n.º 2950/21 do Tribunal Pleno. Por fim, entendeu que a decisão emitida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade não teria impacto sobre as presentes contas, de acordo com o Acórdão n.º 3363/20 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 148/22 (peça 52), acompanhou a manifestação técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Passo à análise das presentes contas.

Sobre os presentes autos, tendo em vista o sobrestamento de sua análise já consignado no relatório, é relevante destacar que houve a discussão em processos específicos quanto à natureza jurídica do Fundo e sua possível descaracterização pela Lei n.º 18.375/2014, alterada em parte pela Lei n.º 18.468/2015, nesse sentido, destacou-se a possível extinção da natureza especial contábil do Funrefisco[1].

Apontou-se ainda a irregularidade da possibilidade de transferência de superávits financeiros do Fundo ao Tesouro Geral do Estado, tendo em vista o possível desvio de finalidade[2].

Ainda, sobre as alterações legislativas, discutiu-se quanto à possível inconstitucionalidade, uma vez que haveria impedimento ao Governador do Estado dar iniciativa a ato legislativo que tratasse da matéria de modo diverso do previsto em normas gerais federais, conforme Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000[3].

Todavia, tal como informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a Comunicação de Irregularidade n.º 91274-8/16 foi extinta com julgamento do mérito em face da ocorrência de prescrição, nos termos do Acórdão 2950/21 do Tribunal Pleno, portanto, sem gerar impactos sobre a presente prestação de contas.

Em relação ao Acórdão n.º 3363/20 do Tribunal Pleno emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, seguem os termos de sua parte dispositiva:

I – Julgar PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte;

Em que pese a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, este Tribunal Pleno, em face de outros Fundos Estaduais que tiveram seus recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado, em sede de Tomadas de Contas Extraordinárias, que apuravam especificamente as possíveis consequências das impropriedades contábeis decorrentes das alterações legislativas, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido da regularidade das contas[4]. Ressalvo, todavia, meu entendimento contrário registrado em tais oportunidades.

Além da jurisprudência firmada, é necessário ter em conta que as impugnações então apuradas se referiam a alterações legislativas imputáveis ao então Governador do Estado, o Sr. Carlos Alberto Richa, e ao Secretário de Estado da Fazenda, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, sem que tenham sido comprovados quaisquer fatos que comunicassem a responsabilidade pelas falhas ao gestor do Fundo de Reequipamento do Fisco, cujas contas são ora analisadas.

Dessa forma, no presente caso, além de considerar a jurisprudência firmada, ressalto, em específico, a ausência de vícios apontados à gestão do Sr. Gilberto Calixto, com destaque para a ausência de registro de movimentações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais no exercício de 2017. Acompanho, ainda, a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, que atestou a observância dos dispositivos então vigentes na Lei Estadual n.º 18.375/14.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Em detrimento do previsto nos arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.898/1994 (lei de criação do referido Fundo), no art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 50, I, da Lei nº 101/2000.

2. O que seria configurado pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015 e o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015.

3. Uma vez que, conforme art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, §9º, da Constituição Federal, a matéria relativa à gestão de fundos teria sido a regulamentada pela Lei Federal n.º 4.320/64 e pela Lei Complementar n.º 101/2000

4. Processo n.º 354192/16 – Acórdão n.º 509/21-STP; Processo n.º 922395/16 – Acórdão n.º 2206/21- STP; Processo n.º 354427/16 – Acórdão n.º 2205/21-STP e Processo n.º 324480/16 – Acórdão n.º 2204/21.

PROCESSO Nº:-585830/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 592/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento Parcial. Ausência de dano, dolo ou erro grosseiro.

Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 51) interposto pelo Sr. Laerton Weber, Prefeito do Município de Mercedes, em face da decisão do Acórdão nº 2051/21-STP (peça 47), disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2618, do dia 09/09/2021. É a decisão impugnada:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar uma multa administrativa, prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LAERTON WEBER, gestor responsável pela condução do certame;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência, sem imputação de multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Na decisão recorrida, prevaleceu o entendimento de que a exigência licitatória de motor da mesma marca do fabricante do equipamento rodoviário, de pneus 20,5 x 25/16 lonas e de bomba hidráulica de pistão axial para a aquisição da pá carregadeira sobre rodas maculou a competitividade do edital de licitação do pregão eletrônico nº. 16/2021 do Município de Mercedes.

Discorde do pronunciamento, interpôs-se o recurso, alegando que os motivos da procedência da Representação da Lei 8.666/93 devem ser afastados porque as exigências eram justificadas e não restringiram a competitividade, mormente:

A exigência de que o motor fosse da marca do equipamento, como aduzido pelo Município em sua manifestação ofertada em sede de instrução (peças 21-31), não decorreu de meras ilações, mas de conhecimento empírico, decorrente da observação do próprio parque de máquinas do Município de Mercedes, que conta com equipamento com motor de fabricante diverso, e que apresentou avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante.

(Recurso, peça 51, fls. 6/7)

Quanto às dimensões dos pneus do equipamento, tal como lançadas no edital, reitera-se que visam propiciar o melhor desempenho e proveito possível. O equipamento adquirido é submetido a intensa e severas condições de trabalho, nas mais variadas atividades, tais como recuperação de estradas vicinais, conservação de solos, terraplenagem e outros, sendo necessário que o mesmo possua o melhor desempenho possível.

A aplicação dada ao equipamento requer maior força de desagregação no manuseio do solo local e exige mais força de tração nos eixos (dianteiro e traseiro). Para tanto, é necessário que o equipamento possua pneus com dimensões maiores, tal como lançado no edital, que proporcionam melhor performance. Aliada a melhor performance, verifica-se que pneus de maiores dimensões proporcionam melhor estabilidade do equipamento, contribuindo assim para maior segurança do operador. Ainda, de se ter em mente que as dimensões dos pneus tratavam-se de exigência mínima, admitindo o edital a oferta de equipamento com características superiores. (ibidem, fls. 10)

No que tange a exigência da bomba hidráulica por pistões axiais, de se reconhecer sua pertinência, uma vez que propicia melhor fluxo de óleo, contribuindo para o melhor funcionamento do sistema, tendo sido considerada a exigência de transmissão Tipo Power Shift ou hidrostática e de sistema de acionamento hidráulico por alavanca joystick. Ainda, vale ressaltar que esse sistema é mais durável, pois somente trabalha com a carga que lhe é submetida, assim sendo sua vida útil é maior e o consumo de combustível da máquina também tem um bom montante de economia. Consoante exposto em sede de defesa, a bomba hidráulica de pistões possui como vantagens melhor eficiência volumétrica global, a geração de pressões mais elevadas que qualquer outro tipo de bomba, o fato de serem fiáveis, terem elevada densidade de potência, possuírem modelos com cilindrada variável e modelos com cilindrada fixa. A desvantagem, pois, residiria em seu preço mais elevado. (ibidem, fls. 11/12)

Subsidiariamente, pediu-se a procedência parcial do recurso para que seja afastada a multa ao gestor nos termos do voto divergente apresentado quando do julgamento da decisão vergastada.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 1098/21-GCDA (peça 52), com a escoreita distribuição (peça 54), encaminhou-se o feito para instrução técnica e manifestação do Ministério Público.

Por meio da Instrução nº 4273/21-CGM (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência do recurso, destacando que as razões recursais são basicamente as mesmas apresentadas em contraditório (peças 21/31) e adotou como fundamento o exposto na Instrução 1376/21 – CGM (peça 44), transcrevendo-o.

A unidade técnica acrescentou que “...ao contrário do afirmado pela Recorrente, o Edital foi claro ao exigir “pneus 20,5 x 25/16 lonas”, não se podendo afirmar que se tratava de exigência mínima, de modo que a especificação teve potencial para afastar potenciais fornecedores que, diante da exigência, eventualmente deixaram de apresentar proposta” (peça 58, fl. 4). Também registrou que “conforme o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 123/2005, “as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal” (ibidem).

Em sua manifestação, por intermédio do Parecer nº 850/21-5PC (peça 59), o Ministério Público corroborou as conclusões da CGM e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento parcial.

É certo que as exigências impugnadas não foram justificadas no processo licitatório previamente à publicação do edital, o que por si só é irregular, além de terem importado em limitação indevida à competitividade.

As justificativas apresentadas posteriormente já foram adequadamente refutadas nos pareceres anteriores, e contrariam inclusive decisão anterior desta Corte em caso semelhante, mencionada na decisão recorrida e na instrução deste recurso, razão pela qual considero desnecessário tecer maiores considerações, adotando como razões de decidir o opinativo da unidade técnica e o parecer ministerial. Assim, no que diz respeito à procedência da representação, a decisão deve ser mantida. Todavia, a multa imputada ao interessado deve ser afastada.

A contratação não gerou prejuízo ao erário e não se verificou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do recorrente. Ao contrário, as manifestações do corpo técnico da administração foram unânimes no sentido da validade das exigências.

Cito especificamente o termo de referência assinado pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (peça 22, fls. 2/3), o parecer jurídico da análise do procedimento licitatório (peça 23, fls. 58/59) assinado pelo procurador municipal e a decisão da impugnação ao edital assinada pelo pregoeiro (peça 23, fls. 1/6), feita na via municipal pela mesma representante nesta corte e sob idênticos argumentos.

Os argumentos apresentados, embora não tenham sido suficientes para afastar as alegações de restrição indevida à competitividade, demonstram que as especificações foram estabelecidas de forma fundamentada. Apesar de ilegais, foram motivadas e, ao que tudo indica, adotadas segundo entendimento de que atenderiam o interesse da administração.

Quanto à exigência de motor do mesmo fabricante, a administração demonstrou ter tido experiência negativa em aquisição anterior, além de ter juntado decisão judicial em caso semelhante validando a prática e manifestação de membro do Ministério Público do Paraná no mesmo sentido.

Quando à exigência de bomba hidráulica por pistões axiais, também foram apresentadas justificativas técnicas. Muito embora tais justificativas não tenham sido aceitas pelo Tribunal, é inegável que havia argumentos técnicos favoráveis a escolha da administração.

Por fim, quanto aos pneus, muito embora o termo de referência realmente não tenha deixado claro que a exigência de tamanho era mínima e que seriam aceitos pneus maiores, como alegado, a resposta à impugnação ao edital, que foi prévia ao pregão, assim estabeleceu, o que mitigou a restrição à competitividade nesse ponto, embora se deva anotar que, nesse caso, o correto seria a republicação do edital, com o respeito ao prazo mínimo estabelecido legalmente para a realização da fase de lances.

Assim, diante das manifestações favoráveis das áreas técnicas do ente, apoiadas em argumentos técnicos plausíveis, considero que não seria razoável exigir conduta diversa do recorrente, que era prefeito do município.

Ausente, portanto, o dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente, bem como prejuízo ao erário, impõe-se o afastamento da multa aplicada por meio da decisão recorrida, em linha com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo provimento parcial do recurso de revista, com o afastamento da multa administrativa aplicada no item II do Acórdão nº 2051/21-STP, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com o afastamento da multa administrativa aplicada no item II do Acórdão nº 2051/21-TP, mantendo-se os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-717296/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 229/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial referentes ao exercício de 2018. Parcelamento posterior com acréscimo de juros e multa. Irregularidade das contas, com determinação de restituição do dano apurado ao erário e imposição de sanção ao responsável.

1. RELATÓRIO

Esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 1074/20 – GCFAMG (peça 07) que, no exame das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Peabiru referentes ao exercício financeiro de 2018 identificou, na avaliação atuarial acostada, que o Regime Próprio de Previdência local não se encontra em situação de equilíbrio, sendo prevista a necessidade de aportes para a cobertura do déficit atuarial até o exercício de 2041.

Especificamente, foi identificado que mesmo configurado o desequilíbrio, e havendo previsão de aporte de recursos municipais no valor de R\$ 709.038,60 para o exercício de 2018, não foi procedido o aporte financeiro devido pelo ente público o que ocasionou, além do acréscimo de juros e multa à dívida inicial, consoante Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários[1], impacto na disponibilidade financeira dos exercícios subsequentes, que serão privados da disponibilidade dos recursos que serão então destinados ao pagamento do parcelamento do débito não quitado em conformidade com a lei no exercício de 2018.

A despeito da gravidade da apuração, a justificativa apresentada pelo gestor foi insubsistente, restringindo-se à mera alegação de que os recursos que deveriam ter sido aportados ao RPPS e não o foram teriam sido investidos nas áreas da saúde e educação, com obras e equipamentos e pagamento de precatórios. As alegações não foram acompanhadas de qualquer comprovação documental.

Para instruir o feito foram acostados os seguintes documentos: avaliação atuarial do Fundo de Previdência do Município de Peabiru – PREVIP, ano base 2018 (peça 02); manifestações do gestor acerca do não adimplemento do aporte ao RPPS no exercício de 2018 (peças 03 e 06); listagem de empenhos liquidados no exercício de 2018 (peça 04); relação do pagamento de precatórios 2018 (peça 05).

Foi determinada pelo Despacho nº 1111/20 – GCFAMG (peça 10) a abertura de contraditório ao Município de Peabiru e ao gestor Sr. Julio Cezar Frare.

O gestor municipal apresentou defesa (peças 23-24 repetidas às peças 25-26), reiterando as razões de defesa preliminar, no sentido de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento do aporte devido ao Fundo Previdenciário. Para comprovar o alegado, acostou os seguintes documentos: relatório de receita realizada por fonte no exercício de 2018 (peça 26, p. 7-10); Parecer do Conselho Municipal de Educação de 2018 (peça 26, p. 11-12); Parecer do Conselho Municipal de Saúde de 2018 (peça 26, p. 13-14); Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 26, p. 15), e notas de empenho para o pagamento de precatórios no exercício de 2018 (peças 27-48)

Na Instrução nº 3696/21 (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas, com a condenação do gestor à devolução aos cofres municipais do dano ao erário apurado, consistente no valor da multa e dos juros efetivamente pagos, previstos no Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários (peça 7), além do pagamento da multa prevista no art. 87, IV e da Lei Complementar nº 103 de 2005.

As conclusões alcançadas fundaram-se na ausência de justificativa comprovada das razões pelas quais deixou de ser feito o legalmente devido pagamento do aporte previsto ao Fundo Previdenciário. Nesse sentido, a unidade instrutiva destacou a ausência de comprovação de quais gastos com educação e saúde teriam sido realizados acima do exigido pela Constituição Federal e por quais razões, e, ainda, qual teria sido a motivação que justificaria o gasto além do necessário em tais áreas, em detrimento do pagamento de obrigação legal, sujeita a multa e juros. No mesmo sentido, apontou ausência de comprovação de que o pagamento de precatórios teria sido causa impeditiva para honrar o compromisso legal frente ao Fundo Previdenciário.

No Parecer nº 872/21 – 5PC (peça 51), o órgão ministerial corroborou na íntegra as considerações técnicas.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

As contas extraordinariamente tomadas nestes autos devem ser julgadas irregulares nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005[2], pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária a não realização, pelo Município de Peabiru, do aporte financeiro para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 709.038,60, destinado a reestabelecer o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário em 2018.

O gestor responsável pela inadimplência, Sr. Julio Cezar Frare, buscou justificar o fato alegando, em síntese, i) que o montante do aporte devido, inobstante correspondesse ao percentual de 1,83% da receita municipal do exercício, correspondeu ao percentual de 4.10% das fontes livres; ii) que no exercício de 2018 foram atendidas necessidades em áreas essenciais como educação e saúde, nas quais as despesas realizadas foram acima dos limites mínimos constitucionalmente fixados; e iii) que no mesmo exercício de 2018 o município pagou precatórios judiciais no valor de R\$ 586.602,13.

Não procedem as razões de defesa.

Primeiramente, no que tange à alegação de que o montante do aporte devido corresponderia ao percentual de 4.10% das fontes livres das receitas municipais, o fato não evidencia incapacidade financeira para o adimplemento do aporte previdenciário devido.

O déficit atuarial do RPPS municipal já era conhecido pelo gestor anteriormente à formulação da Lei Orçamentária Municipal do exercício, cuja propositura é de sua competência, e nela deveria estar adequadamente prevista a despesa destinada a recompor – ainda que apenas parcialmente, haja vista a previsão de que o equilíbrio somente será atingido em 2041 – o equilíbrio das contas do Fundo previdenciário.

Além disso, não há evidências de que o Município não dispusesse de recursos financeiros necessários para o cumprimento da obrigação legal.

Ao contrário, a demonstração de que foram despendidos em saúde e em educação valores em percentuais acima dos constitucionalmente previstos, sem qualquer justificativa para o aumento no valor dessas despesas, ou demonstração de que naquele período tenha ocorrido qualquer fator de calamidade, ou de extrema necessidade, que exigisse esse direcionamento de recursos, reforça a conclusão de que a inadimplência não decorreu de falta de recursos financeiros.

A mera vontade do gestor em direcionar recursos para áreas relevantes não suprime a obrigação legal de manter adimplidas todas as demais obrigações. Ou seja, o propósito de incrementar investimentos em uma área, não permite gerar prejuízos em outras. Por isso mesmo, a lei orçamentária anual, aprovada pelos representantes do povo na Câmara dos Vereadores, deve previamente ao início do exercício financeiro estabelecer detalhadamente as despesas a serem procedidas com as receitas municipais, também detalhadamente previstas.

Dessa feita, não evidenciada a ausência de previsão orçamentária para a realização do aporte financeiro ao regime previdenciário, o mero percentual que ele representa sobre os recursos financeiros de fontes livres, ou a destinação das receitas a outras finalidades, em nada alteram a conclusão pela irregularidade do inadimplemento apurado.

Também não regulariza o item a alegação de que o pagamento dos aportes financeiros ao RPPS teria sido prejudicado em razão do pagamento de precatórios judiciais no valor de R\$ 586.602,13, no mesmo exercício, mesmo acompanhada de vasta documentação consistente em cópias de Notas de Empenho do exercício de 2018, para pagamento dessas despesas.

As Notas de Empenho para pagamento de Precatórios e custas judiciais de fato evidenciam que, nos termos da Lei Orçamentária, havia dotação inicial prevista para tais despesas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo que houve apenas uma pequena diferença entre a despesa executada e a previamente fixada na lei orçamentária para esta finalidade.

É dever do gestor público a manutenção do bom andamento das contas públicas, o que inclui o equilíbrio das contas dos órgãos a ele vinculados, como é o caso dos Fundos Previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social.

No presente caso, esse dever legal não foi cumprido, sendo que as razões apresentadas para seu descumprimento sequer permitem a conversão do apontamento em ressalva, ensejando, ao contrário, o julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de restituição ao erário, pelo gestor responsável, Sr. Julio Cezar Frare, do dano apurado, consistente na multa e juros efetivamente pagos, previstos no Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários (peça 7) Para fins de apuração dano, que ainda não está consolidado, vez que o pagamento do parcelamento em 60 prestações teve comprovação de apenas 20 parcelas quitadas até o momento (peça 03), exige que se determine, na fase de execução de decisão, que sejam acostados a estes autos cópia dos documentos relativos ao pagamento parcelado do débito e dos instrumentos jurídicos que embasaram a conclusão pelo descumprimento da obrigação inicial, que constam do processo de Prestação de Contas nº 205392/19, permitindo assim à CMEX a apuração do montante atualizado relativo ao dano ao erário consolidado.

Considerando o fato de que o parcelamento seguirá seu curso, caso não haja adiantamentos, ainda pelo período de 3 (três) anos, a apuração do dano deverá ser feita logo após o trânsito em julgado desta decisão, em relação aos pagamentos já efetuados, devendo os valores de dano remanescente ser apurados a cada doze meses, até que sejam restituídos ao Erário integralmente os valores indevidamente despendidos.

Ademais, a irregularidade apurada enseja a imputação ao gestor responsável, Sr. Julio Cezar Frare, da sanção administrativa prevista no artigo 87, IV; 'g' da Lei Complementar 113/2005. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Peabiru, e de seu gestor Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não cumprimento das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial em 2018, com a ocorrência de dano ao erário;

2.2. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor correspondentes a multas e juros que oneraram o valor do débito principal, em razão do atraso no pagamento, valor este a ser apurado em sede de execução de decisão. Considerando o fato de que o parcelamento foi formalizado para o prazo de 60 meses – 5 anos – a apuração do dano deverá ser feita logo após o trânsito em julgado desta decisão, em relação aos pagamentos já efetuados, devendo os valores de dano remanescente ser apurados a cada doze meses, até que sejam restituídos ao Erário integralmente os valores indevidamente despendidos;

2.3. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Julio Cezar Frare a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da irregularidade apurada;

2.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sejam acostados ao processo cópia dos documentos relativos ao pagamento parcelado do débito e dos instrumentos jurídicos que embasaram a conclusão pelo descumprimento da obrigação inicial, que constam do processo de Prestação de Contas nº 205392/19;

b) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Peabiru, para ciência;

c) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, por entender que, embora deva ser mantida a irregularidade das contas e a aplicação da multa contra o Prefeito, Sr. Julio Cezar Frare, pode ser excluída a condenação à restituição dos valores referentes aos encargos moratórios.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Pleno, em recente decisão, contida no Acórdão 167/21[3], que tratou da mesma matéria:

Em relação à "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", acompanho a bem fundamentada proposta de conversão da irregularidade em ressalva, entendendo, contudo, que deve ser afastada a proposta de abertura de tomada de contas especial, sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A jurisprudência predominante desta Corte tem sinalizado no sentido de não se responsabilizar o gestor, pessoalmente, pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo. Entende-se, de uma forma geral, tratar-se de falta de planejamento, atenuada por eventual carência de recursos, sendo afastada a condenação pessoal diante da inexistência de dolo, má-fé ou de erro grave.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 47/20 e 96/20, ambos da Segunda Câmara.

Ainda nessa linha, transcrevo os fundamentos da divergência que apresentei perante esta Segunda Câmara, contida no Acórdão 1629/21. Embora minha proposta tenha restado vencida[4], entendo que a motivação da mesma proposta é aplicável ao presente caso:

Divirjo do Ilustre Relator, parcialmente, apenas para propor a exclusão da condenação do gestor, (...) ao ressarcimento dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas).

Adoto, a propósito, a solução sugerida pela CGM, na Instrução nº 1973/20, e pelo duto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 170/21, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

Conforme apontado no próprio voto condutor, após indicar a determinação de restituição, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva".

Além dos acórdãos citados, que focam a permanência dos recursos no erário, acrescento a seguinte decisão, recentemente tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, que enfatiza o fato de ter havido falha de planejamento diante de circunstâncias adversas, que pode não configurar hipótese de erro grosseiro ou culpa grave:

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis. Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer nº 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo nº 298830/14, por meio do Acórdão nº 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos prestados não possuem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva.”

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedente aludidos: “Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)”.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão nº 1274/21 – Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10/06/2021).

(...)

Na linha de entendimento já apontada, que vem predominando neste Tribunal, o fato de ter o gestor obtido o parcelamento do débito, mediante aprovação legislativa, ainda que inidôneo para desconstituir o dano efetivamente ocorrido, pode afastar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, levando-se em conta, ainda, não se ter cogitado de desvio de recursos ou apropriação indevida pelo gestor.

Acrescente-se, por fim, o disposto nos arts. 22, §3º[5] da Lei nº 13.655/18, acerca da dosimetria da pena, levando-se em conta que a conduta já está sendo sancionada com o julgamento de irregularidade e a imposição da multa administrativa.

Ainda a propósito da mesma lei, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que, com referência ao art. 28[6], confirma a exigência de dolo ou erro grosseiro para a aplicação da sanção de ressarcimento:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extrema de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão 619/2020, grifamos).

No caso em tela, a exemplo dos precedentes citados, o gestor obteve o parcelamento da dívida, situação essa que, em diversos casos, tem conduzido até mesmo à conversão da irregularidade em ressalva.

Essa, aliás, foi a indicação da Instrução 2665/20, juntada na peça 56 dos autos da Prestação de Contas de Prefeito 20539-2/19, tendo a CGM indicado que:

À luz dos documentos acostados aos autos e dos dados acima, verifica-se que, na data de 04-05-2020, a entidade procedeu à regularização das parcelas que estavam em atraso, tendo adiantado, inclusive, o pagamento das parcelas 019 e 020, relativas aos meses de junho e julho de 2020.

Desse modo, esta unidade entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que o gestor comprovou estar em dia com as obrigações relativas ao parcelamento (grifo no original).

De qualquer forma, por se tratar de valor expressivo que deixou de ser aportado ao Fundo Previdenciário, de R\$ 709.038,60 para o exercício de 2018, entendo que a irregularidade e a multa devem ser mantidas, conforme já apontado.

Presentes, entretanto, fatores que justificam a exclusão da condenação pessoal à restituição de valores e o afastamento da hipótese de dolo ou de erro grosseiro, na linha preconizada pelas decisões mencionadas.

Nesse sentido, da prestação de contas de 2018 (Instrução 3090/19), verifico que o índice de aplicação na educação básica foi de 35,66% e, o de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, de 18,1%.

Ainda que não haja justificativa específica para a priorização desses gastos em detrimento do aporte previdenciário que deveria ter sido feito, entendo que, exclusivamente para efeito de avaliação da ausência de dolo ou de erro grosseiro, podem ser aceitos esses argumentos, na medida em referem-se às áreas prioritárias de atuação do gestor e, por outro lado, corroboram o fato de não ter havido desvio ou mau uso dos recursos, em finalidades alheias ao interesse público.

Também nesse sentido, a indicação da defesa quanto ao pagamento de precatórios judiciais, no valor de R\$ 586.602,13, e o fato de que, conforme apurado na prestação de contas anual, em relação aos recursos de fontes livres, que também são utilizados para fazer frente às despesas previdenciárias, o resultado orçamentário isoladamente do exercício de 2018 foi de 1,94% e, o acumulado, de -4,82% (fl. 07 da Instrução 3090/19) o que comprova, em boa medida, a reduzida margem de manobra de tais recursos.

Assim, ainda que não justificada a omissão do gestor quanto à obrigação legal de priorizar o atendimento às obrigações previdenciárias, em face da previsão legal expressa do §2º do art.9º da LRF[7], entendo que, diante da ausência de dolo ou de erro grosseiro, com base nos precedentes citados, pode ser excluída a condenação do gestor à restituição dos recursos, de que trata o item 3.2 do voto condutor.

5. Face ao exposto, divirjo parcialmente, apenas para propor a exclusão da restituição de valores ao erário municipal, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas e a multa aplicada contra o Prefeito, Sr. Julio Cezar Frare.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA Embora acompanhe o relator quanto ao mérito, a meu ver somente o gestor está tendo, nestes autos, suas contas julgadas extraordinariamente, sendo incabível julgar as contas do Município de Peabiru.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos ‘a’, ‘b’ e ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Peabiru, e de seu gestor Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não cumprimento das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial em 2018, com a ocorrência de dano ao erário;

II. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor correspondentes a multas e juros que oneraram o valor do débito principal, em razão do atraso no pagamento, valor este a ser apurado em sede de execução de decisão. Considerando o fato de que o parcelamento foi formalizado para o prazo de 60 meses – 5 anos – a apuração do dano deverá ser feita logo após o trânsito em julgado desta decisão, em relação aos pagamentos já efetuados, devendo os valores de dano remanescente ser apurados a cada doze meses, até que sejam restituídos ao Erário integralmente os valores indevidamente despendidos;

III. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Julio Cezar Frare a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da irregularidade apurada;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sejam acostados ao processo cópia dos documentos relativos ao pagamento parcelado do débito e dos instrumentos jurídicos que embasaram a conclusão pelo descumprimento da obrigação inicial, que constam do processo de Prestação de Contas nº 205392/19;

b) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Peabiru, para ciência;

c) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Conforme Cláusula Terceira do Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários: “DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (...), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 0,20% (...), conforme Lei nº LEI 1237 2018.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

3. Sessão de 27/05/2021 – “Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pelo conhecimento e provimento parcial”.

4. Sessão de 15/06/2021 – “O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi integralmente seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e parcialmente seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (a divergência se limitou ao item ‘III’ do dispositivo); o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado”.

5. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. “§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

PROCESSO Nº:-517455/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 469/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Registro – Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de valores e responsabilidades relativamente ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido (em período anterior à correção do ato de aposentadoria).

1. RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 92/2018, referente à aposentadoria voluntária da Auxiliar Administrativa Rosinete de Oliveira de Ramos, a qual contava com 30 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 2.400,38.

Esta Corte de Contas negou registro à mencionada Portaria, por meio da decisão materializada no Acórdão 798/21-S2C (Peça 33), senão vejamos:

EMENTA: Ato de inativação. Mudança de regime jurídico (celetista para estatutário) após a data limite da art. 3º, da EC 47/2005. Inativação com fundamento em regra de transição inaplicável, consoante orientação fixada no Prejulgado 28-TCE/PR. Jurisprudência pacificada. Negativa de registro com expedição da medida cautelar para a imediata correção do ato de inativação irregular.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. negar registro à Portaria 92/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos, em razão do não preenchimento dos requisitos da EC 47/2005 utilizada como fundamento para o ato, eis que o ingresso da servidora no serviço público deu-se após 16.12.1998;

II. conceder a medida cautelar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos que procedeu os cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente, com a responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município. Deverá ser ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada nestes autos, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

III. Determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (esclarece-se à Secretaria da Segunda Câmara que tal medida deverá ser adotada imediatamente, isto é, antes do trânsito em julgado da decisão), para que, nos termos regimentais, providencie:

i) a intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal (por meio telefônico ou por e-mail, de acordo com critério de conveniência da própria DP), para que, no prazo de 5 dias se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão;

ii) a notificação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito Municipal e de seu Controlador Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), a fim de que sejam cientificados da presente decisão e da concessão do pedido cautelar requerida;

iii) inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta, Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br; iv) inclusão no polo passivo e respectiva citação das integrantes do Controle Interno da Autarquia Municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária;

v) inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos, nascida em 29/03/1963, CPF nº 745.486.039-72, residente no endereço Alberto Ferreira dos Santos, nº 223, bairro Parque São João, CEP: 83212-410, Paranaguá/PR, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 491/21 – Peça 57) certificou que não foi demonstrado tempestivamente o cumprimento da decisão, pelo que o Ministério Público de Contas (na petição contida na Peça 59) sugeriu a aplicação de multa administrativa à Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, sem prejuízo da renovação das determinações contidas no mencionado Acórdão.

Este julgador determinou a intimação do Órgão Previdenciário para manifestação (v. Despacho 634/21 – Peça 60), sendo que nas Peças 68/74 foram juntados documentos acerca do ato de aposentação (Portaria 104/2021), com alteração do fundamento legal da inativação (que passou a ser o art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal) e dos cálculos dos proventos (que foram reduzidos de R\$ 2.400,38 para R\$ 1.871,33, uma vez que a regra utilizada para a inativação demanda a aplicação de média das remunerações auferidas).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3759/21 – Peça 85) opinou pela "pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 104/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 02/09/2021".

O Ministério Público de Contas (Parecer 783/21-4PC – Peça 86) também manifestou-se pelo "registro da Portaria nº 104/2021, na qual retificados os proventos, adequando-os ao que preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e alterado o fundamento legal da inativação", sem prejuízo, porém, "da necessidade de instauração de procedimento adequado para oportuna identificação dos agentes previdenciários responsáveis pela emissão do ato irregular e quantificação do dano causado ao Fundo de Previdência, em razão dos pagamentos a maior realizados na vigência da irregular Portaria nº 92/2018, com vistas ao efetivo ressarcimento dos valores"[1].

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Primeiramente, acerca do ato de inativação da Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos, verifica-se, conforme inclusive atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que foi expedido com a adequada fundamentação legal e prevê proventos corretamente calculados, motivos pelos quais deve ser considerado legal e registrado pelo TCE/PR.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas, embora entenda que a respectiva instauração pode ser determinada monocraticamente[2], considerando a relevância do caso e a existência de inúmeros processos em que a questão é discutida, entendo benfazeja a discussão por órgão colegiado (reservando-me a possibilidade de solução monocrática em casos futuros, seguindo o posicionamento que venha a ser fixado neste expediente).

Não reputo impraticável a instauração de tomadas de contas para que se apure a responsabilidade de gestores da Paranaguá Previdência em relação à concessão e/ou à manutenção de benefícios previdenciários com valores de proventos calculados de forma equivocada. Porém, tal análise deve ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênia, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário.

Ademais, também é necessário verificar eventual e injustificada morosidade no atendimento das decisões desta Corte de Contas, com condão de gerar prejuízo ao Erário, uma vez que resultando no pagamento de benefícios previdenciário em valor superior ao devido posteriormente ao inequívoco conhecimento da situação.

Na presente situação, a decisão pela negativa de registro do ato original de inativação (Acórdão 798/21-S2C) foi exarada em 22.04.21, portanto, em momento no qual a Paranaguá Previdência já tinha pleno conhecimento do entendimento fixado pelo TCE/PR e da necessidade de revisão de vários benefícios previdenciários.

Além disso, o Acórdão 798/21-S2C determinou, cautelarmente, "à Paranaguá Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos que procedeu os cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente, com a responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município".

Porém, o novo ato de aposentadoria, com retificação dos proventos, apenas foi expedido em 30 de agosto de 2021.

Considerando o arcabouço fático em questão, reputo assistir razão ao Parquet quanto à necessidade de apuração do prejuízo causado ao Erário, devendo ser instaurada tomada de contas extraordinária para tal fim. Destaco, desde já, que, inexistindo qualquer indicio de responsabilidade da Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos em relação às questões ora em discussão, a eventual responsabilidade se circunscreverá aos gestores da Paranaguá Previdência.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro da Portaria 104/2021, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar Administrativa Rosinete de Oliveira de Ramos;

- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de valores e responsabilidades relativamente ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido à Sra. Rosinete de Oliveira de Ramos. Tal expediente deverá ser formalizado pela Diretoria de Protocolo mediante extração das peças 33, 68/74, 86, bem como do presente Acórdão, com remessa dos novos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a determinação das necessárias providências;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Respeitosamente, divirjo em parte do voto do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária em face do Paranaguá Previdência, diante dos pagamentos a maior decorrentes do ato de inativação equivocado e da suposta morosidade na correção dos proventos de inativação em exame.

Conforme bem advertido e ponderado pelo Relator, o acolhimento do requerimento de instauração de tomada de contas extraordinária nos processos de inativação do Município de Paranaguá deve ser analisado caso a caso, considerando o contexto vivenciado na época da edição das portarias de aposentadoria, em cotejo com os posicionamentos e discussões travadas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, ousou divergir quanto aos fundamentos do voto condutor para acolhimento e determinação da respectiva tomada de contas extraordinária nestes autos.

Primeiramente, como já afirmando, houve o reconhecimento pelo Relator de que à época da edição da Portaria de Inativação nº92/2018, de 06/07/2019, a matéria não se encontrava pacificada neste Tribunal de Contas, o que, na esteira de diversos posicionamentos já exarados, afasta a caracterização de erro grave e inescusável praticado pelos agentes públicos daquele ente previdenciário.

No entanto, entendeu o douto Relator que a demora no cumprimento da cautelar expedida mediante o Acórdão 798/21, da Segunda Câmara, seria justo motivo para se apurar responsabilidades naquele órgão previdenciário, pois resultaria em dano ao erário no pagamento reiterado de proventos a maior.

Consta dos autos, porém, que o Paranaguá Previdência teve ciência da cautelar expedida em 10/05/2021 e seu prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à referida ordem se encerrou em 22/07/2021 (Instrução 649/21 – CMEX, peça 78), vindo a apresentar as medidas adotadas, como novo cálculo dos proventos e o respectivo ato retificado datado de 30/08/2021, em 10/09/2021, conforme peças 68/74.

Nesse contexto, em que a diferença de valores relativas ao mês de agosto não seria suficiente para deflagrar procedimento fiscalizatório por esta Corte de Contas em razão de estar abaixo do valor de alçada fixado na Resolução 60/2017[3], somado ao conhecimento de que o Paranaguá Previdência está com grande volume de inativações que demandam correções, agravado, ainda, pela dificuldade de localização dos respectivos beneficiários em alguns casos, entendo que não restou caracterizada, neste processo, a desídia no cumprimento da determinação cautelar.

À guisa de ilustração, vale reprimir que, em situações similares, foi afastada a hipótese de erro grave e inescusável ou mesmo a má-fé dos gestores do ente previdenciário, conforme se depreende da decisão contida no Acórdão 3367/2021, da Segunda Câmara[4] e no Acórdão 3516/21[5], da Primeira Câmara.

Reporto-me ainda, apenas como contextualização, à indicação da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, em diversos processos de minha relatoria[6], referentes a inativações de servidores do mesmo Município, no sentido de que:

Cumprir esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17 (Parecer 26/22, a fl. 1 da peça 19, dos autos 30154-8/17).

No mais, acompanho o voto do Ilustre Conselheiro Relator.

2. Face ao exposto, VOTO, divergindo em parte do Voto Condutor, para o fim de afastar a proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar o registro da Portaria 104/2021, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar Administrativa Rosenete de Oliveira de Ramos;

II. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de valores e responsabilidades relativamente ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido à Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos. Tal expediente deverá ser formalizado pela Diretoria de Protocolo mediante extração das peças 33, 68/74, 86, bem como do presente Acórdão, com remessa dos novos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a determinação das necessárias providências;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. O Parquet já havia se manifestado em tal sentido no Parecer 75921-4PC (Peças 80/81 – o qual não foi mencionado no Relatório por não se entender essencial para compreensão do deslinde do expediente):

3. Por fim, não se pode olvidar que a edição da retificadora Portaria nº 104/2021 descortina severos indícios de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício originário sem o adequado fundamento legal, circunstância que atrai a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, à luz do que preconizam os artigos 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno, a fim de que seja apurada as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias dos agentes públicos que deram causa à edição da originária e ilegal Portaria nº 92/2018, o que poderá ser oportunamente apurado a partir do exame da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1077/2018. Neste sentido, cumpre anotar que, à luz Tema Repetitivo nº 979/STJ, este Procurador de Contas está revendo seu posicionamento no que tange à repetibilidade de verba previdenciária irregularmente percebida.

Como elemento corroborativo da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, oportuno destacar a pertinente observação da Procuradoria Geral do Estado lançada nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000. Conforme bem alertou o Procurador do Estado Jose Anacleto Abduch Santos no referido Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Paranaguá contra o Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1331/21-STP, a persistência do pagamento de proventos com fundamento nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 à seguradora que ao tempo de respectivas edições era titular de EMPREGO PÚBLICO CLT, em evidente violação ao preceito do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 16/2006, pode CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (...).

2. RITCE/PR: Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia. (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

5. EMENTA: Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Retificação do Ato. Procedimento autônomo. Desnecessidade. Registro. Tomada de Contas Extraordinária. Não instauração.

6. Apenas exemplificativamente, ao processo de que trata a citação da CAGE, acrescente os autos de Inativação 632412/17 e 462053/17.

PROCESSO Nº: 820085/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 485/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá 1997, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro.

I. RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elizete Costa da Silveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1] conforme Portaria nº 134/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.612, de 16/10/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/11/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 1249/20 – peça processual nº 014) verificou que foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) que todo o período trabalhado pela servidora inativada foi no regime estatutário. Entretanto, pela documentação apresentada, o ingresso da segurada teria se dado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Pelo exposto, apontou ser necessária a realização de diligência.

Após diversas concessões de prazo, por meio da petição intermediária nº 707258/20 (peças processuais nº039 e 040), a Paranaguá Previdência informou ter retificado, no SIAP, as informações acerca do tempo de contribuição prestados junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme Ofício nº 351/20 (peça processual nº 040).

A CAGE de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 202/21 – peça processual nº 041) informou que o SIAP foi devidamente retificado. Entretanto, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Processo nº 644353/20, por este tratar da possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Paranaguá quando o ato respectivo está embasado, entre outros fundamentos, no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/2012.

Tendo em vista que o a ação rescisória apontada pela unidade técnica trata da escorreta aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028 (acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite da emenda constitucional adotada para a inativação), matéria esta pertinente à análise do ato de inativação em apreço, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 223/21 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 426740/21 (peças processuais nº044 a 047), a Paranaguá Previdência juntou novamente cópia do Ofício nº 351/20, informando a retificação feita no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3015/21 – peça processual nº 048) informou que, em 21/07/21, foi julgada a Ação Rescisória nº 644353/20, na qual se discutia a aplicação do entendimento fixado no Prejulgado nº 028 à aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá, do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[2]. Na ocasião, foi decidido que houve ilegalidade na fundamentação do ato, configurando violação à literal disposição de lei, o que resultou na procedência do pedido de rescisão e consequente negativa de registro do respectivo ato de inativação, tendo a referida decisão transitado em julgado em 21/07/2021.

A respeito da inativação em apreço, a unidade técnica apontou que o emprego público ocupado pela servidora Elizete Costa da Silveira foi transformado em cargo público em 01/01/2007, o que impediria o registro da sua aposentadoria. Esclareceu que, segundo o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, para ter direito a ser inativada pela regra de transição adotada, a servidora teria que ter tido o seu emprego público transformado em cargo público até a data limite fixada pela emenda constitucional adotada, no caso, até 31/12/2003.

Para corroborar o seu entendimento, a CGM destacou decisões proferidas em processos deste Tribunal no mesmo sentido, a saber, protocolos nº 923545/16, nº 108940/19, nº 1009080/14, nº 394554/17, nº 399690/18, nº 517455/18, nº 337163/18 e nº 589460/17.

Neste viés, a unidade técnica relatou que, por meio da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90, foi revogado o regime estatutário e implantado o regime celetista para os funcionários públicos municipais; que o regime celetista foi mantido pelas leis complementares seguintes até que, com a Lei Complementar Municipal nº046/2006 foi restabelecido o regime jurídico estatutário; que, por meio da Lei Complementar Municipal nº047/2006 foi prevista a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado; e que a Lei Complementar Municipal nº 053/2006 instituiu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá.

Do exposto, a CGM ressaltou que, à época do ingresso da Srª Elizete Costa da Silveira no serviço público, o regime vigente era o celetista, ainda, que o emprego público ocupado pela servidora foi transformado em cargo público no ano de 2006, de modo que a segurada não teria cumprido o requisito de ingresso no serviço público até 31/12/2003 e, portanto, não teria direito a se aposentar pela regra adotada, no caso, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121.

Em que pese a irregularidade apontada, o subscritor do parecer em questão ressaltou a sua opinião pessoal de que, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a interpretação fixada por esta Corte a respeito do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 não poderia ser aplicada ao presente caso para desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo, já que o Prejudicado nº 028 foi publicado em 11/03/20 e a inativação em apreço foi protocolada em 29/11/18.

A unidade técnica defendeu que, com o julgamento do prejudicado supracitado, houve efetiva mudança de entendimento por parte desta Corte de Contas e apontou que, até setembro de 2003, o Tribunal de Contas da União possuía entendimento sumulado no sentido de que não ser possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado, conforme descrito na Súmula 105 da Corte de Contas Federal[3]. Neste viés, também ressaltou que a importância da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima pelos Tribunais de Contas foi reforçada pelo Supremo Tribunal Feral ao fixar a Tese de Repercussão Geral nº 445[4].

Ao final, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 690/21 - peça processual nº 050), relatou que a instrução inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que, apesar de ter sido informado que o período de 04/08/1997 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, segundo o documento juntado na peça processual nº 013, o ingresso da servidora Elizete Costa da Silveira se deu em 04/08/1997 por meio de vínculo regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho); e que, posteriormente, com o fim de evitar decisões conflitantes, a CGM sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo nº 644353/20. Este foi julgado em 21/07/2021, quando este Tribunal desconstituiu o julgado, decidindo pela aplicabilidade do entendimento fixado no Prejudicado nº 028 aos atos de inativações concedidos à servidores do Município de Paranaguá fundamentados nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 041/03, 047/05 e 070/2012, conforme Acórdão nº 1.717/21 - Pleno (cópia na peça processual nº 056). Relatou finalmente que, em nova manifestação, a CGM se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

Passando à fundamentação, o representante do MPJTCEPR defendeu ser ilegal a aposentadoria em análise, na medida em que a segurada não ocupava cargo público na data limite fixada na Emenda Constitucional nº 070/2012, tanto pelo fato de não ter sido aprovada em concurso público, como pelo fato de, conforme documento juntado na peça processual nº 013, o seu vínculo com o município ter sido regido pela CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 046/2006.

Ainda considerando os enunciados do prejudicado supracitado, o representante do Parquet especializado ressaltou que há irregularidade na fórmula de cálculo adota para os proventos e, tendo em vista que a apreciação do presente foi vinculada ao Pedido Rescisório nº 644353/20, ressaltou que, com a decisão deste por meio do Acórdão nº 1.717/21 - Pleno (cópia na peça processual nº 056), a negativa de registro do ato de inativação em apreço é medida que se impõe.

Segundo o representante do Ministério Público junto a esta Corte Contas, o vínculo empregatício da Srª Elizete Costa da Silveira estaria também demonstrado pelo fato do ato por meio do qual ela foi inativada ter sido editado antes de 11/09/2003 (data de edição da lei complementar que extinguiu o regime estatutário municipal) e de constar nos autos certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça processual nº 006). A esse respeito explicou que, no Ofício nº 057/2007 - SEMAGE (peça processual nº 053), o então Prefeito José Baka Filho declarou que todos os servidores estatutários (Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 092 de 20/04/1951), não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná - IPE até extinção deste em março de 1999; bem como que todos os servidores estatutários foram inativados até 09/11/2003, tendo sido declarada a extinção definitiva do referido regime por meio da Lei Complementar Municipal nº 013, de 11/09/2003. Ainda, que por meio de certidão expedida em 07/07/2005 (peça processual nº 054), o Secretário Municipal de Administração Mário Stival e a Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá Luiza Helena Teixeira declararam que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste em dezembro de 1998, bem como que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro de 2005 e que, em julho de 2005, só haviam servidores contratados pelo regime da CLT.

Ressaltou ainda o representante do Parquet especializado que, na Lei Complementar Municipal nº 008/2001, consta que "os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social".

Acerca da possibilidade de decisões conflitantes, o representante do MPJTCEPR registrou estar ciente das decisões citadas nos Acórdãos nº 1.483/2021 - Pleno e nº 2.039/2021 - Pleno (autos nº 461278/17 e 400825/18), nas quais foram suscitadas dúvidas a respeito da inclusão dos segurados no quadro de estatutários antes da edição da Lei Complementar nº 046/2006. Defendeu, entretanto, que a tese de que os servidores teriam obtido progressões na carreira estatutária, teria sido afastada por ter ficado demonstrado que as dúvidas suscitadas decorreram de afirmações inverídicas da autarquia previdenciária municipal. O que teria ficado demonstrado em decisões da Justiça do Trabalho proferidas em ações reclamatórias trabalhistas individuais ou coletivas, nas quais teria sido reconhecido o vínculo contratual por meio da CLT até 2006; bem como por meio da legislação municipal de regência, em especial a Lei Municipal nº 1.835, de 27/10/1994, que expressamente consagra a dualidade de regime ao prever progressões funcionais estatutários e celetistas, estas vinculadas a uma mesma tabela de padrões remuneratórios. Nos referidos julgados, em manifestação do Ministério Público desta Corte de Contas, foi esclarecido que os termos "enquadramento", "elevação" e "progressão" representam apenas os avanços em respectiva tabela e a expressão "readaptar" ora significa a mudança de função, ora a alteração da própria tabela, com nova denominação de níveis e subníveis.

Também foi registrado que os empregados da CLT sempre estiveram vinculados à tabela numérica de mensalistas, designação adotada para se referir às contratações realizadas à margem do quadro de servidores estatutários. Ainda, destacou trecho de instrução recente da CGM acompanhando a tese ministerial e manifestando-se pela negativa de registro do ato objeto do respectivo processo em razão da incompatibilidade deste com o entendimento fixado no Prejudicado nº 028.

Especificamente quanto a segurada Elizete Costa da Silveira, apontou que a "elevação" ocorrida em 01/09/2003, conforme consta na sua ficha funcional (peça processual nº 013), trata de um avanço na tabela do padrão remuneratório, disponíveis para servidores estatutários e empregados celetistas vinculados à tabela numérica de mensalistas, o que seria possível observar pelo teor da Lei Municipal nº 1.835 de 27/10/1994 e seu Anexo I. A esse respeito destacou ainda o art. 1º do Decreto Municipal nº 491, de 23/05/2005[5], que atualiza os valores das tabelas de valores de vencimentos ou salários do quadro único do pessoal, da tabela numérica de mensalistas e outros, demonstrando a existência de uma estrutura remuneratória única. Neste viés, defendeu que a inclusão a inclusão da servidora inativada na tabela numérica de mensalistas não a torna uma servidora estatutária.

Em síntese, o representante do MPJTCEPR aduziu que a aposentadoria em apreço viola o disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006[6]; que a declaração do então Prefeito José Baka Filho e demais documentos indicados reafirmam que o vínculo da segurada com o município foi regido pela CLT; e que, sendo titular de emprego público celetista até 11/05/2006, a segurada não pode se inativar com fundamento na regra de transição do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/2012.

Finalmente, o representante do Parquet especializado informou que juntou o Anexo I (peça processual nº 040), constando jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo (TJPR e TJSP), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041/03 e nº 047/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e o Anexo II, com jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a inaplicabilidade das referidas regras de transição às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas ao tempo das respectivas edições.

Pelo exposto, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço; pela expedição de determinação para que o Paranaguá Previdência retifique o cálculo e o fundamento legal do respectivo benefício previdenciário, observando a metodologia de cálculo prevista no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006; e pela notificação pessoal da servidora inativada nos moldes previstos no Prejudicado nº 011[7].

Por meio da petição intermediária nº 608920/21 (peças processuais nº 051 a 059), o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou cópia de documentos citados no Parecer nº 690/21 (peça processual nº 050), no caso, da declaração do ex-prefeito e certidão subscrita pelo, do Acórdão nº 1.717/21 - Pleno e de leis municipais.

Na ocasião, o representante do MPJTCEPR reiterou o seu posicionamento pela ilegalidade do ato de inativação em apreço por ofensa ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[8], art. 40, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da edição do ato em apreço[9]. Também, informou a juntada da manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468 - 80.2021.8.16.00001, impetrado pelo Município de Paranaguá, contra o Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, segunda a qual, o pagamento de proventos com fundamento nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041/2003 e nº 047/2005, a segurada que ao tempo de respectivas edições era titular de emprego público submetido ao regime da CLT, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por violação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006.

Tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica, a CGM (Instrução nº 3735/21 - peça processual nº 061) reiterou a sua manifestação pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 781/21 - peça processual nº 062), reiterou na íntegra a sua manifestação anterior - com opinativo pela negativa de registro do ato, cientificação da segurada e expedição de determinação para que o Paranaguá Previdência retifique o cálculo dos proventos e o fundamento legal do ato de inativação objeto dos presentes autos -, juntamente com os documentos apresentados por meio da petição intermediária nº 608920/21 (peças processuais nº 051 a 059).

II. PROPOSTA DE DECISÃO[10] DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[11], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[12] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apelo, a aposentadoria da servidora Elizete Costa da Silveira em 31/12/2003, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121, segundo o qual tem direito à inativação o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003. Frise-se que o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 incluiu o art. 6ºA na Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo a data de publicação desta a ser considerada para os fins de delimitação dos servidores a que tem direito de usufruir da regra criada por meio da Emenda Constitucional nº 070/2012.

Conforme ficha funcional juntada (peça processual nº 013), a interessada foi admitida em 04/08/97, sob o regime da CLT, no cargo de servente. Em 01/09/2003, foi elevada a outro nível do cargo de servente e, em 30/03/2007 — após a instituição do regime estatutário único por meio da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[14] —, foi enquadrada no cargo público de auxiliar de serviços gerais. O que suscitou controvérsia acerca da observância dos enunciados fixados no Prejulgado nº 028 (Acórdão nº 1.603/19 - Pleno, retificado pelo Acórdão nº 541/20 - Pleno), acerca da necessidade de o(a) servidor(a) estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite da emenda constitucional adotada para a respectiva inativação.

Observe que, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, foi instituído novo regime jurídico único a ser adotado no município, conforme art. 84[15] e art. 97[16] daquela lei orgânica.

Ocorre que, além de o regime estatutário anterior ter sido colocado em extinção pelo art. 6º[17] das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara, pelo art. 5º[18] foi estabelecido o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras.

Entretanto, o legislador paranguara não se desincumbiu de tal tarefa, restando, pela extinção do regime estatutário anterior, um vácuo legislativo quanto ao regime jurídico único para os servidores da administração pública paranguara. Tal vácuo somente veio a ser preenchido pela edição da Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[19], a qual, de maneira insólita, instituiu o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos paranguaras. Insólita, pois os servidores públicos passaram a exercer suas funções sem as proteções características de um regime estatutário, porém possível no ordenamento jurídico brasileiro.

Pela Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[20], foi extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (Lei Municipal nº 866/1972), providência que já constava do art. 6º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara, instituindo como regime jurídico único para todos os servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaguá o regime da CLT — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — conforme art. 1º da referida lei[21].

Por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 016, de 11/09/2003[22], foi definitivamente extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (regido pela Lei Municipal nº 866/1972), de modo que todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá passaram a ser celetistas, conforme art. 1º da referida lei[23] (ressalte-se o emprego da expressão regime jurídico único celetista no texto legal).

Como último ato desse tumulto legislativo, pela edição da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[24], foi reinstituído o regime jurídico estatutário para os servidores públicos municipais.

Incerta, portanto, é a situação funcional da interessada até a edição da lei complementar supracitada. Da edição da Lei Orgânica, em 05/04/1990, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, o regime estatutário anterior foi extinto e não houve texto legal que instituisse o regime jurídico único.

Da edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, reforçada pela Lei Complementar Municipal nº 016/2003, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, o regime jurídico único era o regime celetista, passando a ser estatutário após essa data. Repise-se: por mais insólito e inadequado, não há vedação legal para se adotar a CLT como regime jurídico de servidores públicos.

A indefinição de qual regime jurídico estaria a reger os cargos públicos paranguaras, entre 05/04/1990 e 11/09/2002, é que precisa ser elucidada. A meu ver, há duas interpretações possíveis quanto a essa situação.

Da vontade do legislador paranguara constante das leis complementares de 2002 e 2003 retrocitadas surge a primeira das interpretações possíveis: entender que era a CLT a reger os cargos públicos da administração pública de Paranaguá. Desse modo, a interessada, desde seu ingresso em 04/08/97 até 11/05/2006, data da publicação da lei que instituiu o regime estatutário único, teria sido regida pela CLT, por meio do exercício de cargo de servente, nele permanecendo até 11/05/2006 sendo regida pela CLT, e após essa data pelo regime estatutário único.

Nesse diapasão, convém esclarecer que é contrário ao bom direito a interpretação de que a regência pela CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos. Nessa tessitura, cabe citar as definições constantes do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (25ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004) para "natureza jurídica" e "regime jurídico": (sem grafos no original)

NATUREZA, Derivado do latim natura, designa o conjunto de seres e coisas criadas que constituem o universo. É o princípio criador, a inteligência diretora e criadora de tudo, emanados do poder divino.

Natureza. Na terminologia jurídica, assinala, notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas. Assim, a natureza se revela pelos requisitos ou atributos essenciais e que devem vir com a própria coisa.

Eles se mostram, por isso, a razão de ser, seja do ato, do contrato ou do negócio. A natureza da coisa, pois, põe em evidência sua própria essência ou substância, que dela não se separa, sem que a modificação ou a mostre diferente ou sem os atributos, que são de seu caráter. É, portanto, a matéria de que se compõe a própria coisa, ou que lhe é inerente ou congênita.

REGIME: Do latim regimen, de regere (reger, dirigir, governar), exprime a ação de conduzir ou de governar.

No sentido jurídico, regime importa no sistema ou no modo regular, por que as coisas, instituições ou pessoas se devam conduzir. E, assim, é indicativo da própria forma por que a administração, o governo, a gestão ou a direção se cumprem, ou da ordem, que se deve seguir.

Portanto, a adoção do regime jurídico celetista não desnatura os cargos públicos. Estes continuam tendo a sua própria substância, que consiste em ser cada um deles "denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975). Admitir que a adoção da CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos seria incorrer na impossibilidade de que a forma pudesse transformar a matéria. Parece-me que foi essa primeira interpretação que orientou a edição do Prejulgado nº 028.

A outra interpretação possível advém da leitura do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Paranaguá[25]: o texto legal prevê tanto o regime jurídico único (caput) como a extensão aos servidores municipais paranguaras os direitos previstos na CRFB, dentre eles a aposentadoria prevista no art. 40 (em sua redação originária à época[26]).

O legislador paranguara omitiu-se até 11/05/2006, quando finalmente foi editada a Lei Complementar Municipal nº 046, pois o art. 5º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara estabelecia o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras (a Lei Orgânica foi editada em 05/04/1990). Também havia a necessidade de, em 180 dias, promover a revisão dos proventos e pensões dos servidores inativos para serem ajustados à lei orgânica.

Ora, embora não faça menção expressa ao art. 97, o conteúdo do art. 5º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranguara exigiria que o regime próprio de previdência social — a ser custeado pelos cofres municipais na redação originária da CRFB — fosse regulamentado simultaneamente com o regime jurídico único. A partir disso, deveria ser adaptado às mudanças das emendas constitucionais previdenciárias editadas em 1998, 2003, 2005, 2012 e 2019.

O legislador paranguara manteve-se silente tanto quanto ao regime jurídico único quanto ao regime próprio de previdência social. Nessa tessitura, remanesce a pergunta sobre qual eram esses regimes entre a edição da lei orgânica e a data da instituição de ambos os regimes em lide.

Em suas manifestações nos autos do Pedido de Recessão nº 644353/20, no qual houve manifestação desta Corte de Contas acerca da aplicação do Prejulgado nº 028 à aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá em situação similar à presente, a autarquia previdenciária municipal aduziu que a interessada daquele processo pertencia, no período anteriormente referido, ao regime estatutário, mas não foram recolhidas as contribuições a um RPPS, mas ao INSS.

Quanto a isso não há dúvidas: a própria autarquia municipal informa que as contribuições foram recolhidas ao RGPS. Porém, em consulta ao sistema Trâmite verifiquei que, conforme quadro abaixo, esta Corte de Contas, apreciava para fins de registro a legalidade de aposentadorias e pensões atinentes ao Município de Paranaguá atuadas entre 1990 e 2005:

Órgão	Atos de inativação	Pensões
Poder Executivo	100	0
Câmara Municipal	9	0

A maioria, quase a totalidade, desses processos não tem seus dados acessíveis por serem processos físicos não digitalizados. Porém é possível fornecer uma amostra daqueles cujos dados são disponibilizados pelo sistema:

Número do processo	Acórdão	Relator	Mérito
34893/94	1122/95	Não consta	Registro
38301/94	759/95	Não consta	Registro
7134/95	2964/1995	Não consta	Registro
10634/95	99/96	Não consta	Registro
434389/96	1579/97	Não consta	Registro
218759/96	4155/98	QCS	Registro
188284/97	1434/98	QCS	Registro
223357/97	DDM 06/2012	IZL	Registro
188314/97	3816/98	RI	Registro
117445/98	826/99	AML	Registro
117437/98	5596/98	NB	Registro
294766/99	1204/00	AML	Registro
331971/99	508/2000	NB	Registro
51539/00	1524/01	QCS	Registro
51555/00	1669/00	NB	Registro
32458/01	5723/05	QCS	Registro
156469/01	3176/04	QCS	Registro
151924/02	5069/02	HGH	Registro
515772/02	1246/03	RI	Registro
407574/03	219/09-2C	CMNS	Negativa de registro
440326/03	1231/08-1C	IZL	Negativa de registro
440334/03	4374/05	FAMG	Registro
75355/04	2502/05	AML	Registro

Portanto, o TCE/PR, ao analisar a legalidade dessas espécies processuais, corrobora esta última interpretação, ou seja, que os servidores públicos paranguaras estavam vinculados a regime jurídico próprio e único, distinto da CLT, pois se fossem celetistas não haveria a necessidade de registrar aposentadorias e pensões.

Cabe iniciar pela análise da transposição de emprego público para cargo público, optando por que a referida mudança de regime seja regular, nos termos da Súmula 005 deste Tribunal[27], segundo a qual são legais as admissões anteriores ao ano 2000.

Entre as duas interpretações apresentadas em relação ao período em que não há expressa definição do regime jurídico dos servidores paranguaras e nem do regime de previdência a que eles estariam vinculados, soando na tessitura das razões que determinaram a edição da Súmula 005, ou seja, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, escolho a última, menos penosa aos servidores, que não devem pagar pela irresponsabilidade de todos os vereadores e prefeitos de Paranaguá que não tomaram as providências para suprir tal silêncio legislativo ensurdecedor. A opção pela primeira interpretação seria aplicar o Prejulgado nº 028 ao presente caso, mas o que, conforme exposto, implicaria ser draconiano em relação aos servidores paranguaras que laboraram no período em tela, sem olvidar as prescrições da LINDB quanto à aplicação de decisões vinculantes.

Acessoriamente, cabe dizer que as contribuições erroneamente direcionadas ao RGPS deveriam ser compensadas ao Paranaguá Previdência, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 9.796/1999[28]. Caso prescrito ou inadmissível a compensação por outro motivo, deveria o Paranaguá Previdência, ao menos, fazer constar dos autos submetidos a registro nesta Corte de Contas essas informações, bem como dos valores totalizados em suas prestações de contas anuais.

Face ao exposto, proponho seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe registro.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com vênha ao voto do Relator, o qual diverge da jurisprudência já pacificada no seio desta Corte, apresento voto pela negativa de registro da Portaria 134/2018 da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar de Serviços Gerais Elizete Costa da Silveira.

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça; (...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Elizete Costa da Silveira, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1997, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 53/59 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, especialmente em virtude da ausência de regime estatutário até o exercício de 2006.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- negar registro à Portaria 134/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar de Serviços Gerais Elizete Costa da Silveira;

- determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini) adote todas as seguintes providências (repisa-se: todas as medidas a seguir elencadas deverão ser adotada no prazo de 15 dias):

(a) Proceda à correção da inativação da Sra. Elizete Costa da Silveira, mediante: retificação da Portaria 134/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

(b) Expeça ofício à Sra. Elizete Costa da Silveira com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 134/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar de Serviços Gerais Elizete Costa da Silveira;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini) adote todas as seguintes providências (repisa-se: todas as medidas a seguir elencadas deverão ser adotada no prazo de 15 dias):

(a) Proceda à correção da inativação da Sra. Elizete Costa da Silveira, mediante: retificação da Portaria 134/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

(b) Expeça ofício à Sra. Elizete Costa da Silveira com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Súmula 105. A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior

4. Tese de Repercussão Geral nº 445. Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

5. Art. 1º As Tabelas de Valores de Vencimentos ou Salários do Quadro Único do Pessoal, da Tabela Numérica de Mensalistas, dos Cargos em Comissão, Gratificação de Representação e as Funções Gratificadas da Tabela Numérica de Mensalistas e do Quadro de Pessoal do Magistério, passam a vigorar, a partir de 1º de abril de 2005, com os valores expressos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X integrantes deste Decreto.

6. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

9. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
14. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.
15. Art. 84. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

16. Art. 97. Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar aos seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos.

17. Art. 6. O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

18. Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

19. Institui o regime jurídico único no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

20. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

21. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.

22. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

23. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade. (sem grifos no original)

24. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.

25. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar aos seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos. (sem grifos no original)

26. Art. 40. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

27. Súmula 005: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

28. Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha preavalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

PROCESSO Nº: -817177/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILUCE MARTINS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 486/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mariluce Martins Vieira, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 5.081, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.553, de 29/10/2019 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 06/12/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2441/22 – peça processual nº 027) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº256/22 – peça processual nº 030) opinou pelo Registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado Mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-106533/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 487/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Luiz Miguel Justo da Silva, ocupante do cargo de procurador, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 108, publicada no Diário Oficial do Município nº 21, de 01/02/2021 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/01/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 6584/21 – peça processual nº 016) verificou que foi incorporada aos proventos a verba denominada “prêmio atividade jurídica”, tendo sido considerado para o cálculo todo o período de recebimento da verba e não o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1670/21 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 456500/21 - peças processuais nº 021 e 023) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou justificativa defendendo a legalidade da inclusão da referida verba.

A unidade técnica (Parecer nº 173/21 – peça processual nº 023) verificou as justificativas apresentadas e entendeu que os aportes financeiros realizado pelo Município de Curitiba visando resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência não exclui a observância do princípio contributivo e que desde 1998 o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, não podendo mais se falar em incorporação de verba aos proventos em razão do serviço prestado. Colacionou, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo nº 0006152-06.2014.8.16.0179), bem como da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (processo nº 0006079-34.2014.8.16.0179) e da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (processo nº 0002408-43.2014.8.16.0004), que fixou entendimento de que a verba “prêmio” somente passou a integrar o vencimento dos procuradores municipais com o advento da Lei Municipal nº 14.411/2014[2], com o correspondente desconto previdenciário. Ao final, entendeu por não haver respaldo legal para inclusão, no cálculo da proporcionalidade, da verba “prêmio” recebida em períodos anteriores a 2014, opinando pela negativa de registro do ato em razão da não observância do princípio contributivo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 673/21 – peça processual nº 026), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto a legalidade do ato, filio-me ao entendimento da unidade técnica acompanhado pela representante do Ministério Público, reconhecendo a inexistência de fundamento legal para a inclusão no cálculo dos proventos da verba “prêmio atividade jurídica” recebida em períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.411/20142 sem a respectiva contribuição previdenciária, em ofensa ao princípio contributivo.

Como bem apontado nas decisões judiciais colacionadas, referida verba veio a compor o vencimento base dos procuradores municipais com o advento da Lei Municipal nº 14.411/20142, reproduzindo seus efeitos às demais verbas que compunham a remuneração, regulando, ainda, a necessária contribuição previdenciária.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[7], o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba deverá expedir novo ato. Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[8], o Instituto deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro.

II – determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[9], a expedição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de novo ato;

III – determinar, nos termos do Prejulgado nº 011[10], que o Instituto comprove a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.313, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título do prêmio de que trata a presente lei, incidirão os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional

PROCESSO Nº:-179468/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 488/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thomas William Dutra Alves (período de 01/01/2020 a 26/02/2020) e da Sra Andrea Aparecida Ferreira (período de 27/02/2020 a 31/12/2020), referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.429/21 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 893/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O contador da entidade Sr. Luis Renato Vaz (petição intermediária nº 700990/21 – peças processuais nº 015 a 029) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 469/22 – peça processual nº 032) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de fevereiro de 2021 (peça processual nº 018).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.429/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerta o atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 160/22 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 469/22 da unidade técnica (peça processual nº 032), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 018).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Thomas William Dutra Alves (período de 01/01/2020 a 26/02/2020) e da Sra Andrea Aparecida Ferreira (período de 27/02/2020 a 31/12/2020), referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Thomas William Dutra Alves (período de 01/01/2020 a 26/02/2020) e da Sra Andrea Aparecida Ferreira (período de 27/02/2020 a 31/12/2020), referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-53232/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA JULIA VELOSO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORSNI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 489/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Marcos Henrique da Silva Matos, filho do servidor falecido Marcos James de Matos, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.754, de 20/08/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 31/01/2022, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 469 dias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 66/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 112/22 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-31093/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 490/22 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Deferimento do pedido de expedição de medida cautelar em ato de inativação. Manutenção da decisão agravada. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Rosângela Rodrigues dos Santos em face do Despacho nº 193/21-GATAP, homologado pelo Acórdão nº 3162/21-S2C, proferido nos autos de inativação nº 895642/17, de origem da Paranaguá Previdência.

Por meio da decisão agravada, realizei juízo de retratação em sede recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas por intermédio da petição intermediária nº 6512/0/21 (peça 36 dos autos nº 895642/17) e deferi o pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência verificasse o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, procedesse aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosângela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da citada lei, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Registrei na decisão agravada:

Saliento que indeferi anteriormente a tutela antecipada requerida pelo agravante, sob o fundamento de que a matéria controvertida é unicamente de direito e o processo estava apto a receber decisão de mérito com cognição exauriente, pelo que concluí que inexistia necessidade da cautelar pretendida.

Contudo, observo que este Tribunal vem admitindo a concessão de cautelares em casos análogos do Município de Paranaguá [Para fins de exemplo, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 2781/21-Pleno, Acórdão nº 798/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 556/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 557/21-Primeira Câmara]. Assim, observando o art. 926, do CPC, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra, exerço o juízo de reconsideração e reformo o Despacho nº 162/21-GATAP para deferir a cautelar requerida pelo agravante.

Ademais, em análise perfunctória, percebo que a servidora inativa não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, pois, conforme a sua ficha funcional (peça 13), ela foi contratada em 1/6/1986 no regime da CLT e somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, que transformou seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no Prejulgado nº 28, a interessada não faz jus à inativação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Por último, os novos fatos apresentados pelo MPC sobre o agravamento do dano ao erário reforçam o requisito do periculum in mora, uma vez que, conforme apontado, a entidade vem criando obstáculos para não cumprir uma decisão desta Corte já transitada em julgado em caso análogo (autos 617405/17).

(Despacho nº 193/21-GATAP, peça 38, autos nº 895642/17)

Contra o pronunciamento, foi interposto o presente recurso de agravo, em que se alega a não observância do devido processo legal pela Paranaguá Previdência, afirmando-se que:

...a servidora foi contactada via ligação telefônica pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para comparecer à instituição.

Ao comparecer foi surpreendida com comunicação verbal de que deveria concordar com uma redução de seus proventos ou retornar à atividade.

Ressalte-se que a explicação foi desprovida de qualquer formalização ou de fundamentação, cingindo-se o funcionário responsável a informar que tal fato decorria de determinação do Tribunal de Contas.

Não foi informado à servidora qual seria o montante da redução ou caso optasse em retornar à atividade, quais seriam as condições da reversão (remuneração, gratificações, local de trabalho, jornada, etc.)

Mesmo diante de tantas incertezas, e premida pela situação econômica, "optou" por retornar à atividade para não sofrer qualquer redução.

Ora, desde logo se destaca que o proceder da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se revelou completamente ilegal, eis que desrespeitou uma série de regras e princípios constitucionais, bem como normas do processo administrativo [A Lei 9.784/99 rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e se aplica subsidiariamente aos Municípios, na ausência de legislação específica. A Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Paraná contém disposições similares, especialmente:

(i) Intimação adequada e assinatura da comunicação pela autoridade responsável;

(ii) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes (art. 50);

(iii) Oportunidade de prévia manifestação em prazo mínimo;

(v) Direito ao contraditório e ampla defesa;

(peça 3, fls. 3/4)

Em acréscimo, argumentou-se que o procedimento adotado para a execução da decisão não respeitou as balizas firmadas anteriormente por esta Corte na medida cautelar expedida no âmbito da representação nº 331782/21.

Apontou-se ainda que, à época da inativação, em 2017, este Tribunal de Contas registrava regularmente as aposentadorias nas condições deste feito, e que teria surgido nova orientação a partir do Prejulgado nº 28, de 11/3/2020.

Invocando o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, defendeu-se que a aposentadoria anteriormente concedida não poderia ser anulada com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o direito vigente.

Mencionando o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, argumentou-se que o retorno da agravante à atividade alterou significativamente o planejamento familiar da servidora e comprometeu ainda mais a sua debilitada saúde.

Por fim, requereu-se:

(i) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do art. 489, § 1º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, sobrestando-se a efetivação da medida cautelar, e consequentemente o retorno à atividade da servidora, até instauração do devido processo administrativo e julgamento definitivo de mérito a ser proferido pelo Colegiado;

(ii) A intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que instaure processo administrativo antes da prática de qualquer ato de revisão ou reversão de aposentadoria, sob pena de responsabilização;

(iii) O provimento do presente recurso e no mérito, revogação da medida cautelar outrora concedida, até julgamento sobre a legalidade do registro de aposentadoria pelo Colegiado;

(ibidem, fls. 12/13)

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão agravada deve ser mantida.

A respeito da alegação de não observância do devido processo legal por parte da Paranaguá Previdência, observo que a entidade se limitou a dar cumprimento à decisão ora agravada. Com efeito, diante da determinação direta do Tribunal para o recálculo dos proventos, não caberia à Paranaguá Previdência abrir processo administrativo para decidir a respeito da matéria.

Eventual discordância a respeito do determinado na decisão agravada, seja por parte da Paranaguá Previdência, seja por parte da agravante, deveria necessariamente ter sido apresentada diretamente a esta Corte.

Destaco que a decisão agravada se sobrepôs à decisão adotada na representação nº 331782/21. Logo, a Paranaguá Previdência não estava obrigada a seguir o trâmite estabelecido naquela decisão, ao contrário do alegado pela agravante.

Também não procede a alegação de descumprimento ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em nenhum momento houve alteração do entendimento desta Corte a respeito da matéria, porque, até a edição do Prejulgado nº 28, o Tribunal não tinha um posicionamento consolidado a respeito do assunto, sendo que, em regra, nas hipóteses em que atos de aposentadoria em condições semelhantes foram registrados pela Corte, não houve discussão e manifestação expressa do Tribunal a respeito da matéria controvertida.

Deixo de tecer maiores comentários a respeito da situação funcional da agravante e da questão de direito que levou à concessão da cautelar, porque a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e porque a recorrente não apresentou qualquer fato ou argumento que pudesse demonstrar que a sua situação funcional é diversa da retratada na fundamentação da decisão ora agravada.

Ou seja, a agravante não buscou demonstrar que a natureza do seu vínculo com a administração, no momento da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, era estatutário, o que poderia infirmar a decisão agravada.

VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interposto pela servidora interessada contra a decisão do Despacho nº 193/21-GATAP, homologado pelo Acórdão nº 3162/21-S2C, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno;

II. após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, autorizado desde já o respectivo arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno, e o pensamento ao processo nº 895642/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de agravo interposto pela servidora interessada contra a decisão do Despacho nº 193/21-GATAP, homologado pelo Acórdão nº 3162/21-S2C, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, para o respectivo arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno, e, para o pensamento ao processo nº 895642/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-253524/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução de contrato, contraindo alertas do Controle Interno e ocasionando dano ao Erário – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019.

Dentre os documentos carreados, observa-se, na Peça 04, o Relatório do Controle Interno, no qual constam os seguintes apontamentos:

Item 10 - Foi constatado pelo Controlador Interno indícios de irregularidade na execução do contrato, cláusula terceira – das obrigações da contratada, referente ao contrato de prestação de serviços nº 028/2017, Licitação processo 36/2017, Tomada de preços nº 06/2017 que tem como objeto: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e capacitação na elaboração de projetos, mediante cadastro e anexação de propostas e planos de trabalho via internet no SICONV, acompanhamento, intermediação e conclusão de convênios, pré-projetos, transferências voluntárias e transferência fundo a fundo, junto aos governos Federal e Estadual com representação em Curitiba/PR e Brasília/DF, atendimento in-loco sempre que solicitado, além da prestação de contas dos mesmos realizados realizando todos os atos necessários até sua aprovação final". O controlador interno solicitou informações para a fiscal de contratos e recomendou ao Chefe do Poder Executivo a suspensão dos pagamentos, porém, não foi atendido.

Item 18 – O município não possui fiscal de contrato formalmente designado pelo Chefe do Executivo conforme determina o art. 67, da Lei nº 8.666/93, consta, nos contratos como fiscal a Sr.^a Marli Scuizato Hidalgo Martinez, secretária de administração, porém, sem a devida designação. O prefeito foi recomendado pelo Controlador Interno a designar por ato próprio o(a) fiscal, porém, não foi atendido.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2366/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

(...)

O responsável pelo Controle Interno da municipalidade apontou em sua Avaliação da Gestão indícios de irregularidade na execução do contrato de prestação de serviços nº 028/2017. Ainda, a Secretária de Administração atua como fiscal de contrato sem a devida designação.

Devidamente intimado, o Sr. Valdir Hidalgo Martinez apresentou defesa (Peças 18/21), aduzindo, em síntese:

O apontamento da irregularidade se deu porque constou no relatório do controle interno, informações de desatendimento pelo Chefe do Executivo, de recomendação emitidas para a suspensão dos pagamentos do contrato de prestação de serviços nº 028/2017, oriundo da Licitação nº 36/2017, com a tomada de preços nº 06/2017, e, para a designação, por ato próprio, da figura do fiscal do contrato.

(...)

Ao contrário do afirmado a Recomendação foi acatada, tudo conforme se verifica na publicação da Portaria nº 209, de 26 de novembro de 2019, que designa formalmente a fiscal do contrato.

(...)

No que se refere ao suposto não atendimento da recomendação administrativa para suspensão dos pagamentos do contrato prestação de serviços nº 028/2017, oriundo da Licitação nº 36/2017, com a tomada de preços nº 06/2017, as coisas não se passaram como anunciado.

Ao tempo o controlador interno recomendou que fossem suspensos os pagamentos por indícios de que parte do objeto não estava sendo cumprido devidamente, notadamente das visitas técnicas e capacitação de servidores.

O Chefe do Executivo em contato com os demais servidores que tinham acesso aos serviços prestados, haviam relatado o contrário, afirmando que os serviços estavam sendo executados.

Deste modo, não houve a tomada de medida drástica naquele momento sem que se garantisse o contraditório e o devido devido processo legal.

Posteriormente, com informações de declaração judicial de inidoneidade da empresa contratada, somada à recomendação do controlador interno, instaurou-se processo administrativo que está fase de julgamento final, conforme a cópias das peças anexadas.

(...)

(...) o próprio controlador interno que vivenciou as questões no local, não entendeu tais situações como graves ao ponto de julgar irregulares as contas, mas sim, indicou a aprovação das contas com ressalvas (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 257/21 – Peça 22), acolheu as justificativas:

Com relação à designação de fiscal do contrato, houve a elaboração de normativo municipal que delegou tal competência à atual secretaria de administração, Sra. Marli Martinez, conforme se verifica da peça processual nº 20.

No que tange às demais irregularidades, verifica-se que, de fato, houve a instauração de processo administrativo com vistas à apuração de irregularidades no dia 23/06/2020, de acordo com o contido na peça processual nº 21.

Considerando as medidas tomadas pelo responsável e que os apontamentos não foram suficientes para a emissão de opinião pela irregularidade por parte da Coordenadoria, manifesta-se esta instrução pela regularização do anteriormente exposto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/21-7PC – Peça 23), por sua vez, entendeu "que as questões levantadas pelo Controlador Interno em sua avaliação acostada à peça n.º 04 merecem maiores esclarecimentos":

No que se refere ao Contrato n.º 28/2017, firmado com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – ME, cumpre informar que o Inquérito Civil MPPR n.º 0107.19.000413-8 resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133, na qual foram noticiadas as seguintes irregularidades: (i) indevido aditamento do contrato, tendo em vista a falta de prévia pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade da medida, sem que tenha havido, ainda, a devida motivação; (ii) terceirização ilícita de serviços, já que o objeto do contrato poderia ser realizado por qualquer servidor concursado da área administrativa do Município; e (iii) os serviços contratados não foram executados, havendo sido constatado que os relatórios de prestação de serviços apresentados pela empresa foram fraudados.

A tutela de urgência demandada pelo Ministério Público Estadual foi deferida em 16/07/2020, para fins de suspender a execução do contrato questionado.

Considerando as graves condutas acima indicadas, e diante da necessidade de esclarecimentos acerca das datas em que as notificações e o pedido de suspensão dos pagamentos foram emitidos pelo Controlador Interno – a fim de estabelecer se a inércia do Gestor Municipal em atender à referida solicitação, que causou prejuízo ao erário, impacta nas contas do exercício em apreço –, pugna este Ministério Público pela intimação do Sr. Antonio Carlos Vigo para que elucide a cronologia dos fatos, encaminhando os referidos documentos para devida apreciação.

Ademais, diante do lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da Municipalidade e da instauração do procedimento administrativo, pugna este Parquet pela intimação do atual Prefeito, Sr. Everton Barbieri, a fim de que apresente os documentos relativos ao Processo Administrativo n.º 01/2020, instaurado como o propósito de verificar o descumprimento do Contrato n.º 28/2017 pela empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., especialmente a conclusão alcançada pela Comissão Processante.

Por último, tendo em vista que a Portaria n.º 209/19, anexada à peça n.º 20, não se encontra acompanhada da respectiva publicação, deverá o Gestor complementar o expediente com o envio do documento, oportunidade na qual deverá aclarar sobre a eventual existência de vínculo de parentesco entre o então Prefeito Municipal, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, e a Secretária Municipal de Administração e Finanças designada como fiscal do contrato, Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez.

A orientação sustentada pelo Parquet foi acolhida por este julgador, que determinou a realização das comunicações necessárias (v. Despacho 162/21 – Pça 24).

O Controlador do Município, Sr. Antônio Carlos Vigo, juntou documentos e noticiou que (Peças 29/47): verificou impropriedades na execução do Contrato 28/2017 em maio de 2019; realizou diversas solicitações de dados/medidas entre junho e dezembro de 2019; recebeu informações conflitantes acerca dos esclarecimentos requeridos, pelo que ainda em dezembro de 2019 pleiteou a suspensão do ajuste; em junho de 2020 renovou o pedido de suspensão contratual, quando soube que a contratada foi judicialmente impedida de celebrar avenças com a Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3912/21 – Peça 52), em análise conclusiva, entendeu que as contas devem ser consideradas regulares com ressalva:

(...) uma vez que foram e estão sendo tomadas medidas, mediante Processo Administrativo nº 001/20, e, ainda, pelo Inquérito Civil MPPR nº 0107.19.000413-8, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 762-86.2020.8.16.0133, com tutela de urgência demandada pelo Ministério Público Estadual, deferida em 16/07/2020, para fins de suspender a execução do contrato questionado, entende esta Coordenadoria, em relação ao item de análise da prestação de contas, ou seja, "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", que a conclusão emitida na Instrução nº 257/21 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 22, que foi pela regularidade pode ser ratificada, entretanto, acrescida de ressalva, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, situação constatada nesta oportunidade [relativamente à nomeação da esposa do Prefeito como fiscal do contrato].

O Ministério Público de Contas (Pareceres 819/21-7PC c/c 234/21-7PC – Peças 50 e 53), de outra banda, manifesta-se pela irregularidade das contas:

Analisando as peças que integram o expediente, denota-se que a documentação requisitada foi integralmente acostada, tendo sido demonstrado que o Controlador Interno notificou o Prefeito Municipal sobre as inconsistências verificadas no Contrato n.º 28/2017 ainda no exercício de 2019, não tendo sido adotadas medidas no exercício (2019) tendentes à regularização das questões.

Veja-se que nem sequer a suspensão dos pagamentos, mesmo após o levantamento de irregularidades e a expedição de recomendação por parte do Sr. Antonio Carlos Vigo, datada de 05/12/2019 (peça n.º 36), foi determinada pelo então Alcaide, que apenas em maio do exercício de 2020, e somente após a atuação do Ministério Público Estadual, adotou tal providência.

Vislumbra-se, portanto, que o apontamento indicado no Relatório do Controle Interno impacta na análise das contas em apreço, porquanto, caso tivessem sido tomadas ações tempestivas ainda em 2019, conforme demandado pelo Controlador, as irregularidades teriam sido interrompidas em estágio menos avançado, e o dano ao erário decorrente da não prestação dos serviços – conforme constatado pelo Ministério Público Estadual e pela Comissão do Processo Administrativo n.º 01/2020 – teria sido mitigado.

Nesse sentido, a conclusão alcançada no referido procedimento administrativo foi a de que a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. cumpriu apenas parcialmente os serviços para os quais foi contratada, tendo sido penalizada pela Municipalidade apenas em 27/10/2020 com a rescisão do contrato, a condenação ao pagamento de multa no importe de 30% do valor da proposta, e a suspensão de contratar com a Administração Pública por 2 anos.

A inércia do Prefeito Municipal pode ser constatada, por outro lado, na ausência de designação tempestiva do fiscal do contrato. Mesmo questionado acerca do assunto em 08/05/2019 pelo Controlador Interno, apenas em 27/11/2019 o ex-Prefeito veio a finalmente designar um fiscal, ficando evidente que, caso a nomeação houvesse ocorrido no momento adequado, as impropriedades teriam sido verificadas logo no início de sua ocorrência ou, até mesmo, poderiam ter deixado de ocorrer.

Aliás aludida indicação, além de intempestiva, violou também os princípios da moralidade e da impessoalidade, já que recaiu sobre a pessoa da esposa do Prefeito, o qual, mesmo diante dos questionamentos do Controlador Interno, não promoveu ações eficientes capazes de modificar o cenário, visto que somente em 22/06/2020 a comissão processante foi constituída com o propósito de apurar as irregularidades de que tinha ciência desde 2019.

O relato do Controlador Interno, anexado à peça n.º 30, expõe ainda as dificuldades que lhe foram impostas com relação ao acesso e obtenção de documentos e informações indispensáveis acerca da execução do contrato, bem como a resistência e demora do Poder Executivo em dar atendimento às solicitações formais e verbais endereçadas pelo órgão de controle. De transcrever, por oportuno, os seguintes excertos, que seguem documentados nas peças de n.º 32 (pedido de informações protocolado em 08/05/2019), 34 (datado de 27/09/2019, que reitera o pedido anterior), 33 (de 18/06/2019) e 35 (de 05/11/2019):

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao posicionamento defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, resta devidamente comprovado que o Prefeito Valdir Hidalgo Martinez foi absolutamente desidioso na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017.

Consoante precisa análise do Ministério Público de Contas, cujos opinativos contidos nas Peças 50 e 53 acolheu integralmente como causa de decidir, verifica-se que o Controle Interno buscou, entre os meses de maio e dezembro de 2019, por meios diversos, informações a respeito da mencionada avença, bem como sua suspensão.

O gestor municipal, porém, apresentou esclarecimentos apenas muito tempo depois dos respectivos pedidos, e, inobstante a existência de evidências no sentido de que os termos do ajuste não estavam sendo seguidos pela contratada, apenas adotou medidas efetivas, visando resguardar a Municipalidade, no exercício de 2020, após apuração capitaneada pelo Ministério Público do Estado.

Discordo do D. Órgão Ministerial apenas no que tange à conclusão de que a indicação da esposa do Prefeito como fiscal do contrato "violou também os princípios da moralidade e da impessoalidade". Considerando que o Supremo Tribunal Federal já entendeu possível a nomeação de parentes de agentes políticos para cargos políticos (como é o caso, em que a Sra. Marli Scuzato Hidalgo Martinez era Secretária Municipal), e que a fiscalização em exame não se deu relativamente a atos do próprio marido, parece-me que a designação não é maculada por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, mas pela sua completa inefetividade.

Necessário destacar, por fim, que não é necessária a "instauração de Tomada de Contas Extraordinária para recomposição do dano perpetrado ao erário, tendo em vista a atuação do Ministério Público local".

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, considerando a desidiosa na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desidiosa na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ouso divergir do voto condutor pelas razões a seguir expostas.

A meu sentir, conquanto possa, segundo a jurisprudência do STF, o prefeito municipal nomear parentes próximos para cargos públicos de provimento de natureza política, a nomeação da Secretária de Administração, esposa do prefeito, para acumular a função de fiscal de contrato é de tal forma inapropriada que macula a regularidade da gestão do contrato em lide, o que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica[1], impede a conversão em ressalva. Não há permissivo legal, regulamentar, jurisprudencial ou doutrinário que estenda a possibilidade de nomeação de parentes para funções técnicas, como a de fiscal de contrato, sendo tal possibilidade limitada a cargos de natureza política. Tal acúmulo infringe o princípio da segregação de funções, corolário do postulado da separação de poderes.

Ainda mais grave se torna tal irregularidade quando essa nomeação da esposa do prefeito como fiscal de contrato somente se deu após o controle interno ter notificado o prefeito quanto à ausência de fiscal.

Muito embora não se possa presumir a má-fé, a desidiosa com que o prefeito conduziu a execução do contrato é grave a ponto de tornar irregular suas contas, uma vez que não é possível afirmar que a execução do contrato foi devidamente acompanhada pela administração municipal.

Desse modo, voto por que seja emitido parecer prévio sobre as contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez pela irregularidade das contas, uma vez que constatada a ausência de fiscal do contrato nº 028/2017 até a data em que foi apontada como fiscal a cônjuge do responsável e, após essa data, pelo desempenho de função de fiscal de contrato cumulada com o cargo de Secretária Municipal, haja vista a impossibilidade desse acúmulo em função de sua suspeição em função de ser cônjuge do prefeito.

Deixo de propor sanções, haja vista que cabe à Câmara Municipal o julgamento das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, considerando a desidiosa na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desidiosa na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-253314/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA-CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalvas. Excepcionalidade - despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4333/21 (peça 104), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 06/09);

2) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 10/16); e

3) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 16/24);

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05);

b) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 24/26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/22 (peça 108), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 16, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 176.332.660,13), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42%.

Quando do primeiro contraditório (peça 23 – fls. 01/09), a defesa apresentada pelo Município de Campo Mourão, por intermédio do mandatário sucessor, Sr. Tauillo Tezelli, inicialmente destaca que foi oficiado à gestora anterior para que "[...] incluísse os motivos de força maior que justificassem o déficit, (...), porém até a presente data não houve manifestação."

Na sequência, assevera que foram cancelados restos a pagar dos casos em que, comprovadamente, não se verificou o cumprimento do objeto, perfazendo um total de R\$ 706.091,57, na fonte "Recursos ordinários/livres".

Além disso junta, a fls. 08/09, cópia do Decreto Municipal nº 7028, de 18 de outubro de 2016, que "Determina medidas administrativas com objetivo de propiciar a necessária adequação da execução orçamentária, adequar os limites com gasto de pessoal, e contenção de demais despesas, e dá outras providências."

Posteriormente, após concedida nova oportunidade de defesa, a Sra. Regina Massareto Bronzel Dubay compareceu aos autos (peça 60 e 103), alegando, em suma, que sempre manteve austeridade nas contas públicas, editando diversos decretos de contenção de gastos, além de fatos alheios que contribuíram para o resultado deficitário, quais sejam:

[...] a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na transferência do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o Município de Campo Mourão, além do mais o cenário financeiro dos municípios brasileiros no ano de 2016 e mais ainda se considerarmos a aplicação de recursos em saúde e educação acima do exigido pela Constituição Federal, com utilização da recursos de fonte livre.

Ademais, a defesa repisa os argumentos apresentados na peça 23, acima tratada, bem como busca socorro na jurisprudência desta Corte de Contas, aduzindo que o percentual de 3,68% indicado pela unidade técnica está dentro do tolerado, e, ainda, que conforme informado pela coordenadoria em sua instrução anterior, "[...] caso houvesse o cancelamento ainda no exercício de 2016, o déficit seria reduzido para o percentual de 3,30%."

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 4333/21 (peça 104 – fls. 09), concluiu nos seguintes termos:

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo -se então, pela manutenção da irregularidade já apontada

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento.

A aventada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2016, uma vez que o município já vinha apresentando um viés deficitário desde o exercício de 2014, pois passou de um superávit ajustado do exercício em 2013, no valor de R\$ 5.463.001,51, para um superávit de R\$ 139.245,58 em 2014, e um déficit no exercício de 2015, de R\$ 7.567.613,58, conforme se observa do quadro a fls. 08 da peça 16, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor, no exercício de 2016, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, com exceção do Decreto Municipal nº 7028, que, no entanto, só foi editado em 18 de outubro de 2016, quando, provavelmente, a situação ora apresentada seria praticamente irreversível.

Nem mesmo os valores utilizados nas áreas de saúde e educação servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2016, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não eximem o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Da mesma forma, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2017 pois, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 42, a fls. 10, o montante indicado está dentro o total de R\$ 1.006.975,15 de cancelamentos de restos a pagar que já foi utilizado na composição do quadro de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2017.

Sobre o assunto, convém trazer à colação o posicionamento adotado pela unidade técnica na Instrução nº 4839/19 (peça 42), que apreciou o primeiro contraditório:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)”.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

Cumprir destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Por fim, de acordo com a coordenadoria, para fins ilustrativos, “[...] caso o Município tivesse realizado os cancelamentos ainda no exercício de 2016, apenas haveria uma redução do déficit em 0,38%, restando ainda um resultado financeiro negativo de 3,30%.”

Nos presentes autos, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Portanto, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de “Recursos Ordinários/Livres” e “Transferências do FUNDEB”, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 16 – fls. 20/21):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	4.954.483,45	18.488.638,05	0,00	54.849,88	0,00	-13.586.804,26
Transferências do FUNDEB	1.888.850,59	1.548.007,50	0,00	0,00	0,00	342.843,09
Transferências Voluntárias	3.861.591,76	5.238.344,77	0,00	0,00	0,00	-1.574.753,01
Alienação de Bens	99.107,78	0,00	0,00	0,00	0,00	99.107,78
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	6.528.787,88	4.105.203,85	0,00	0,00	0,00	2.423.583,93
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 168 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	753.138,80	753.138,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	4.032.115,41	401.844,78	0,00	0,00	0,00	3.630.270,65
Totais	21.918.075,65	30.529.177,83	0,00	54.849,88	0,00	-8.885.751,84

No primeiro contraditório, a defesa alega que foram cancelados restos a pagar dos casos em que, comprovadamente, não se verificou o cumprimento do objeto, perfazendo um total de R\$ 706.091,57, na fonte “Recursos ordinários/livres”, e, quanto a fonte “Transferências Voluntárias”, que “no exercício de 2016 houve despesas decorrentes de convênios cuja liberação de repasses foram em parcelas ou conforme medição dos serviços, (...)”.

Em uma segunda oportunidade, a defesa aduz que o quadro de apuração incluiu fontes de recursos da Fundação de Esportes de Campo Mourão e da Fundação Cultural de Campo Mourão, que tem contabilidade descentralizada, trazendo, ainda, documentos que entendeu pertinentes em relação a fonte “Transferências Voluntárias”.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104 – fls. 10/16), inicialmente, destaca que as fundações citadas pela defesa “[...] são entidades integrantes do Município de Campo Mourão, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, (...)”, para fins de apuração do cumprimento deste art. 42 da LRF, assim como para as demais normas e limites determinados na referida lei.”

No entanto, segundo a unidade, mesmo que fosse desconsiderado o cômputo dessas entidades, “[...] não haveria grande alteração no resultado financeiro.”

Quanto às “Transferências Voluntárias”, a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou as justificativas e documentos encaminhados, entendendo que pode ser regularizada.

No entanto, mantém a condição de irregularidade, pois entende que em relação a origem de Recursos Ordinários/Livres, “[...] não houve a apresentação de elementos suficientes para justificar o déficit de R\$ 13.586.804,26.”

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 158/20 (peça 44), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 639/20, da peça nº 45, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra ‘g’, e, na linha 10, destaca-se a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 9.613.690,52, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos). Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”.
 Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 639/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 8.105.140,37.
 Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 1.508.550,15 de perdas, resultando no expressivo montante final deficitário, de R\$ 9.613.690,52.
 Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor.
 Ademais, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.484.026,31, milita em desfavor do responsável, validando a recomendação pela irregularidade das contas por infração ao art. 42 da LRF.
 2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:
 O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.
 O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 16 – fls. 39):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.	
DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	110.471,16
1º Semestre de 2014	273.663,04
1º Semestre de 2015	414.918,96
Média dos três últimos anos	266.351,05
1º Semestre de 2016	416.497,29

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
 A defesa apresentou suas justificativas e documentos que julgou pertinentes, elaborando um novo quadro de despesas, segundo o seu entendimento, no qual procura demonstrar que a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ficou em R\$ 336.863,81, e o montante do primeiro semestre em R\$ 288.076,40.
 Por sua vez, em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4333/21 (peça 104 – fls. 16/24), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, re fez os seus cálculos para indicar que a média no primeiro semestre dos três últimos anos ficou em R\$ 330.114,77, e o montante do primeiro semestre em R\$ 356.723,85, mantendo, assim, a irregularidade das contas.
 Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 26.609,08, equivalente a R\$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.
 Ademais, acrescente tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.
 2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
 A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”
 O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/08/2016	57
Março	2016	30/06/2016	27/09/2016	89
Abril	2016	29/07/2016	06/10/2016	69
Maio	2016	29/07/2016	24/10/2016	87
Junho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Julho	2016	31/08/2016	25/11/2016	86
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”
 Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
 Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Tauillo Tezelli, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay.
 Pelo contraditório apresentado (peça 23 – fls. 34/35), em resumo, o Sr. Tauillo Tezelli alega que o atraso “[...] deu-se basicamente pela troca de software, do sistema desktop para o sistema web.”
 E continua:
 A implantação do sistema estava agendada para março de 2016, porém iniciou apenas em maio de 2016, como conseqüência apenas no junho de 2016 a empresa de software liberou as tabelas para geração dos arquivos para o SIM-AM.
 Na geração dos dados muitas inconsistências foram encontradas e demandou tempo para adequação, sendo que mensalmente novas inconsistências foram aparecendo em virtude do banco de dados migrado não estar totalmente adequado com a nova ferramenta (WEB). Os atrasos foram sendo cumulativos gerando atraso na entrega do SM-AM em todos os meses do exercício de 2016.
 Em 03 de julho de 2017 o Controle Interno do Município abriu Auditoria nº 003/2017 – Mapeamento nº 02/2017 – Sistema SIM-AM, das informações prestadas na alimentação do Sistema de Acompanhamento Mensal SIM-AM do TCE, processo administrativo nº 12560/2017. O relatório final de auditoria está em análise na Diretoria de Administração.
 Problemas de ordem operacional com a adaptação dos servidores/usuários da nova ferramenta também contribuíram com o atraso na entrega.
 Já a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay (peça 103 – fls. 01/02), em resumo, repisa os argumentos trazidos pelo Sr. Tauillo Tezelli.
 Além disso, a defesa aduz que “[...] os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas, em nenhuma das esferas administrativas e fiscalizatórias.”
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104 – fls. 03/05), basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.
 Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.
 No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 12 das 14 remessas do exercício de 2016.
 A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.
 Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.
 Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.
 Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
 A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.
 Desta forma, no caso tratado, considerando que 12 (doze) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
 Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.
 Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Tauillo Tezelli, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro, considerando que o atraso é igual a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[5], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais: Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[6], da Lei nº 9504/97. O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 16 – fls. 40):

MÊS	VALOR
Julho	1.230,31
Agosto	1.044,00
Setembro	3.797,10
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando dos contraditórios, a defesa alega que as despesas foram classificadas erroneamente, pois se referem à publicidade legal, juntando a documentação comprobatória.

Após apreciar os contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, "[...] em razão da incorreta classificação das despesas." (peça 104 – fls. 24/26)

De fato, conforme se observa da instrução processual, as despesas inicialmente identificadas pela unidade técnica como realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foram classificadas equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, excepcionalmente, em virtude de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, além da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, prefeita do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – ressalvar às contas, excepcionalmente, as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, além da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III – aplicar contra a Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

4. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

5. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-182248/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vívica, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 48/22 (peça 24), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 73/22 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.383.080,48, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 09, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 15), juntando a documentação que entendeu pertinente, em apertada síntese, a defesa buscou demonstrar que apenas a "Fonte 10102" restou deficitária, no montante de R\$ 255.793,73, considerando, para efeitos de cálculo, o saldo da fonte em 31/12/2020 (R\$ 0,00), mais os repasses de receita e rendimentos no exercício de 2021 (R\$ 1.332.080,64), acrescida dos cancelamentos de empenhos de restos a pagar de 2019 e 2020, em 2021 (R\$ 34.507,48), confrontados com o montante de empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 1.622.381,85).

Ainda, de acordo com a defesa:

[...] este valor de R\$ 255.793,73 refere-se a recurso que vai ser repassado pela Agência de Fomento do Paraná ainda em 2021 (a obra encontra-se concluída, inclusive segue em anexo o "TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA"), através do Contrato nº 4129/2020 de Operação de Crédito, em anexo, cujo valor do mesmo perfaz R\$ 1.650.000,00."

Além disso, os responsáveis trazem a informação de que o Município encerrou o exercício de 2020 com um superávit financeiro nas fontes livres de R\$ 2.046.005,51, e um superávit financeiro líquido, considerando-se todas as fontes, no montante R\$ 7.373.126,58, o que seria, no seu entendimento, prova de que não houve restos a pagar sem cobertura financeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 48/22 (peça 24), ao apreciar o contraditório, resumidamente, assim se manifestou:

Contudo, as receitas realizadas no exercício de 2021, vinculadas as fontes de Operações de Crédito, 10100 e 10102, no valor de R\$ 2.074.218,45, somadas ao RAP cancelados (R\$ 53.065,97), resulta em R\$ 2.127.284,42, montante considerado inferior em R\$ 255.796,06 ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 2.383.080,48.

Assim, ao final, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade “tendo em vista que não consta nos autos a comprovação da existência de lastro financeiro para os compromissos assumidos nos últimos oito meses do final de mandato, com relação aos recursos de Operações de Crédito, (...)”
 Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[2] de prejudgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejudgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, ainda que se desconsidere essa premissa, para o caso em tela merecem acolhimento as alegações de defesa, na medida em que, conforme asseverado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, que após os devidos ajustes, lastreados pelo contraditório, o déficit apurado recuou para R\$ 255.796,06.

Por outro lado, o quadro ajustado apresentado pela coordenadoria, a fls. 07, da peça 24, parcialmente abaixo reproduzido, indica que o total as disponibilidades líquidas, na data de 31/12/2020, representaria R\$ 9.321.909,43, sendo R\$ 4.773.092,36 e R\$ 4.654.949,01, respectivamente, referentes aos Recursos Vinculados e Não Vinculados.

11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	9.321.909,43
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1.)	4.773.092,36
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2.)	4.654.949,01

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 09, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Coronel Vivida encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 3.914.683,13, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 4.654.949,01.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que o saldo de “Operações de Crédito” tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, para efeito de cálculo, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. 621743/16



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 171550/22
 ORIGEM: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
 INTERESSADO: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
 ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: - 328/22

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos.

O Valor máximo do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi estimado em R\$18.034,01 (Dezoito mil e trinta e quatro reais e um centavo) com abertura prevista para ocorrer as 08:01h do dia 22/03/2022.

O representante se insurgiu contra exigências expressas no Termo de Referência anexo ao edital da licitação, vejamos:

a) item 7.1., "j", do ANEXO - I

j) Os pneus não poderão ter um prazo de fabricação superior a 6 (seis) meses a contar da data de solicitação por parte da ordenadora da despesa.

b) Especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, tais como:

PNEU NOVO, NACIONAL, PRIMEIRA LINHA, PRIMEIRA VIDA.....

Nesse diapasão, asseverou que a exigência de que os pneus possuam no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é restritiva pois, para as empresas que licitam com produtos importados esse prazo é inviável, uma vez que a remessa ao Brasil e o respectivo desembaraço aduaneiro levam, aproximadamente, quatro meses.

Argumentou ainda que o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo os pneus novos, de primeira linha ou qualidade, dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

Por fim, requereu também a expedição de medida cautelar para suspensão da licitação em testilha diante da abertura do pregão prevista para o dia 22/03/2022 e das exigências restritivas que afeta a ampla competitividade do certame.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 7), passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 276, §1º, do RITCE/PR.

Observo que a suposta irregularidade apontada no item "a" acima é matéria já pacificada em decisões deste Tribunal, especialmente tratada no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral.

No citado aresto, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega dos produtos (Item 13.4 do Edital nº 33/2021) foi considerada legal. Vejamos-se:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

[...]

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, enquanto, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Assim, não vislumbro a irregularidade indicada neste apontamento.

No tocante ao item "b", que trata das especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, especialmente a palavra "NACIONAL" inserida na referida descrição, verifico que tem a razão o representante uma vez que a inserção dessa expressão indica que a aquisição está condicionada a pneus de fabricação nacional, o que implica em ofensa aos princípios da isonomia, competitividade e ofensa ao art. 3º, da lei geral de licitações.

DA MEDIDA CAUTELAR

Com efeito, a impropriedade ora indicada impõe a necessidade de suspensão cautelar do certame para fins de correção da ilegalidade e readequação do teor da exigência ora referida para alcançar pneus importados e não apenas os fabricados no país.

Isto porque, as alegações encaminhadas pelo representante demonstraram a existência de ilegalidade, assim, está presente o fumus boni iuris. Ademais, a correção do edital da licitação se mostra crucial para a continuidade do certame.

O periculum in mora é decorrente da proximidade da abertura do pregão que está previsto para ocorrer às 8:01h do dia 22/03/2022.

Assim, presente os requisitos para a concessão da medida cautelar, RECEBO a representação e com fulcro no art. 32, XII c/c art. 282, §1º, do Regimento Interno, CONCEDO a medida cautelar pleiteada para SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 07/2022 no estado em que se encontrar.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO, com urgência, nos termos do art. 405, do RITCEPR, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 8:01h do dia 22/03/2022;
- CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos regimentais, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai e de seu representante legal, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
- INCLUSÃO do representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai com representado;
- RETORNO dos autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, para submissão e apreciação, pelo colegiado, da decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno;
- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.

PROCESSO N.º: 153042/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO LOYOLA

DESPACHO:-340/22

Considerando que este Conselheiro foi Relator da decisão consubstanciada no Acórdão sob nº 222/17-S1C (peça 199), fato que me impede, nos termos do art. 478 do Regimento Interno[1], de figurar como Relator deste Recurso de Revista, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originários, que tenha sido vencido no julgamento.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 736198/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 254/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 95326/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 385/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 580556/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 388/22

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio da qual apresenta cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0123.18.000743-7, para adoção de providências cabíveis.

Consta nos autos que o referido procedimento tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na Câmara Municipal de Itaperuçu, tais como: "1. Ausência de controlador interno concursado para fiscalizar as atividades da Câmara, a despeito de haver pessoas aprovadas em concurso para serem contratadas; 2. Gasto mensal da Câmara acima do limite permitido, ante a contratação e gratificação de servidores comissionados; 3. Desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, o que contribui para o gasto acima do limite; 4. Paralisação da construção da Câmara de vereadores por falta de recursos, que atualmente está sendo aplicado na contratação de servidores comissionados e gratificados".

O órgão ministerial encaminhou documentos, bem como cópia do depoimento prestado por Arnaldo Pinto Ferreira, servidor que pediu exoneração do cargo de Controlador Interno do Município de Itaperuçu.

Pelo Despacho n.º 1724/18 (peça 07), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Recentemente, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 967/22 (peça 09), opinando: 01) Em sede de juízo de admissibilidade:

- Não conhecimento das supostas irregularidades mencionadas nos itens 1, 2 e 4 supra;
 - Conhecimento das aventadas impropriedades constantes nos itens 3 e 5 supra, sugerindo-se, quanto a esta, a realização das diligências lá apontadas;
- 02) Intimação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul para informar se, a vista da notícia de fato que fundamenta a presente representação, foi instaurado eventual inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a análise por esta Corte.
- É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo necessário o processamento do feito para apurar as seguintes irregularidades narradas na inicial: (i) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Itaperuçu; (ii) recebimento de gratificação de função por servidores comissionados; e (iii) possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF com a nomeação dos servidores comissionados Camila Zen de Lara (diretora geral) e Elon Raphael de Lara (assessor jurídico da Presidência).

Sobre o primeiro ponto, assim discorreu a unidade técnica (peça 09):

(...) o número de cargos comissionados de um órgão deve levar em consideração as atividades por eles desempenhadas, comparando tal quantitativo com o número de servidores efetivos da entidade.

Consoante acima apontado, a Câmara Municipal de Itaperuçu possui 03 (três) cargos públicos efetivos e 19 (dezenove) cargos públicos comissionados, sendo que, destes, 03 (três) são vinculados à Presidência da entidade, 01 (um) é de diretor geral da Câmara (portanto, chefe dos servidores públicos efetivos) e os demais 15 (quinze) são vinculados aos gabinetes dos nobres vereadores, como assessores parlamentares.

Em que pese a existência do cargo comissionado de "assessor de gabinete parlamentar" não ofenda, por si só, a Constituição da República (art. 37, inc. II e V), por se presumir sejam de assessoramento direto aos edis, o fato de existirem 15 (quinze) vagas em tal cargo frente ao reduzidíssimo número de servidores públicos efetivos (apenas 3) revela evidente desproporção entre cargos efetivos e comissionados.

Por outro lado, não se verifica idêntica desproporção entre o número de servidores efetivos (3) com a quantidade dos demais servidores comissionados (4).

Por oportuno, consigne-se que, aparentemente, as atividades supostamente desenvolvidas por estes 04 (quatro) cargos comissionados são compatíveis com as finalidades da Presidência da Câmara Municipal de Itaperuçu.

Desse modo, tem-se que a existência de 19 (dezenove) cargos comissionados ofende a Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF c/c Prejulgado nº 25-TCE/PR, em razão de sua desproporção com o reduzido número de cargos efetivos da Câmara Municipal de Itaperuçu.

E, em relação ao recebimento de gratificação de função pelos servidores comissionados (peça 12):

(...) os servidores comissionados da Câmara Municipal de Itaperuçu receberam gratificação de função junto com a remuneração do cargo em comissão.

Tal situação ofende o Prejulgado nº 25 desta Corte:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

Não obstante, também se verifica que o valor da aludida gratificação se equivalia, em alguns casos, ao mesmo valor da remuneração do cargo comissionado.

Ademais, quanto à possível violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF:

Por oportuno, percebe-se que os servidores comissionados Camila Zen de Lara (diretora geral) e Elon Raphael de Lara (assessor jurídico da Presidência) possuem o mesmo sobrenome.

A princípio, tal situação ofende a Súmula Vinculante n.º 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (destacou-se)

Tal situação, portanto, merece os devidos esclarecimentos pela Câmara Municipal de Itaperuçu.

Assim, em vista das possíveis irregularidades, recebo parcialmente a presente Representação, nos termos acima.

Quanto aos demais apontamentos, observa-se que atualmente a Câmara Municipal de Itaperuçu possui controlador interno, bem como que o Legislativo tem cumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal desde o exercício de 2018. Ainda, em relação à "Paralisação da construção da Câmara de vereadores por falta de recursos", a unidade técnica informou o término da obra e a "regularização de eventual impropriedade antes do julgamento por esta Corte".

Logo, deixo de receber a demanda nestes itens.

Pelo exposto, decido:

I) receber parcialmente a presente Representação, nos termos acima;

II) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) citar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcos José de Souza Costa (presidente) e o Sr. Sebastião Vieira Guimarães (ex-presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda, além dos seguintes esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 967/22-CGM (peça 09):

- Junte aos autos a lei municipal bem como eventuais atos normativos infralegais que disciplinam o recebimento da gratificação de função destinada à participação da comissão permanente de licitação da entidade;

- Informe a que se refere a "gratificação" recebida pelos servidores comissionados da Câmara Municipal de Itaperuçu no mês de mai./18, juntando a respectiva lei e eventuais atos normativos infralegais que a embasa;

- Esclareça como se dá o cálculo da verba "gratificação" acima mencionada (se seria um valor nominal ou um percentual sobre determinada base de cálculo, nominando-a);

- Informe o grau de parentesco entre os servidores Camila Zen de Lara e Elon Raphael de Lara, acostando aos autos os atos de nomeação e respectivas publicações.

b) Intimar a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul para informar, em prazo razoável, se, diante da Notícia de Fato n.º MPPR-0123.18.000743-7, foi instaurado eventual inquérito civil ou ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a análise por esta Corte.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 389/22

Mediante o Despacho nº 1612/21 (peça 178), determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e do FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, para que se manifestassem "quanto ao contido na Instrução nº 3496/21-CGM (peça 169) e na Instrução nº 4724/21-CGM (peça 177), prestando os esclarecimentos cabíveis e juntando aos autos a documentação requerida pela unidade técnica, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos respectivos gestores, além de outras medidas previstas legalmente".

O Fundo Previdenciário anexou, então, a manifestação de peças 192/194.

O Município, por sua vez, apresentou, tempestivamente, pedido de prorrogação de prazo para atendimento à diligência (peças 195/196).

Sendo assim, defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Piraí do Sul, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-385927/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCHE, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHIA FILHO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI, SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

DESPACHO:-312/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo constante na peça 181.

II. Ocorre que, tendo em vista que quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 386 do Regimento Interno[1], o prazo se findará somente em 25/04/2022, conforme consta na Informação n.º 1818/22-DP (peça 182), motivo pelo qual INDEFIRO a dilação solicitada.

III. Saliento ao requerente que, se ainda assim se fizer necessária a prorrogação, deverá ser protocolado novo pedido.

IV. À Diretoria de Protocolo para cadastro dos procuradores do senhor Sérgio Luiz Malucelli, conforme peça 185, e controle de prazo.

Curitiba, em 17 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386. [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-443781/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-318/22

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem n.º 199439/13, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-319090/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, matrícula nº 5959-01, concernente ao 1º PADRÃO no cargo de Professora nível III, admitida em 16/03/87, através da PORTARIA nº 7317, publicada no D.O.M. nº 4140, em 03/05/21.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 760/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 326/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-798566/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADONIAS GOMES GUIMARAES FONSECA, ADRIANA CARLA RAMOS, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, ADRIELI DE FATIMA CAMPOS MILESKI, AGDA ERIKA KUSBICK, AGUSTINHO MIOTTO, AILSON SOUZA NERES, ALDIRENE MARIA GUIMARAES, ALESSANDRA CANDIDO MIOTTO PASTORELLO, ALESSANDRA DANTAS DE SOUZA, ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA, ALEXANDRE BARBOSA, ALESSANDRA LIMA MESQUITA, ALINE CRISTINA DA SILVA, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALINE GAIDA, ALINE HERMES, ALINE JANE PEREIRA DOS SANTOS, ALINE RAMOS DO NASCIMENTO, ALINE SANTOS DA ROCHA, ALINE TAVARES, ALINE HELENA SILVA MOURA, ALLYSSON EWERTON DA SILVA, AMANDA BECHLIN DA SILVA, AMANDA BRAZ RAMIREZ, AMANDA DE CASTRO, AMANDA TROFINO LAURINO JUNG, ANA CAROLINA BARBOSA, ANA JULIA BALDESSAR, ANA LAURA BISPO DALMAZO, ANA RAFAELA DOS SANTOS ALECRIM, ANDERSON LUIZ DA SILVA, ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS, ANDERSON ZANDONAI, ANDRE LUIS SILVA DE ALMEIDA, ANDRE MARQUES DOS SANTOS, ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA TISCHNER, ANDREA COSTA, ANDRESSA CORDEIRO DE SOUZA, ANDRESSA GABRIELA DOS SANTOS, ANDRESSA GISELE PACHECO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA LEPRETTI BARBARO, ANDRESSA PAULINA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE ASSIS, ANGELICA CRISTYANE PEREIRA COSTA, ANGELICA ROCHA DE ARRUDA, ANTONIO CARLOS GESSI DE LIMA, ANTONIO RAMON FIGUEIREDO, APARECIDA DIANA MENDES DE BORBA, ARIADINE PRISCILA DOS SANTOS, ARIADINE ZIELLO DA SILVA, BARBARA VIEIRA, BEATRIZ SIBILA BAIER, BRUNA CORDEIRO, BRUNA KARINE DOS SANTOS SILVA, BRUNA NATASHA RIAL ROSA, BRUNA RONIZE PIMENTEL, CAIO VICTOR CASSIANO FERREIRA, CAMILA BRAGA MARTINS, CAMILA DA COSTA, CAMILY DA SILVA NERES, CARINA PAULA BOJKO GODOY, CARLOS JOSE DO CARMO MENDES, CARMEM DE FATIMA MARTENDAL, CAROLINE CABRAL, CAROLINE GOMES CASSANEGO, CASSIA GAMARRA DA SILVA, CASSIA NELITA PEREIRA PAZ, CINTIA GONCALVES DO NASCIMENTO, CIRLEI PERA BUIAR, CLARICE MACHADO DA SILVA, CLAUDETE ZIMMERMANN, CLAUDIA PIOVESANI TIDRE, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CLAYTON CRISTIANO COSTA, CLEBER DELAVY DOS SANTOS, CLEBERSON HENRIQUE LOURENCAO, CLEONICE BORGES DE ALMEIDA, CLOVIS EDUARDO RODRIGUES, CONCEICAO APARECIDA BAIL BOGDANOVICZ, CRISTIANE ALVES, CRISTIANE DA SILVA ZAPELINE BENCKE, CRISTIANE DE BONFIM SOUZA, CRISTIANE HECK, CRISTIANE MARIA DA SILVA, CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO CABRERA DIAS, CRISTIANO TEITI INOUE, CRISTIELY DAS LOMBAS, CRISTINA FAGAN, DAIANA PAULA ZANETTI, DAIANE CAROLINE BATISTA DO NASCIMENTO, DAIANE ZILLI, DANIEL COSTA MORAES, DANIELA BACK, DANIELA VOLPATO RODRIGUES, DANIELE APARECIDA SILVA, DANIELI MANENTI, DANIELLA PATRICIA DE JESUS DEFENDI, DANIELLE CRISTINA LEITE, DANIELLE FREITAS, DANIELLE SANTOS DE SOUZA, DAVI PEREIRA MARQUADT, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DEBORAH CRISTINA FERREIRA BRAGA, DEISE JENNIFER DA ROCHA, DIANE SALETE DASSI, DILVANA MARIA PUTON, DIOGO LAMARQUES DA SILVA, DIRLEY BARADELI FILHO, DIVA STAHL, DJANIRA APARECIDA DE AQUINO, DJEMERSON SANTOS DO AMARAL, DORCELI DIAS VARGA, EDELVAN DA ROSA, EDILAINÉ BIANCHI CONSTANTINO, EDNA FERASO, ELCI LILLIA MADRUGA BRITO, ELENICE ALVES DE MACEDO, ELIANE DE LIMA SOARES, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS GITMAYER, ELIANE LONGUIM DA CRUZ, ELISA DO SANTOS GUIMARAES, ELISABETE MAIDANA, ELISANGELA FREDERICO, ELISANGELA PATRICIA SCHARDOSIN, ELIZETE GOIS CARDOSO, ELPIDIO GONCALVES DO AMARAL JUNIOR, ELVIO BAES, EMANOELA MAISA BERVIG PEREIRA, EMANOELA TATIANE BOTURA SOUZA, EMANUELLE DE MORAES SILVA, ERICA MOREIRA NERES DE QUADROS, ERIKA CRISTINA CORREA E SOUZA, ERIKA TRINDADE POSSEBON, ERMELINDA RIVEROS BARRETO, EUZILENE CARVALHO DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DE LARA, EVELYN SILVA MEZZARI, EVERSON SANTOS DE MATOS, FAAHD HASSIF GUERREIRO SOLANO, FABIANA ARAGAO DE MORAES,

FABIANA DE OLIVEIRA MARCAL, FABIANA LOCATELLI, FABIANA RORATTO DE SOUZA PIVA, FABIANO LOPES, FABIO DOS SANTOS, FATIMA FRANCIELLA SCHONS, FELIPE DOS SANTOS MARCONDES, FELIPE GOMES CABRAL, FELIPE MARQUES BARBOSA, FERNANDA BEATRIZ DE FARIAS MELO, FERNANDA CRISTINA DO OURO, FERNANDA DRANSKI, FERNANDA KELLY DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA RODRIGUES GONCALVES TENORIO, FERNANDA SCHERER RIBEIRO, FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA HEIDERCHIEDT, FLAVIA VICENTE DE PAULA, FRANCIELLI ANDREOTTI DA CRUZ, FRANCIELLI CRISTINA PALIGA, FRANCIELLI MARQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE DE CAMARGO GHELLERE, FRANCIELLE WEBER DA SILVA, FRANCIELLI BROL DA SILVA, FRANCISCA IRALA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL BARUDI FERREIRA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELA CRISTINA ZOIA, GABRIELA FOGASSA BEARZI, GABRIELE CRISTINA WEBER CARVALHO, GENI ALMEIDA FERREIRA, GERUSA KLUMB, GERUSA RONCONI, GILDERLAINE BEZERRA COLARES, GIOVANA BATISTA, GIOVANI GUERIN DOS SANTOS, GIRLANE MOTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, GISELE DOS REIS FERREIRA, GISELE EINHARDT, GISELE MIOTTI, GISLAINE BASILIO DOS SANTOS, GLEICIMARA SCHNEIDER, GREYCY SHUELEN FREITAS, GUSTAVO BERLANDA, HEITOR CAMPOLINO DE MENEZES CABRAL, HELIO MACHADO PEREIRA JUNIOR, IRACY GRAFFUNDE, ISABEL LABRES DE OLIVEIRA, ISABELA LUCIA ROCHA DA SILVA, ISABELLE PAULA DE ALENCAR, ISAIAS MATOS DE SOUZA, IVAN RIBEIRO, IVANE GOULARTE, IVANILDO HENRIQUE VIEIRA, IVONE BAROFALDI DA SILVA, IVONE PEREIRA DA ROCHA, IVONETE DE FATIMA GOMES, JACKELINE APARECIDA MERENCIO, JACQUELINE SALVADOR COSTA MORAES, JANAINA SILVA KIMURA, JANAINA WINCK, JANAINA AMERICANO BENDIK, JANETE ROGERIO FERNANDES LANGWINSKI, JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSA, JENIFER TEODORO, JENIFFER ZELAYA RENNER, JENNIFER DE FATIMA TATSCH, JENNIFER FERREIRA SANTOS, JENYFER DE BARROS MENEGASSO, JESSICA ANDREZA DA SILVA, JESSICA CAROLINE FARIA, JESSICA FERNANDA ALVES DE ANDRADE, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA, JESSICA THAIS CHAVES DE JESUS, JESSIKA WEGNER, JHULEI OGENIO VIANA, JOAO ANTONIO ALVES DO AMARAL, JOELMA APARECIDA VIEIRA BUSANELLO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JORGE SOARES DE MOURA, JOSADRAQUE DOS SANTOS, JOSE SERGIO DE JESUS GOMES, JOSELI PACHECO, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, JOSIEL PEDRO DA SILVA, JOVANI DE FATIMA STEMPINHAKI, JUAN FERNANDO DAMACENA DA SILVA, JUCELANE TEREZINHA DE ANDRADE, JUCEMARA DE LIMA DOS SANTOS POSSEBON, JUCIMARA MARIA RODRIGUES GALVAO, JULIA MARIA TALLEHEIMER, JULIAN SETH MESQUITA BARROS, JULIANA ANDRESSA GERHARDT SOMAVILA, JULIANA APARECIDA FOGACA, JULIANA AQUINO, JULIANA BLAHUM TAICICO, JULIANA POCATERRA KIRCH, JULIANA TAVARES, JULY ADRIAN NOVAK ORTLIEB, JURACI SALETE ZILLY, KAHENA KRIS LENCHOFF, KAMILA FREIRE SARAVALI, KAMILA SEBOLD DA SILVA PIRES, KAREN THAYNA NICKEL, KARINA RODRIGUES XAVIER ARRUDA, KARINA ROLON DO NASCIMENTO, KARINA TERME, KARINA VARGAS KAFICA, KARINE FERREIRA DOS SANTOS, KARINE OZUNA RAMOS, KARINE POLINI, KAROLINE SILVA DE MENESES, KAROLIN ELIZTE RODRIGUES QUEIROZ, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KARYN GLAEE SCHUSTER MAGUET, KATHLIN AMANDA WELTER, KATLEN TAINA APARECIDA MORGENROTH, KAWANA ISABELI VITALI, KELEN CRISTINA BENJAMIM SANTOS, KELEN VANESSA DA SILVA, KELI CRISTINA MACHADO MACIEL, KELLY CRISTINE GOMES BARCARO, KEVIN LUIZ NICOLLI OSORIO, KLAYTON CRUL CORREA, LAIRCE TOLOMIOTTI DE OLIVEIRA, LAIS ANTUNES BARBOSA, LAIS FERNANDA NASCIMENTO DE SOUSA, LARISSA APARECIDA FERREIRA, LARISSA CAROLINE BAEZ, LARISSA GAMON DOS SANTOS, LARISSA VALERIA VELASQUEZ ACOSTA, LEANDRA PATRICIA DE PAULA CANALES, LETICIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA, LIA MARCIA GRIGNET, LIGYA HEIKI LUCIZANI OKUDA, LINDOMAR FELIPE MARQUES, LUAN AFONSO WEILLER BENINI, LUAN OLIVEIRA DE MORAES, LUANA ALAMINI, LUANA CASIRAGHI, LUANA GALEANO, LUANA VECK SOARES, LUCAS CORTEZ GRESELE, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCIA REGINA ESPINOSA ARANHA, LUCIA RENATA DA SILVA BUTZEN, LUCIANA APARECIDA SACOMORI, LUCIANA TEREZINHA DE FREITAS, LUCIANE BENEDITA DA SILVA, LUCIANI WANDSCHEER, LUCILENE RODRIGUES DA SILVA, LUCIMARA ANDRADE EIDT, LUDIMILA VERONICA SILGUERO DECONTO, LUIZ CARLOS PADILHA JUNIOR, LUIZ RICARDO MARTINS, LUNA MARIANA IANAJA STEYIMBACH, LUZIA TOZZI, MAIARA NARA DE ARAUJO, MAIARA ROSA DE OLIVEIRA, MARA LUCIA BAIL GONCALVES, MARCELO LEANDRO BECKER, MARCELO SALGADO JONET, MARCIA CORDEIRO DE LIMA, MARCIA REGINA KEHL, MARCIA VITORASSI, MARCIEL MIGUEL DE ALMEIDA, MARCO TULLIO PEREIRA LIMA DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS FONTANA DIAS, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FREITAS, MARELIZE ALBINO, MARGARETE TEREZINHA PELISSARI BOTH, MARIA ANGELICA TEIXEIRA INACIO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARIA DO ROSARIO FLORES BERNARDINO, MARIA ESTELA GAUTO, MARIA FERNANDA DA ROSA, MARIA GORETE NUNES, MARIA INES GOULARTT DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL IEMBO MOSER, MARIA LAURA DE OLIVEIRA MACHADO, MARIA SUELLY PINHEIRO, MARIANA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIANE OLIVEIRA DUARTE TELES, MARIANE VIEIRA NUNES, MARIANI ARAUJO PREVE, MARILAN CRISTINA ALBUQUERQUE, MARILDA APARECIDA BRITO, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARILUCI RIOS, MARILZA ARAUJO FELIPE CRUZ, MARINES VIEIRA PIMENTEL DE ALMEIDA, MARIUZA HENRIQUE DOS SANTOS, MARLENE MARIA CARDOSO, MARLI TEREZINHA ADAMS, MARLI TEREZINHA ZANATTA CARAZZAI, MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MATHEUS OLIVEIRA PORTINHO, MATHEUS ROBERT LICHTNOW, MAURICIO MOREIRA LUZIA, MAUZELI CORREIA DE SOUZA, MAYARA ANGST, MAYARA KAUANA PALIGA, MAYARA METZ AURELIO, MAYARA SOBRAL DA SILVA, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MAYLAINE MELO DA SILVA, MEIRIELLE MARTINS MIRANDA, MERCIA DE JESUS DANIEL ALVES, MICHELE CRISTINA SOBBIE, MICHELI REGINA RUCKHABER, MICHELLE CRISTIANI DOMARESKI, MICHELLE LUIZA DE ROSSO, MICHELLI LISIANE MACHADO ASOLI, MICHELLY DA SILVA ZINI, MIRIAN CRISTINA DA SILVA, MIRIANE CORDEIRO NICOLAU, MONICA ISABEL CHAMORRO CANCLINI,

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAIARA THALISIANE FERREIRA, NAIRA CRISTIANE KAUFMANN, NATACH DE JESUS PESSOA, NATALIA PAGAN DIESEL, NATALIA SOSNOSKI, NATHALIA ALEXANDRA ARAUJO, NATHALY MARGALE SILVA, NAYARA DO NASCIMENTO, NAZARE DE JESUS BEZERRA SALVADOR, NEIDE DE PAULA, NELI LIMA DA SILVA DORNELLES, NEUZELI DE OLIVEIRA QUINAGLIA, NICOLLE NOGUEIRA DZIOBA, NOEMI MENDES, PAMELA SOUZA DOS PASSOS CAVALHEIRO, PAOLA THAIS PUTTI, PATRICIA DE ALBUQUERQUES BRIZOLA, PATRICIA EVELYN DA SILVA, PAULA LUCIZANI, PAULO CEZAR MACHADO DE SANTANA, PEDRO GOMES DE SOUZA FILHO, PRISCILA DE SALES, PRISCILA GARCIA HSIEH, RAFAEL DE MORAES LOPEZ, RAFAEL LUIZ CLABONDE, RAFAEL OLIVEIRA BERTIN, RAQUEL VIEIRA MARQUES, RENATA BELTRAMIN CANHADAS, RENATA CAROLINE PIMENTEL DA SILVA, RHAYSA RAPHAELA DE MORAES ROCHA, RITISMERY ALVES DO AMARAL, ROBERT DA SILVA, ROBERTA LILIAN DOMINGOS, ROBERTO JOSE BORGES, ROSA APARECIDA BENITES, ROSA APARECIDA GOMES MATTOS, ROSANE CAMARGO DE LARA, ROSANE NEIVA GRASSI DE VARGAS, ROSANGELA GALVAO CLARO, ROSANGELA GRIEBELER, ROSELI ANTUNES DE LIMA, ROSELI MENDES DE OLIVEIRA, ROSEMERE TEODORO DE SANTANA LANGWINSKI, ROSENI WERLE WELTER, ROSIANI SCHUVARTZ, ROSINEIA MARQUES, RUTH HELENA MATIAS RODRIGUES, SABRINA ELOISA DOS SANTOS, SALETE CRISTINA ARFELLI MARTINI HIGA, SAMARA ISABELLE BARBOSA, SAMELA ALINE DE FREITAS BARBOSA, SAMIRO RIZZON VIEIRA, SAMUEL BARRETO SIQUEIRA, SAN JACQUES RODRIGUES SILVA CARNEGIE, SANDI FERNANDA DOS SANTOS, SANDRO FERREIRA MONMA, SANSÃO DE OLIVEIRA, SCHEILA KUNKEL DOS SANTOS, SCHELIGAN SPECART RODRIGUES, SHEILA VELOSO ANTUNES, SILVANA ALVES MAIA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA SILVA, SILVANA APARECIDA LOPES DA SILVA, SILVANA PADILHA, SILVIANAR BORGES, SIMONE REJANE DOS SANTOS, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, SONIA ALVES DA SILVA, SONIA MARIS FABIANE GRANDO, STEICI REGINA HEPP, STEPHANY JANUARIO MIRANDA, SUELI EBERHARDT DOS SANTOS, SUZANA APARECIDA DE PAULO, SUZANA KAMILA ZIMERMANN, SUZANA PATRICIA AMERICANO, SUZINEIA RODRIGUES DA CRUZ, SYLVANIA ILSKA KAZMIERSKI, SYLVIA REGINA ROJAS AZEVEDO D AVILA, TAINARA PEREIRA WILLEMANN, TAIS FERREIRA ORTIZ, TALICE APARECIDA CAMASSOLA CRIVELATTI, TAMARA MARTINS DE BARROS, TATIANE GONCALVES DOS SANTOS, TATIANE ZACARIAS DE SOUZA, TEREZINHA APARECIDA ROCHA, THAIS TAYANE GAUTO, THAISA RIBEIRO DE LIMA, THALIA YASMIN DE CAMARGO, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO BOGADO DANTAS, TIAGO DE ANDRADE SANTOS, TIAGO DENADAI MANTOVANI, VALDINEIA FOGACA FERNANDES BRITO, VALDIR TEIXEIRA JUNIOR, VALENTINA ROCHA VIRGINIO, VALERIA MARIANA GESSI, VALERIA MORAIS FERNANDES, VALERIA RICARDI NUNES EICH, VALQUIRIA DE SOUZA BARBOSA, VANDERLEIA MARTINS, VANESSA CAMPOS PEREIRA VAIS, VANESSA CONSALTER LEON, VANESSA DE OLIVEIRA GOULART, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA FINATO HOBOLD, VANESSA MARIA SERAFIN, VANESSA MATOS DA SILVA, VANESSA MIRANDA, VERA LUCIA BUENO, VERONICA DE MATOS SARNOVSKI, VIVIANE DE PAULA MIOTTO, VIVIANE GEVEZIER DA COSTA, VIVIANI BUSKO SOUZA, WALLESA DAYANA MARTINEK, WEVERTON JOSE MOREIRA, WILLIAN JONATHAN DA SILVA VIRBOSKI, WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA, XAVIER FAUSTINO RIBEIRO MORENO, YASMIN DANIELLE IRLA AQUINO, YASMIN DESCOVI PAIVA, YASMIN DOS SANTOS ALEIXO, YASMIN GOMES NOGUEIRA, ZILDA SOARES MALDONADO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Secretário de Escola, Agente de Apoio e Médico do Trabalho, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1012016/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3762/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 344/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-165943/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI, VITORIA DE FREITAS SANTOS PAVAO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de "Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo" e "Assistente Legislativo", por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12020/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 347/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-715935/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARISA CAETANO JANUARIO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO,

ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada com proventos integrais no cargo de Enfermeira, do Município de Curitiba, através Portaria de nº 753, publicada no D.O.M. nº 180/2020, em 22/09/20.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1085/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 341/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-182837/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA

PROCURADOR:-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO:-372/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S., que tem por objeto a contratação de "empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15.

Após alteração do Edital, em 07/03/2022, motivada pelo acolhimento parcial de impugnações formuladas por quatro empresas, a sessão pública de abertura foi redesignada para o dia 21/03/2022, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada e restritiva, no item 9, "b3", do Edital, de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5, o qual, por não ser habitual, necessitaria estar devidamente justificado no procedimento licitatório, acarretando contrariedade ao art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, restrição indevida à competitividade e direcionamento à única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência; e

b. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada "a alteração do item "B.6.1", do edital a fim de ser autorizada a participação de empresas com ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,85 por ser o índice, bem como que seja excluída a exigência de escritório com funcionários instalado na Cidade".

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 21/03/2022, às 11h48, por prevenção, em razão da conexão com o processo nº 100814/22, de Representação da Lei nº 8.666/93.

Vieram os autos.

2. Muito embora a peça inaugural contenha fundamentação idêntica à da Impugnação ao Edital formulada pela empresa Representante em 10/02/2022, decidida pelo Município Representado em 07/03/2022, verifico que a presente Representação somente foi encaminhada a este Tribunal em 18/03/2022, às 14h57, e distribuída a este Conselheiro em 21/03/2022, às 11h48, impossibilitando sua apreciação previamente à sessão de abertura do certame, cuja realização estava prevista para as 9h daquele mesmo dia.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeitura Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que também deverão juntar aos presentes as cópias dos atos praticados nos autos do procedimento licitatório posteriormente àqueles cujas cópias já se encontram acostadas nos autos nº 100814/22.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-596257/15

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A PROCURADOR:-AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANDREA CRISTINA CHROPAC, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARO SALES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-373/22

1. Conforme documentos constantes na peça 118 (anexo 86), a contratação da empresa Acal Consultoria e Auditoria SS no exercício de 2007 iniciou-se com o processo administrativo n.º 84/2007 NLI/DJU, Dispensa n.º 007/2007, que teve por objeto serviços de auditoria contábil, documental, auditoria legal e estruturação de procedimentos do departamento jurídico, do qual resultou o Contrato n.º 90/2007 (fls. 126/129 da peça 118) com prazo de 120 dias.

De acordo com as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a única causa de irregularidade remanescente nesta prestação de contas diz respeito à referida contratação direta, notadamente, diante da ausência de provas da efetiva prestação dos serviços e de sua utilização para eventual ressarcimento dos valores não recolhidos ao caixa da URBS, apuração de responsabilidades ou mesmo para aprimoramento do setor jurídico da entidade, o que tornaria a despesa desnecessária e antieconômica.

A matéria, entretanto, em que pese encontrar-se o processo em fase recursal, carece de elucidação, haja vista que a URBS, até o momento, nem tampouco o recorrente, forneceram elementos seguros de convencimento a respeito.

2. Por esse motivo, dada a relevância da matéria, conjugada com os princípios da busca da verdade material, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja intimada URBS, na pessoa de seu representante legal, bem como, o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Diretor-Presidente no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao referido contrato:

a. informem quando foi iniciada e concluída a auditoria, bem como, se foi celebrado termo aditivo em relação ao prazo e ao valor pago, apresentando os respectivos termos e comprovantes;

b. juntem aos autos o relatório dos trabalhos, com a documentação pertinente e as informações relativas à sua conclusão;

c. informem acerca do seu aproveitamento com vistas ao ressarcimento de valores e apuração de responsabilidades pelas indevidas retenções de depósitos judiciais por servidores da URBS, inclusive, quanto a eventual punição administrativa e reestruturação do setor jurídico da entidade, com base na mesma auditoria realizada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

4. Decorrido o prazo ou juntadas as manifestações, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-546656/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-374/22

1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para anotações devidas e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-169810/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-375/22

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DERCIO JARDIM JUNIOR, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.223.783,90, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias", e de R\$ 9.059,75, em relação ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 13, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 997/22 (peça 32), inicialmente, destaca que cada grupo de recurso, constante dos demonstrativos acima referidos, são compostos por várias fontes, apresentando, a fls. 04, um quadro detalhado das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte, conforme abaixo reproduzido:

Transferências Voluntárias:

IDMunicípio	IDProcesso	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
157	12570	12	2020	0,00	0,00	33.363,18	0,00	33.363,18	116	MDE - Conv.FUNDEPAR- Ampl. Quadra Esp.	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	0,00	29.428,42	0,00	29.428,42	121	MDE-PROGRAMA PNAT	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	0,00	7.930,75	0,00	7.930,75	333	Transferências Voluntárias PÁRCELOS ESTADUAIS	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	6.000,00	-6.000,00	0,00	-6.000,00	780	CONV. SEAB 140/2014- RECUPERAÇÃO E TRAFEGABILIDADE	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	372,04	-372,04	0,00	-372,04	786	Termo de Convênio 047/2017- SEDU	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	6.253,92	-6.253,92	0,00	-6.253,92	796	Convênio SEAB - Microbacia Bela Vista	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	232,50	222.858,58	0,00	222.858,58	797	Convênio SEAB - Microbacia Bela Vista	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	1.036,28	-1.036,28	0,00	-1.036,28	798	Convênio 1008/2018- Sedu- Eq. Rodoviários	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	75.481,76	27.897,05	1.209.245,27	-1.181.948,22	804	Revitalização Orla Porto Figueira - Rec. Estadual	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	0,00	2,59	320.252,29	-320.249,70	814	SEDU - Conv. 036/2020 - Meu Campo	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	2.105,00	-2.105,00	0,00	-2.105,00	815	CONV. 072 - SEAB - DISTRIB. CALCÁRIO E FERTILIZANTE	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
157	12570	12	2020	0,00	0,00	0,33	0,00	0,33	816	SEDU - CONVENIO 432/2020- AQUISIÇÃO VIAN	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
				0,00	0,00	91.481,50	305.713,66	1.529.497,56	-1.223.783,90					

Recursos Ordinários/Livres:

IDMunicípio	IDProcesso	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
157	12570	12	2020	0,00	0,00	28.488,70	-91.481,50	575.292,91	542.565,36	32.727,55	000	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	91,55	0,00	91,55	103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	990,72	0,00	990,72	104	Demais impostos vinculados à Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	45.634,70	75.110,42	-29.475,72	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	8.500,54	0,00	8.500,54	510	Taxas - Exercício do Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	2.001,57	0,00	2.001,57	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres	01	Recursos Ordinários / Livres
157	12570	12	2020	0,00	0,00	4.592,74	0,00	4.592,74	877	CONTRIBUICAO MUNICIPAL AO FUNDO MUNICIPAL	01	Recursos Ordinários / Livres	01	Recursos Ordinários / Livres
				0,00	0,00	28.488,70	-91.481,50	617.104,73	617.675,78	59.428,95				
								Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável + Resultado Estatal)				-9.059,75		

Lastreada nesses demonstrativos e com base no contraditório, a unidade técnica concluiu que, no tocante ao saldo de "Transferências Voluntárias", a fonte 804 pode ser considerada regularizada, porém, quanto à fonte 804, ainda permanece o montante de R\$ 435.005,01 sem comprovação de respaldo financeiro.

Além disso, segundo a unidade, o saldo negativo das fontes 780, 786, 796, 798 e 815 não foi contraditado.

Quanto ao saldo de "Recursos Ordinários/Livres", a unidade assim se manifestou (fls. 06):

Quanto aos Recursos Ordinários/Livres, fonte 303, embora não tenha sido localizado esclarecimentos a respeito, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que ocorreu ingresso de receita suficiente para cobrir o saldo negativo no valor de R\$ 29.475,72, bem como observa-se que os valores que ficaram inscritos em Restos a Pagar em 31/12/2020, foram pagos, entretanto, ressalta-se que a fonte 303 se refere a receitas vinculadas - Emenda Constitucional 29/00 - Aplicação 15% Saúde, e conforme dispõe a legislação específica, a receita deve ser aplicada no exercício em que foi arrecadada, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em relação a esse grupo de origens de recursos.

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade, e que o contraditório apresentado teve como referência um quadro de apuração diferente do que fora trazido pela coordenadoria quando da análise do contraditório, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. DERCIO JARDIM JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos pertinentes acerca dessa irregularidade, à luz da Instrução nº 997/22 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-390572/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENICE VAN DER BROOKE, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-376/22

1. Deixo de acolher a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 335/22, peça 32, pois, conforme ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, na Instrução 1448/22, peça 29, a diferença de R\$ 59,67 (cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), no cálculo dos proventos decorre de metodologia empregada pelo ente previdenciário distinta da Norma Técnica 03/2018 deste Tribunal, mas que já foi corrigida pela origem em novos atos desta natureza, a partir de julho de 2021[1].

Sendo assim, discordo do posicionamento ministerial de que haveria um valor máximo estipulado para flexibilizarmos o emprego da Nota Técnica 03/2018[2], pois a unidade técnica[3] deixou evidenciado que:

Ocorre que encontram-se nesta unidade técnica aguardando análise mais de 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência, de aposentadorias concedidas entre 08/11/2018 e 30/06/2021, nas quais a entidade adotou sua interpretação anterior em relação à forma de atualização dos valores inferiores ao salário mínimo no cálculo dos proventos pela média, verificando-se diferenças em relação ao cálculo realizado pelo SIAP que em sua imensa maioria não excedem R\$50,00 (cinquenta reais), girando em torno de R\$30,00 (trinta reais) na média. (destaques nossos)

Sendo assim, dada a ausência de expressividade do valor da diferença apurada, e, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, que prestigiaram o princípio da economicidade, deixo de determinar o retorno dos autos à origem para retificação do valor dos proventos, uma vez que a falha decorre de divergência de interpretação, que, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, "interpretação perfeitamente factível e possível, na qual o objetivo "sempre foi preservar o valor do salário mínimo em relação as remunerações que serviam de base de cálculo".

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. peça 29, fls. 13.

2. Consulta em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/11/pdf/00332677.pdf>>

3. Idem, fls. 13.

PROCESSO Nº:-415605/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO

PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-377/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, bem como o interessado Daniel Paulo Paiva Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o atendimento às determinações expedidas no Acórdão 2951/21 – Pleno (peça 53), conforme requerido na Instrução 218/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e os novos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Colombo, nas peças 112/114.

3. Após o decurso do prazo assinalado no item 1, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação, inclusive, sobre a atualização do SICAD – Cadastro de Pessoas, indicada pela origem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-483396/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-125/22

Autorizo a juntada dos documentos às peças 46 a 51.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 21 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-687969/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MOREIRA KRAFT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

INTERESSADOS:-ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, CLEANDRO PATUSSI, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, LUIZA MARIA CURTARELLI DE OLIVEIRA, SANDY DE VASCONCELOS, VALERIA VIGIANI BAPTISTA MARCONDES
PROCURADORES:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-127/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste acerca da petição juntada à peça 65.

Curitiba, 22 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-607187/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

DESPACHO N.º:-91/22

O Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara (peça 81), pelo qual foi negado registro à Portaria n.º 106/18 da Paranaguá Previdência, de inativação da senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK no cargo de Professora, transitou em julgado, consoante Certidão n.º 4/22 da Primeira Câmara (peça 84).

2. O Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da decisão, por ato à peça 82, notícia que "em atendimento à decisão proferida por este Tribunal no Acórdão n.º 1331/21-STP, a Paranaguá Previdência editou a retificadora Portaria n.º 146/2021, de 06/12/2021, adequando o cálculo do benefício da Interessada Suzana da Veiga Wilczek ao disposto no art. 16 da LCM n.º 53/2006".

3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-245803/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-92/22

O Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara (peça 68), pelo qual foi negado registro à Portaria n.º 54/18, retificada pela Portaria n.º 85/20, de inativação da senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS no cargo de Professor, transitou em julgado, consoante Certidão n.º 5/22 da Primeira Câmara (peça 71).

2. O Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da decisão, por ato à peça 69, notícia que "em atendimento à decisão proferida por este Tribunal no Acórdão n.º 1331/21-STP, a Paranaguá Previdência editou a retificadora Portaria n.º 41/2022, de 13/01/2022, adequando o cálculo do benefício da Interessada Ana Maria Galdino de Souza, ao disposto no art. 16 da LCM n.º 53/2006".

3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-679528/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

DESPACHO N.º:-93/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1046/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, à gestora responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-155600/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANE APARECIDA BRIO LOPES, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-97/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1057/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-111149/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MIRANDA RAUSCHER, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-98/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1058/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2022

Processo Nº: 181342/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 07:57:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA – BOA ESPERANCA PREV.

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2022

Processo Nº: 661811/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 07:59:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELISETE COLACO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2022

Processo Nº: 183230/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 08:02:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2022

Processo Nº: 187995/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 08:20:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE

Interessado: IRIO BARBIERI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2022

Processo Nº: 352577/21

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 08:41:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2022

Processo Nº: 420242/19

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:19:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELI DA PAZ DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2022

Processo Nº: 60161/21

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:27:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2022

Processo Nº: 188274/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:28:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2022

Processo Nº: 188304/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:38:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2022

Processo Nº: 234054/18

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:42:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILSON MARUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2022

Processo Nº: 139422/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:53:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ, LUCIANO MACHADO DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SAMUEL FRANCISCO DIAS, VALDINEI VIEIRA DOMINGOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1002972/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2022

Processo Nº: 172858/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:56:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2022

Processo Nº: 187863/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:58:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2022

Processo Nº: 187855/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:59:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2022

Processo Nº: 187839/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 09:59:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MARIBEL DO ROCIO LINO ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2022

Processo Nº: 238412/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:10:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, PAULO RAFAEL ANGHENBEN SCHMITZ, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2022

Processo Nº: 188592/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:26:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CLEUNICE MAJOLLO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2022

Processo Nº: 188657/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:29:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: MARA ESTELA DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2022

Processo Nº: 188312/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:32:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: JESUS LOPES FERRAZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2022

Processo Nº: 188703/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:33:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2022

Processo Nº: 188495/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:34:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2022

Processo Nº: 188746/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:38:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2022

Processo Nº: 188550/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:49:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2022

Processo Nº: 40180/19

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:57:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA APARECIDA ANGHEWICHE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE ANDRADE ROYER, ALINE CASTELLI DA SILVA, ALINE CRISTINA ZANTUTE, ANA CLAUDIA PAOLA MICHENKO, ANA KARLA CORNELIUS NEVES, ANDRÉ DIAS MARCONDES, ANDRESSA PAULINA DE OLIVEIRA, ANGELA MARA RAHMEIER, ANGELICA APARECIDA CAMARGO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 798566/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2022

Processo Nº: 188908/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 10:59:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: MARCOS BERTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2022

Processo Nº: 188967/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:06:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: EXPEDITO ROSA DE SOUZA, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2022

Processo Nº: 378346/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:11:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, CAROLINE ROBERTA WISNIEWSKI MARTINS, CLAUDIA GABERT LUQUINE, CLAUDIA MARQUARDT, CLAUDIANE PETRY, ELIANE CRISTINA JORGE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELVIO GREGORI PEGORARO, GILSOMAR DE ZAN, GRACIELI NESKE E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 495381/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2022

Processo Nº: 151540/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:14:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2022

Processo Nº: 248736/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:21:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, ALICE BRANCATTI QUINELATO DA COSTA DUTRA, ALINE JULIANA DALOLIO SAMPAIO, ALMIR GANASSIN, ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FERREIRA, ANI PAULA GARCIA ERNANDES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DOROTEIA GOMES DA SILVA BRAGA, EDER ROBERTO SANITA, ELAINE DE MATOS E OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2022

Processo Nº: 382670/17

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:29:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: ANTONIO SERGIO BIONE PINHEIRO, BERNARDO DE FARIAS MARTINS, DANIEL MATOS MARTINS, FERNANDO BARRETTO GIRAO, GABRIEL PEIXOTO DOURADO, IGOR PIRES GOMES DA COSTA, ITALO MEDEIROS CISNEIROS, LARA FERREIRA GIOVANNETTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641272/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2022

Processo Nº: 189009/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 11:39:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2022

Processo Nº: 189580/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 13:53:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2022

Processo Nº: 189629/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:00:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2022

Processo Nº: 189815/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:14:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2022

Processo Nº: 189882/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:23:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2022

Processo Nº: 189912/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:26:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2022

Processo Nº: 190007/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:46:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2022

Processo Nº: 169830/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:48:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2022

Processo Nº: 190058/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:49:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2022

Processo Nº: 181172/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:49:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALYSSON FRANTZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2022

Processo Nº: 189858/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:52:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: RENATO TONIDANDEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2022

Processo Nº: 158472/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 14:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2022

Processo Nº: 190171/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 15:15:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2022

Processo Nº: 190538/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 15:47:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: DALCI VIEIRA BERTI, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2022

Processo Nº: 190732/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:26:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: EDILSON CORSINI PEREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2022

Processo Nº: 188096/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:26:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2022

Processo Nº: 190821/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:28:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2022

Processo Nº: 190520/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:50:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2022

Processo Nº: 190600/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:56:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2022

Processo Nº: 190791/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 16:56:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: VLAUMIR MORADOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2022

Processo Nº: 187030/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 17:04:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2022

Processo Nº: 187057/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 17:59:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ERNESTO LUIZ DE ASSIS PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2022

Processo Nº: 187111/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 18:00:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELICIANO ALVES PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2022

Processo Nº: 185442/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 18:03:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2022

Processo Nº: 191607/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 18:39:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ANDERSON EDUARDO IZAC
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2022

Processo Nº: 191658/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 19:32:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2022

Processo Nº: 189963/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 21:17:23
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2022

Processo Nº: 191828/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 22:37:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2022

Processo Nº: 191810/22

Data e hora da distribuição: 22/03/2022 22:48:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: LUCI DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-490565/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSOM PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, SONIA TEREZINHA ACCORSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1230/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4209/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-447236/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1231/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4193/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-182396/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS, SONIA REGINA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1232/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4190/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICIPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634412/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-ALICE NISHIAMA DIAS LUCHETTI, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1233/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4236/22 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-560455/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-CARLOS FABIANO DA CRUZ, EVALDO VAZ DOS SANTOS, JOCIANE MOLOTO, MARCELO ANTONIO SCHRAM, MARCELO LEITE, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DO CARMO, MARIA FATIMA KUCHLA, MAURO JOSE VOLSKI, ROGIMAR BORGES, ROZEL PAXKO, TEOFILO KOZAK, VALDIR NOE LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1234/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4254/22 - CAGE peça nº 42: - MUNICIPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-590966/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS, MARIA CLAUDINEIA CORDEIRO POLAK, MAURIELLI DE SOUZA MEIRA, SIMONE APARECIDA PAES DE FARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1235/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4243/22 - CAGE peça nº 49: - MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-174303/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1236/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4055/22 - CAGE peça nº 40: - MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-546106/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1237/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4259/22 - CAGE peça nº 30: - MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-597122/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS SHIMABUKU, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1238/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3519/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-820863/17
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-ANDERSON BENTO MARIA, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, KLELEN SUSAN SCHMITZ, MICHEL MANDUCA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1239/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4306/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-352271/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1240/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4294/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-143486/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1244/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-567634/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JILDAZIO PEREIRA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1245/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-789420/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANICE MARTINS LOMBARDI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1246/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-260233/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JAQUELINE FONTOURA SANTOS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1247/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-251149/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVETE JANICE DE OLIVEIRA BROTTTO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1248/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-560338/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI DE FATIMA VELOSO DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1249/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716435/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DARI MEXKO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1250/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-803010/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NOEMI MOURA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1251/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-471033/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1252/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499558/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRENE MARIA ROSSIGNOLLI CAMARGO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1253/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-835937/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HIRONORI MURAOKA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1254/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-356633/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NEIDE ALVES MACHADO FELIPE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1255/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-468580/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EVAMIRA ALEIXO DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1256/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-614217/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EZEQUIEL DE JESUS FATIGA BUENO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1257/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-620865/21
ORIGEM:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº:-14/22 - CGE

Por meio das peças nºs 10 e 13, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 09/03/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação, a dilação por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 14 de março de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 158219/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SILVIO GILBERTO BEDNARSKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 16/22 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 172/22 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 22 de março de 2022.
DIOGO GUEDES RÂMINA
Coordenador

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º.-352342/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º.-394/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 958/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE BRAGANEY	78.121.902/0001-73
INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA	07.650.676/0001-70
MIRIVALDO COSTA	209.273.559-49
JOSENEY VICENTE	554.231.599-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de março de 2022.
VIVIANELI ARAÚJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º.-165185/22
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-827/22

Retornam os autos com o Despacho nº 330/22-GCIZL (peça 4), mediante a qual o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso pelo requerente ao processo de prestação de contas de prefeito municipal nº 235190/15, bem como com a Instrução nº 1131/22-CGM (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao item "b" da petição.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 235190/15.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 139/2022-7ª PJ/GPV/SEC (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001660-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º.-27703/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-830/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 032/2021- GP (peça 2), mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha cópia do expediente SEI nº 0050301- 45.2018.8.16.6000 para ciência, bem como solicita a indicação de um representante deste Tribunal de Contas para compor a Comissão criada para tratar da possibilidade/necessidade de transferência à Paranaprevidência das funções de manutenção e de processamento das folhas de pagamento dos aposentados que estão sob a gestão do Poder Judiciário.

Por meio da Informação nº 7/22-5ICE (peça 6), a 5ª Inspeção de Controle Externo expôs que, no entendimento da unidade, a participação de servidores da Inspeção na referida Comissão comprometeria a independência da atividade do controle externo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 91/22-DGP (peça 8), ratificou o entendimento da Inspeção acrescentando que "compreende de forma mais ampla a manifestação da unidade, no sentido de que a participação de um representante do Tribunal de Contas, mesmo quando lotado em área que não desempenha atividades atreladas diretamente à fiscalização, pode incorrer no risco de comprometimento da independência do controle externo", bem como apresentou outras considerações sobre o assunto.

Tendo em vista os argumentos apresentados nos autos, esta Presidência acata o posicionamento das unidades e informa que não indicará representante desta Corte de Contas para compor a citada Comissão, com a finalidade de evitar o comprometimento da independência do controle externo exercido por este Tribunal. Expeça-se ofício em resposta ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-185585/22

ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-832/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual solicita acesso aos autos de Consulta nº 327206/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 327206/18.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail danilohfr@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-171304/22

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-837/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 202/2022 (peça 2), expedido nos autos nº 0007442-10.2013.8.16.0044, pelo qual a 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana comunicou esta Corte acerca da “condenação transitada em julgado na data de 18/05/2021, de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário dos requeridos” discriminados no citado ofício.

Pela Informação nº 1069/22 (peça 3) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que em atendimento à referida decisão judicial, bem como tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa nº 156/2020 e no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuou os respectivos registros. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 202/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apulvj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-60913/22

ENTIDADE:-PAULA CRISTINA CORREIA DA SILVA

INTERESSADO:-PAULA CRISTINA CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-839/22

Retornam os autos com manifestações de diversas unidades técnicas (peças 5 a 10), em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Paula Cristina Correia da Silva.

Comunique-se ao solicitante para ciência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 203/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 5108-0/22, resolve

PRORROGAR

por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria nº 78/22, disponibilizada no DETC nº 2701, de 1º de fevereiro de 2022, para apresentação pela Diretoria de Planejamento de proposta de regulamentação para a instituição de projetos e programas no âmbito deste Tribunal, permanecendo inalterados os demais termos.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 204/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 388/21, disponibilizada no DETC nº 2491, de 04 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/20		
Processo de contratação: 3502-2/20		
Contratada: FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA - EPP		
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, compreendendo os serviços de mecânica, elétrica, lanternagem e pintura, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, capotaria, tapeçaria, troca de óleo, lubrificantes, reparos e trocas de pneus/rodas, sistema de ar condicionado, substituição de vidro e películas de controle solar, serviços acessórios do som veicular e serviços em geral, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).		
Valor: R\$376.995,93.		
Vigência: de 03/08/2020 a 03/08/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 205/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 09/2022		
Processo originário: 227578/21		
Contratada: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA		
Objeto: Registro de preços para aquisição de 408 (quatrocentos e oito) notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse; 135 (cento e trinta e cinco) notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse.		
Valor: R\$4.832.700,00.		
Vigência: de 18/03/2022 a 18/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal da Ata	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Fiscal Substituto da Ata	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Diretoria de Planejamento		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 206/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 07/2022		
Processo originário: 227578/21		
Contratada: FVR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI		
Objeto: Registro de preços para aquisição de 7 (sete) mini desktops alto desempenho com teclado e mouse.		
Valor: R\$65.899,96.		
Vigência: de 18/03/2022 a 18/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal da Ata	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Fiscal Substituto da Ata	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 207/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 06/2022		
Processo originário: 227578/21		
Contratada: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA		
Objeto: Registro de preços para aquisição de 23 (vinte e três) mini desktops alto desempenho com teclado e mouse; 210 (duzentos e dez) monitores de 23 polegadas.		
Valor: R\$560.060,00.		
Vigência: de 18/03/2022 a 18/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal da Ata	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Fiscal Substituto da Ata	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Diretoria de Planejamento		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 208/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 05/2022		
Processo originário: 227578/21		
Contratada: A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS		
Objeto: Registro de preços para aquisição de 45 (quarenta e cinco) mini desktops padrão com teclado e mouse.		
Valor: R\$298.125,00.		
Vigência: de 18/03/2022 a 18/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal da Ata	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Fiscal Substituto da Ata	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Diretoria de Planejamento		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 209/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 04/2022		
Processo originário: 227578/21		
Contratada: ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA		
Objeto: Registro de preços para aquisição de 136 (cento e trinta e seis) mini desktops padrão com teclado e mouse.		
Valor: R\$765.136,00.		
Vigência: de 18/03/2022 a 18/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal da Ata	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Fiscal Substituto da Ata	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Diretoria de Planejamento		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 211/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126535/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 21 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 212/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 195/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2732, datado de 21 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 219/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º A partir de 24 de março de 2022, fica permitido o retorno integral de servidores e estagiários às atividades de forma presencial, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas, encerrando-se o período de vigência do teletrabalho especial imposto pela pandemia da COVID-19.

§1º É de responsabilidade do gestor orientar e assegurar o cumprimento dos critérios sanitários vigentes no âmbito da sua unidade, conforme Protocolo de Conduta a ser publicado pelo Serviço Médico do Tribunal.

§2º No caso de sintomas possivelmente relacionados à Covid-19 ou suspeita de contágio, o servidor que houver retornado ao trabalho presencial deverá comunicar a situação imediatamente ao gestor da unidade, de forma não presencial, bem como ao serviço médico deste Tribunal de Contas, mediante teleatendimento, para adoção das providências cabíveis, incluindo-se o isolamento domiciliar.

Art. 3º A realização de atividades de fiscalização por servidores do Tribunal de Contas de modo presencial em entidades e órgãos jurisdicionados fica permitida, respeitados os mesmos critérios definidos para prestação de serviços presenciais no âmbito das unidades deste Tribunal e os critérios definidos pela entidade fiscalizada.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados poderá ocorrer na modalidade virtual ou presencial, no período das 08h às 18h.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser limitado a 2 (duas) pessoas por vez, para evitar aglomerações e observar a conveniência e oportunidade, bem como os critérios sanitários vigentes.

Art. 5º O Protocolo de Conduta deverá ser observado também pelo público externo.

Art. 6º O ingresso e permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Paraná estarão condicionados à observância do Protocolo de Conduta a ser publicado pelo Serviço Médico do Tribunal.

Art. 7º Nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 19.573 de 2 de julho de 2018, serão atribuídas faltas injustificadas a servidores que, demandados a trabalhar presencialmente, restarem impedidos de ingressar e de permanecer nas dependências do Tribunal por não cumprirem as disposições desta Portaria, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa.

Parágrafo único. O caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos estagiários.

Art. 8º Fica revogada a partir de 24 de março de 2022 a Portaria nº 166, de 08 de março de 2022, disponibilizada no DETC 2724 de nº 09 de março de 2022.

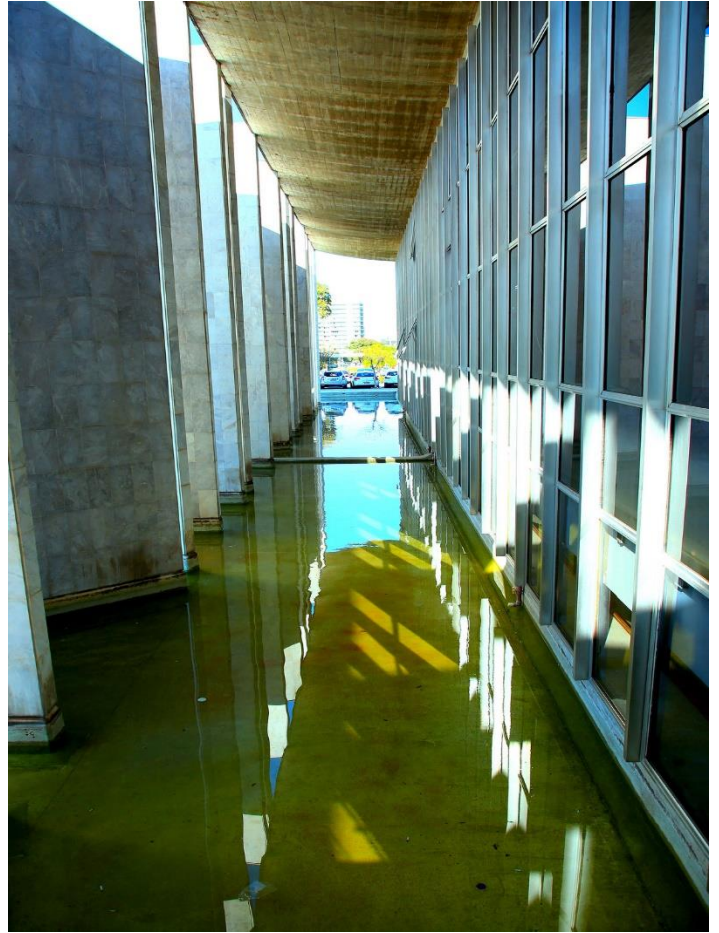
Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, CNPJ nº. 23.106.657/0001-33.

PROCESSO N.º: 227578/21.

OBJETO: 70 (setenta) monitores de 23 polegadas.

VALOR: R\$85.960,00 (oitenta e cinco mil novecentos e sessenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº 10.520/02 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 22 de março de 2022.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima